

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL**

IVAN PEREIRA DE SOUZA DUARTE, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/DF [Informações pessoais] com endereço eletrônico para correspondência [Informações pessoais] vem, respeitosamente, na qualidade de denunciante, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 52, inciso II, e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", ambos da Constituição Federal, c/c os arts. 39, 41 e 44 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), apresentar, em litisconsórcio ativo facultativo, **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** em face de **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo desde já o recebimento, o regular processamento e, ao final, a condenação do denunciado à perda do cargo e à inabilitação para função pública, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

I – DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

1. Nos termos do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, compete ao próprio Supremo Tribunal Federal processar e julgar seus Ministros nos crimes comuns. Já os crimes de responsabilidade praticados por Ministro do STF são de competência exclusiva do Senado Federal, nos termos do art. 52, II, da Constituição, foro que os fatos aqui narrados, por sua gravidade institucional, tornam absolutamente imperioso acionar.
2. O cabimento e a legitimidade da presente denúncia encontram fundamento no art. 41 da Lei nº 1.079/1950, que faculta a todo cidadão, no singular ou em concurso com outros, denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos crimes de



responsabilidade que cometerem. A pluralidade de denunciante não desnaturaliza o instituto, pois se trata de exercício conjunto do mesmo direito subjetivo público, reconhecido a cada um individualmente, sem prejuízo de que seja exercido de forma coletiva, prática já admitida em precedentes de denúncias apresentadas ao Senado por múltiplos cidadãos.

3. Tal legitimidade decorre, ainda, do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

4. Os denunciante, ambos advogados e cidadãos brasileiros, subscrevem esta peça na condição de denunciante, nos termos do art. 41 da Lei 1.079/1950, e não no exercício de mandato ou representação de terceiros, observando os acontecimentos recentes noticiados amplamente pela imprensa nacional e reconhecidos em atos oficiais do próprio Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República e de parlamentares em exercício.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

II.1 – Da Petição 16.662 e da ordem de investigação sobre o Ministro Alexandre de Moraes

5. Consta dos autos da PET 16.662/DF que o Ministro André Mendonça, relator dos casos envolvendo o Banco Master (Operação Compliance Zero) e o desvio de recursos do INSS (Operação Sem Desconto), determinou à Polícia Federal a identificação de integrantes da rede de influência e monitoramento gerenciada por Daniel Bueno Vorcaro (despacho de 24/08/2026).

6. Em cumprimento a essa ordem, a Polícia Federal produziu Informe Policial com mais de 200 páginas, das quais 188 foram integralmente dedicadas ao Ministro Alexandre de Moraes, integrante da mesma Corte e detentor de foro por prerrogativa de função exclusiva do Plenário do STF (art. 102, I, "b", CF).



II.2 – Do parecer da Procuradoria-Geral da República pela nulidade

7. Em manifestação de 1º de setembro de 2026 (ASSCRIM/PGR nº 1428987/2026), o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, opinou pela extinção da PET 16.662, por entender que a ordem de investigação contra o Ministro Alexandre de Moraes padece de dupla nulidade: (i) por invadir a competência do Plenário do STF para investigar seus próprios membros, em violação ao art. 33, parágrafo único, da LOMAN; e (ii) por o próprio relator ter determinado, de ofício e sem provocação do Ministério Público, o aprofundamento de investigação contra colega de Corte, em afronta ao sistema acusatório do art. 3º-A do CPP.

II.3 – Da tramitação junto à Presidência do STF

8. Diante da repercussão do parecer da PGR, o Ministro Presidente do STF, Edson Fachin, determinou, em despacho de 3 de setembro de 2026 (autuado como PET 16.704/DF), a abertura de procedimento para colher informações, no prazo comum de 5 dias úteis, dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, do Procurador-Geral da República e do Diretor-Geral da Polícia Federal.

9. Em 4 de setembro de 2026, o Presidente do STF formalizou a transferência dos dois processos, o pedido de investigação contra Alexandre de Moraes e o pedido de investigação contra André Mendonça, para a condução direta da Presidência da Corte, determinando que a PGR e o Ministro André Mendonça se manifestem sobre o pedido de abertura de investigação contra Moraes. O fato de a própria Presidência do STF ter avocado ambos os processos, retirando-os das mãos dos ministros diretamente envolvidos, é, por si só, reconhecimento institucional da gravidade e da controvérsia que cercam a atuação do denunciado.

II.4 – Da revelação do encontro entre André Mendonça e Daniel Vorcaro

10. Mensagens e áudios extraídos do celular de Daniel Vorcaro, obtidos com exclusividade pelo jornalista Paulo Motoryn e publicados na



newsletter *Noites Húngaras*, demonstram que a aproximação entre o banqueiro e o Ministro André Mendonça foi articulada, ao longo de semanas, pelo advogado Ciro Rocha Soares e pelo deputado federal Cezinha de Madureira (PL-SP).



11. Uma primeira tentativa de reunião foi agendada para 19 de fevereiro de 2025, com a participação pretendida de Bruno Bianco Leal, ex-Ministro da Advocacia-Geral da União no governo Bolsonaro, que posteriormente se tornou advogado ligado ao Banco Master e integrou a equipe de defesa de Vorcaro.



Mensagens e áudios inéditos revelam encontro secreto de Vorcaro e André Mendonça

📍 Bruno Barreto 📅 2 de setembro de 2026 ⌚ 07:43



Fotos: Victor Piemonte/STF / Banco Master/Divulgação

12. O encontro efetivamente comprovado ocorreu em 14 de março de 2025, no Instituto ITER, fundado pelo próprio Mendonça, no endereço Alameda Santos, 647, 16º andar, em São Paulo, e teve duração aproximada de duas horas, conforme cruzamento de mensagens entre Vorcaro, o deputado Cezinha de Madureira (que confirmou "ministro já está te esperando") e o motorista do banqueiro.

🔍 Buscar

Valor

Política

👤 Entrar

Mendonça teve encontro com Vorcaro em 2025

Encontro ocorreu na sede do instituto fundado pelo magistrado e tratou sobre processo que discute precatórios do setor sucroalcooleiro

Por Mateus Coutinho, Valor — Brasília
02/09/2026 08h58 · Atualizado há 4 dias



Seguir no



13. Em áudio anterior ao encontro, o advogado Ciro Rocha Soares relatou a Vorcaro que Mendonça "já sabia da situação do Banco Central toda" e que a conversa o teria deixado "balanceado" no assunto,



evidenciando conhecimento prévio do magistrado sobre a situação do banqueiro perante o Banco Central antes mesmo da reunião presencial.

14. Em nota oficial, o gabinete do Ministro André Mendonça confirmou o encontro, mas afirmou que este se limitou a ouvir o empresário e que o único assunto tratado foi a Suspensão de Tutela Provisória (STP) 976, processo sobre créditos de precatórios de interesse do Banco Master, então sob pedido de vista de outro Ministro, negando qualquer tratativa sobre o Banco Central. O gabinete afirmou ainda que a decisão do Ministro no referido processo foi contrária aos interesses do empresário e que Mendonça não era, à época do encontro (fevereiro-março de 2025), relator de qualquer processo vinculado a Vorcaro, condição que somente assumiu em 2026. Essa versão oficial é consignada nesta denúncia por dever de completude, sem prejuízo dos fundamentos jurídicos expostos adiante, que independem da relatoria à época do encontro.

II.5 – Dos relatórios de inteligência da Polícia Federal e da acusação formal do Ministro Alexandre de Moraes

15. Segundo reportagens de Daniela Lima (UOL) e do noticiário G1, a Polícia Federal produziu relatórios de inteligência apontando "indícios crescentes de enviesamento na condução da supervisão judicial" por parte do Ministro Mendonça, com "direcionamento temático de intensidade progressiva" nas investigações do Master e do INSS.



Daniela Lima

Siga nas redes



 Só para assinantes [Assine UOL](#)

Reportagem

PF: Mendonça age como 'presidente de investigação, não como supervisor'

Daniela Lima • Colunista do UOL

03/09/2026 22h27



16. Os relatórios identificam assimetria comprovada de tratamento entre investigados. No cotejo entre os casos dos senadores Weverton



Rocha (PDT-MA) e Ciro Nogueira (PP-PI), a PF constatou variação relevante no patamar de exigência probatória aplicado pelo mesmo relator, em intervalo de pouco mais de cinco meses, "com a peculiaridade de que a exigência mais severa incidiu sobre o requerimento menos gravoso e sobre o acervo mais robusto".

17. Quanto aos prazos de apreciação de medidas cautelares, a PF apontou dispersão expressiva: nove dias para decisão envolvendo o senador Jaques Wagner (PT-BA), contra até 75 dias em procedimento relacionado ao governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro (PL), concluindo que "a dispersão é expressiva e sugere correlação entre tempo de apreciação e perfil do investigado".



18. Os relatórios apontam ainda que o Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre (União-AP), "constitui provável alvo estratégico", em razão de sua força política e do controle que exerce sobre a pauta do Senado, notadamente quanto ao processamento de pedidos de impeachment de ministros do Supremo, dado que, por si só, evidencia o interesse institucional direto do próprio Senado Federal no processamento desta denúncia.



PF aponta assimetria em ações de Mendonça no STF e aponta Alcolumbre como 'alvo estratégico'

Relatório da Polícia Federal aponta tratamento diferenciado a Weverton Rocha e Ciro Nogueira além de variação em prazos do ministro

Conteúdo postado por:  Guilherme Levorato · Publicado em 4 de setembro de 2026 às 07:15 [APOIE O 247](#)       



Davi Alcolumbre e André Mendonça

CRÉDITO: TON MOLINA/AGÊNCIA SENADO | ROSINEI COUTINHO/STF



19. Reportagens adicionais, com base nos mesmos relatórios, apontam que a PF identificou atuação do Ministro Mendonça em negociações de acordos de colaboração premiada, com sugestão de benefícios não previstos em lei, bem como possível atuação favorável à liberação de investigados no âmbito dos atos de 8 de janeiro, achados que reforçam o quadro de direcionamento seletivo já descrito.

20. Para fins de recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, a Lei 1.079/1950 exige a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de processo (arts. 44 e seguintes), e não prova cabal, juízo de certeza que compete à Comissão Especial e ao Plenário do Senado formar ao longo da instrução, com garantia de contraditório e ampla defesa ao denunciado. O caráter de "inteligência" do relatório policial não retira sua aptidão para servir de lastro a um juízo de admissibilidade, sobretudo por ter sido o próprio Ministro Alexandre de Moraes, magistrado da mesma Corte, quem o considerou suficiente para formalizar pedido de investigação contra o denunciado. E, como se demonstrará adiante (item II.9), o próprio quadro de assimetria apontado pela PF neste episódio não é fato isolado: repete-se, de forma independente e por fonte diversa, no caso "Dark Horse", o que transforma um único relatório de inteligência em um padrão de conduta corroborado por múltiplas fontes autônomas.



21. Esses relatórios foram formalmente encaminhados pelo Ministro Alexandre de Moraes ao Presidente do STF em decisão publicada em 3 de setembro de 2026, na qual Moraes afirmou haver "fortes indícios" da prática, em tese, de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), crimes de responsabilidade (Lei 1.079/1950) e abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) por parte de Mendonça na condução das Operações Sem Desconto e Compliance Zero, com quebra da imparcialidade judicial e favorecimento a determinados grupos políticos.

II.6 – Da imputação relativa ao filho do Presidente da República

22. Segundo o UOL, um dos documentos aponta imputação qualificada como "sem lastro" contra o filho do Presidente da República, Fábio Luís Lula da Silva, em comparação a tratamento distinto conferido a outro investigado em situação semelhante, dado posteriormente confirmado por reportagens indicando que a investigação sobre Fábio Luís avançou apesar dessa fragilidade probatória inicial, o que reforça o quadro de assimetria de critérios apontado pela própria corporação policial.

Política

PF aponta imputação 'sem lastro' contra Lulinha em relatório para Mendonça

Daniela Lima e Tatiana Farah • Colunistas do UOL

03/09/2026 22h11 ⌚ Atualizada em 04/09/2026 11h43



II.7 – Da repercussão institucional



23. A colunista Daniela Lima noticiou, em 4 de setembro de 2026, que advogados de citados no caso Master e de políticos envolvidos no escândalo do INSS já preparariam petições de nulidade e de suspeição contra o Ministro André Mendonça, com base nos mesmos relatórios de inteligência.

Política

Dani Lima: Citados no caso Master pedirão nulidade e suspeição de Mendonça

Do UOL, em São Paulo
04/09/2026 14h21



II.8 – Do Instituto Iter e dos contratos públicos sem licitação

24. Em 3 e 4 de setembro de 2026, levantamento da BBC News Brasil no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) apurou que o Instituto Iter, fundado pelo Ministro André Mendonça e do qual ele e sua esposa eram cotistas, obteve, em pouco mais de dois anos, 28 contratos com órgãos públicos de todo o Brasil, somando R\$ 10,7 milhões, todos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, modalidade contratual lícita em abstrato, mas que, no contexto aqui narrado, projeta dúvida jurídica sobre o papel administrativo exercido pela esposa do denunciado, Janey Mendonça, registrada como administradora da sociedade, à luz da vedação da LOMAN ao exercício de comércio por magistrados (art. 36, I, LC 35/1979).



Como instituto de André Mendonça conseguiu R\$ 10,7 milhões em dois anos com contratos públicos



MARCELLO CASAL JR/AGÊNCIA BRASIL

| Mendonça fundou instituto em 2023, dois anos depois de chegar ao STF

Leandro Prazeres

Da BBC News Brasil em Brasília

3 setembro 2026

Tempo de leitura: 9 min

25. Entre os contratos identificados, destacam-se acordo de R\$ 1,382 milhão para imersão do Conselho Federal de Contabilidade, com conferência de abertura ministrada pelo próprio Mendonça; contrato de R\$ 349 mil para curso de oratória a 15 pessoas; o maior contrato, de R\$ 1,635 milhão, firmado em 28 de julho de 2026 com o Tribunal de Justiça do Amazonas; e o segundo maior, de R\$ 1,630 milhão, firmado em maio de 2026 com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo.

26. Foi na sede do próprio Instituto Iter que Mendonça recebeu Daniel Vorcaro, conectando diretamente a estrutura do instituto ao encontro já tratado no item II.4.

27. Diante da repercussão, o ministro anunciou, em 3 de setembro de 2026, após conversa com o presidente do instituto, Victor Godoy, sua saída da sociedade do Iter, com cessão de suas cotas e as de sua esposa sem contrapartida financeira, afirmando que nunca lucrou com o instituto, que este seria transformado em entidade sem fins lucrativos e que continuaria a prestar-lhe serviços exclusivamente acadêmicos.



ASSINE VEJA

veja

E

André Mendonça anuncia saída de sociedade do Instituto Iter

Entidade, que é presidida por ex-ministro da Educação de Bolsonaro, será transformada em sem fins lucrativos

Por Daniel Gullino  SEGUIR | 3 set 2026, 09h37 | Atualizado em 3 set 2026, 10h06 | veja



28. O deputado federal Pedro Uczai (PT) e parlamentares da bancada paulista do partido apresentaram, em 4 de setembro de 2026, notícia de fato à Procuradoria-Geral da República pedindo a abertura de investigação sobre os contratos públicos celebrados pelo instituto sem licitação.

29. Ressalva de método, a alegação de que um sócio do Iter teria recebido recursos de Daniel Vorcaro foi veiculada, até o momento, apenas como comentário do jornalista Reinaldo Azevedo em programa de rádio e TV, sem lastro documental público disponível, motivo pelo qual não é utilizada como fundamento desta denúncia, registrando-se aqui somente como matéria a ser monitorada.

II.9 – Do Inquérito “Dark Horse”: uso da relatoria para proteção seletiva de aliado político

30. Em 23 de julho de 2026, o Ministro André Mendonça autorizou a abertura de inquérito pela Polícia Federal para apurar a origem e o destino de recursos repassados pelo banqueiro Daniel Vorcaro ao financiamento do filme “Dark Horse”, cinebiografia do ex-presidente Jair Bolsonaro, decisão tomada após parecer favorável do procurador-geral da República, Paulo Gonet, que apontou elementos suficientes para



abertura de investigação formal. Segundo as apurações da própria PF, o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), pré-candidato à Presidência da República, teria solicitado recursos ao ex-banqueiro com a justificativa de financiar o longa-metragem.

31. O caso teve origem em reportagem do *The Intercept Brasil*, publicada em 13 de maio de 2026, que revelou áudios em que Flávio Bolsonaro negociava diretamente com Vorcaro valores da ordem de R\$ 130 a R\$ 134 milhões para o projeto, dos quais R\$ 61 milhões teriam sido efetivamente enviados aos Estados Unidos por meio de fundo ligado a aliados de Eduardo Bolsonaro. Após inicialmente negar qualquer recebimento de recursos do banqueiro, Flávio Bolsonaro teve de reconhecer o pedido diante dos áudios divulgados, prometendo prestação de contas que, meses depois, ainda não havia sido apresentada.

32. O Presidente do STF, Ministro Edson Fachin, distribuiu o caso a André Mendonça como relator, seguindo parecer da área técnica e da PGR. Ocorre que, diferentemente da publicidade dada pelo próprio denunciado a outras investigações sob sua relatoria (item II.5 supra), Mendonça manteve, e mantém até a data desta denúncia, sigilo integral sobre os três procedimentos relativos a Flávio Bolsonaro.

Após Moraes, petistas pressionam Mendonça a tirar sigilo que atinge Flávio

Ofensiva de petistas ocorre após André Mendonça levantar sigilo de mensagens que expõem relação entre Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro

Igor Gadelha

01/09/2026 17:17, atualizado 01/09/2026 17:27

METRÓPOLES

 Enviar no WhatsApp

 Facebook

 Twitter

Reprodução/IGO ESTRELA/METRÓPOLES @igoestrela



33. O tratamento diferenciado foi expressamente denunciado por deputados federais de PT, PCdoB, PSOL e Rede, que protocolaram, em 2 de setembro de 2026, petição dirigida ao Presidente do STF pedindo o levantamento do sigilo e a apuração de suspeição do relator. Segundo o documento, Mendonça tornou públicas investigações envolvendo o senador Jaques Wagner e informações relacionadas ao Ministro Alexandre de Moraes, mas mantém sob sigilo três procedimentos que envolvem Flávio Bolsonaro. A petição registra, ainda, que os elementos centrais do caso Dark Horse já são públicos, o próprio Flávio Bolsonaro utiliza versões sobre os autos em entrevistas, sem que se conheça decisão que explique quais diligências ainda justificariam o sigilo integral, tendo os parlamentares pedido que a manutenção do sigilo passe a ter objeto e prazo definidos, com reavaliação periódica. A mesma petição revela que haveria um recurso, contra a própria distribuição do caso a Mendonça, pendente de liberação para julgamento há mais de dois meses, sem impulso processual.

34. O paralelo temporal entre as duas decisões do denunciado é direto e, por isso, especialmente revelador: na mesma terça-feira, 1º de setembro de 2026, em que Mendonça determinou a abertura de sigilo das mensagens que ligam o Ministro Alexandre de Moraes a Daniel Vorcaro, manteve intacto o sigilo dos procedimentos que atingem o filho do ex-presidente Jair Bolsonaro, partido que promoveu sua própria indicação ao STF. A coincidência de datas exclui a hipótese de mero acaso ou de política de sigilo genérica e uniforme, evidenciando, ao contrário, um critério de conveniência política aplicado no mesmo instante processual a dois casos originados do mesmo manancial fático (os repasses do Banco Master). Como resumiu publicamente um parlamentar citado pela imprensa, o timing das decisões do denunciado é "coincidentemente eleitoral" e, "quando fecha os olhos para uma coisa e olha somente para outras, o ministro deixa de ter foco e passa a ter propósito".

35. A gravidade do quadro é reforçada por reportagem do ICL Notícias que, associando o encontro reservado entre Mendonça e Vorcaro (item II.4 supra) à condução do caso Dark Horse, levou os mesmos



parlamentares a nova petição pedindo que o Presidente do STF leve ao Plenário a decisão sobre a abertura dos três procedimentos relacionados aos repasses de Vorcaro ao filme, e que a PGR avalie possível suspeição do relator.

36. Também chama atenção a disputa de foro em torno do caso: a defesa da produtora do filme requereu ao próprio Mendonça a suspensão de inquérito paralelo conduzido pela Polícia Civil de São Paulo (Operação Wi-Fi), sob o argumento de que "a investigação de primeiro grau tem como verdadeiro objeto a aplicação de recursos financeiros por parte do banqueiro Daniel Vorcaro no financiamento do filme Dark Horse", atraindo a competência para o STF, ou seja, mais uma vez para as mãos do próprio denunciado, que assim concentra em si o controle sobre todas as frentes de apuração relativas ao aliado político investigado.

37. O quadro fático, portanto, é inequívoco e coeso: (i) o denunciado é relator de inquérito que apura o repasse de dezenas de milhões de reais de Daniel Vorcaro, o mesmo banqueiro com quem o denunciado se reuniu reservadamente, conforme item II.4, a um pré-candidato à Presidência da República, filho do ex-presidente que promoveu sua indicação ao STF; (ii) mantém esse inquérito sob sigilo total, sem justificativa pública, exatamente no mesmo período em que torna públicas investigações que atingem seus desafetos institucionais; (iii) concentra em suas mãos o controle sobre pedidos de redistribuição do caso e sobre inquéritos correlatos em outras esferas de jurisdição; e (iv) tudo isso ocorre em pleno ano eleitoral, com o próprio investigado explorando publicamente, em entrevistas, versões seletivas dos mesmos autos que, para o restante da sociedade e para o Poder Legislativo, permanecem sigilosos.

II.10 – Da mobilização religiosa e política do denunciado em substituição à defesa técnica nos autos

38. Cumpre registrar que, notificado para prestar informações no âmbito da PET 16.704/DF sobre o encontro com Daniel Vorcaro e sobre os relatórios de inteligência que o apontam como alvo de investigação, o denunciado, em vez de circunscrever sua manifestação aos canais



processuais próprios, optou por gravar e fazer circular, às vésperas do ato de 7 de setembro de 2026 convocado por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro e do pré-candidato Flávio Bolsonaro, vídeo dirigido a aliados e líderes religiosos agradecendo mensagens de apoio, orações e carinho recebidas durante a crise que envolve a Corte, no qual afirmou que os brasileiros deveriam continuar orando pelo país. A gravação, associada a manifestações públicas de lideranças evangélicas de peso político-eleitoral, entre as quais o apóstolo Estevam Hernandes e o pastor Silas Malafaia, este último um dos principais mobilizadores de protestos de rua do bolsonarismo, e a apelos por oração feitos por artistas em shows públicos, contribuiu para alçar o denunciado ao posto de ícone de mobilização religiosa e política nos atos de 7 de Setembro, ato que, segundo a imprensa, reuniu manifestantes que ocuparam quatro quarteirões em São Paulo com um boneco inflável do próprio ministro e faixas agora favoráveis à sua atuação. Tal conduta, em tese, extrapola os limites do legítimo exercício da liberdade de culto e de manifestação pessoal do magistrado, na medida em que converte a crise institucional em causa de mobilização de massa contra a própria Corte a que pertence, exatamente no período em que deveria estar restrito à apresentação de esclarecimentos técnicos nos autos, o que reforça, em conjunto com os fatos já narrados, a incompatibilidade da conduta do denunciado com a descrição, a equidistância e o decoro exigidos do cargo (art. 39, item 5, da Lei 1.079/1950).



POLÍTICA

Em meio à crise, Mendonça agradece apoio a líderes religiosos: 'suas preces são fundamentais para me sustentar'; veja vídeo

Publicação acontece em meio à crise sobre o caso do Banco Master no STF. Ministro agradeceu ainda generosidade e solidariedade que tem recebido.

Por **Márcio Falcão, Marcela Cunha**, TV Globo e g1 — Brasília
04/09/2026 19h05 - Atualizado há 3 dias



II.11 – Da fragilidade dos documentos apresentados pelo denunciado para justificar despesas na alfaiataria frequentada por Daniel Vorcara

39. Após a revelação, pelo ICL Notícias, de áudio em que o advogado Ciro Rocha Soares informava a Vorcara ter levado o denunciado à alfaiataria de luxo Vasco Vasconcellos para a confecção de um terno, e diante da posterior apuração de que o próprio Vorcara gastara R\$ 500 mil no mesmo estabelecimento, o gabinete do denunciado divulgou, em 3 de setembro de 2026, duas notas fiscais, emitidas em nome de sua esposa, Janey Mendonça, somando R\$ 26.430, como suposta prova de que fora ele, e não o banqueiro, quem custeara as peças. Ocorre que, segundo apuração posterior, consultas às chaves de acesso dos próprios documentos mostram que não há pagamento registrado nas notas fiscais apresentadas pelo denunciado, as quais constam no sistema da Secretaria da Fazenda de São Paulo com o código "90 – Sem pagamento",



havendo inclusive nota em que o campo "Valor do Pagamento" está registrado como zero. Como ressalvado pela própria reportagem, nota fiscal de faturamento e comprovante de pagamento são documentos distintos, de modo que o achado não permite concluir, por si só, que o denunciado não tenha pago pelas roupas — ressalva que os denunciantes reproduzem por dever de lealdade processual, à semelhança do método adotado no item 20 desta denúncia. Ainda assim, o fato de o denunciado ter apresentado publicamente, como prova de lisura, documentos que não comprovam a efetiva quitação nem a entrega das mercadorias, sem juntar até o momento os comprovantes financeiros ou as notas fiscais complementares de saída da mercadoria capazes de dirimir a dúvida, constitui, em tese, mais um elemento a ser apurado pela Comissão Especial quanto à transparência da conduta do denunciado no episódio do encontro com Vercaro, sem prejuízo do contraditório e da oportunidade de o denunciado complementar a prova documental ao longo da instrução.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – Violação ao sistema penal acusatório e às prerrogativas do Plenário do STF

40. O art. 3º-A do CPP veda a iniciativa do juiz na fase de investigação. Ao determinar, de ofício, o aprofundamento de investigação sobre outro Ministro do STF, sem provocação do Ministério Público e sem submissão prévia da matéria ao Plenário, conforme exige o art. 33, parágrafo único, da LOMAN, o denunciado usurpou competência do órgão colegiado e do Ministério Público, incorrendo, em tese, em conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, nos termos do art. 39, item 5, da Lei 1.079/1950, dispositivo que, na Parte Terceira da Lei, disciplina especificamente os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, distinto do rol do art. 9º, aplicável apenas ao Presidente da República e aos Ministros de Estado (arts. 4º e 13 da mesma Lei).



III.2 – Da suspeição e da quebra de imparcialidade judicial (art. 39, item 2, da Lei 1.079/1950)

41. Os elementos reunidos pela própria Polícia Federal, mesmo com a ressalva de seu caráter de inteligência, indicam, em tese, direcionamento de investigações contra desafetos pessoais e políticos, incluindo o Presidente do Senado Federal e outro Ministro da Corte, e assimetria comprovada de exigência probatória e de prazos entre investigados de diferentes campos políticos, o que configura, em tese, atuação incompatível com a imparcialidade exigida de todo magistrado (art. 95, parágrafo único, e art. 5º, LIII, CF).

III.3 – Da conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo (art. 39, item 5, da Lei 1.079/1950)

42. O encontro pessoal e reservado entre o denunciado e Daniel Vorcaro, articulado por interlocutores que se apresentavam como atuantes "por" e "para" o banqueiro, realizado em endereço privado ligado ao próprio magistrado, sem registro nos autos e revelado somente por vazamento de mensagens à imprensa, é incompatível com os deveres de transparência, equidistância e vedação de contato reservado com parte interessada em processo de interesse direto do banco então sob escrutínio do STF, independentemente de o denunciado já ser ou não relator do processo Master à época do encontro.

III.4 – Do abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)

43. O direcionamento de investigações contra autoridades por motivos pessoais e políticos, com assimetria comprovada de prazos e exigências probatórias, em tese configura abuso de autoridade, nos termos da Lei 13.869/2019, por uso do cargo para fins de perseguição e para prejudicar ou beneficiar alvos por razão de índole pessoal.

III.5 – Da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)

44. O tratamento discrepante entre investigados em situações comparáveis, a manutenção sob guarda pessoal no gabinete do



denunciado dos acervos brutos das investigações e a eventual atuação irregular em negociações de colaboração premiada, em tese violam os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, com enquadramento no art. 11 da Lei 8.429/1992.

III.6 – Da tentativa de neutralização política do Senado Federal

45. Os relatórios de inteligência apontam o Presidente do Senado Federal como "provável alvo estratégico", justamente em razão do controle que exerce sobre o processamento de eventuais pedidos de impeachment contra Ministros do STF. Tal conduta, em tese, evidencia atuação motivada por interesse pessoal e institucional do próprio denunciado no desfecho de sua situação perante o Senado, o que configura, nos termos do art. 39, item 2, da Lei 1.079/1950, suspeição não declarada em causa que lhe diz respeito diretamente, comprometendo a imparcialidade exigida do cargo e, por via reflexa, o livre exercício do Poder Legislativo.

III.7 – Da incompatibilidade com o decoro quanto ao Instituto Iter

46. A administração de sociedade empresária por cônjuge de ministro do STF, à frente de entidade que angariou R\$ 10,7 milhões em contratos públicos diretos, sem licitação, no mesmo período em que o titular exercia jurisdição, é apta a caracterizar, em tese, conduta incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo, a ser apurada quanto à eventual violação do art. 36, I, da LC 35/1979. Reforça a gravidade do quadro o fato de ter sido na sede do próprio instituto que o denunciado recebeu Daniel Vorcaro.

III.8 – Da possível interferência irregular em negociações de colaboração premiada

47. Segundo relatórios da Polícia Federal, o denunciado teria atuado em negociações de delações e sugerido benefício fora dos parâmetros legais. Em tese, tal atuação viola os deveres funcionais do cargo e pode configurar, cumulativamente, crime de responsabilidade (art. 39, item 5,



Lei 1.079/1950) e improbidade administrativa (art. 11, Lei 8.429/1992), devendo ser objeto de apuração específica pela Comissão Especial.

III.9 – Do uso do processo para fins de perseguição pessoal e de proteção de aliados políticos: o caso "Dark Horse"

48. O conjunto dos fatos narrados nos itens II.5 a II.9 revela um padrão único e coerente de conduta, e não fatos isolados. O denunciado utiliza os poderes inerentes à relatoria de processos sensíveis, determinação de sigilo, ritmo de apreciação de medidas, escolha do que se torna público e do que permanece reservado, não segundo critérios técnicos uniformes, mas segundo a identidade política do investigado. Este é o núcleo do capítulo mais grave desta denúncia, porque assenta-se não em relatório de inteligência sujeito a ressalvas, mas em decisões judiciais públicas, comparáveis objetivamente entre si e verificáveis pela própria Comissão Especial mediante simples exame da tramitação processual.

49. Contra desafetos declarados, o Ministro Alexandre de Moraes, o Presidente do Senado Davi Alcolumbre, o senador Jaques Wagner, o denunciado atuou de ofício, aprofundou investigações, tornou dados públicos e adotou o patamar mais severo de exigência probatória, conforme já demonstrado pelos próprios relatórios da Polícia Federal (itens 17-19 desta denúncia). Contra um aliado político direto, o senador Flávio Bolsonaro, pré-candidato à Presidência pelo partido que promoveu a indicação do denunciado ao STF, o mesmo relator mantém sigilo total, sem prazo, sem reavaliação periódica e sem explicitação das diligências que o justificariam, ainda que o próprio investigado já explore publicamente, em entrevistas, versões dos mesmos autos sigilosos.

50. Tal padrão de duplo critério, em tese, tipifica-se autonomamente como crime de responsabilidade nos termos do art. 39, item 5, da Lei 1.079/1950 (proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, na modalidade de favorecimento ilegítimo), em concurso com o art. 39, item 2 (suspeição não declarada em causa própria de interesse político), e configura, à luz da Lei 13.869/2019, abuso de autoridade na modalidade de decretação de sigilo indevido e de



utilização do cargo para obtenção de proveito de terceiro (art. 9º da Lei 13.869/2019), na medida em que a manutenção de sigilo sem lastro documental explicitado, por prazo indeterminado, sobre inquérito que envolve pré-candidato à Presidência em vésperas de eleição, produz efeito concreto de proteção eleitoral a aliado, ao mesmo tempo em que a publicidade seletiva contra desafetos produz efeito de exposição e desgaste político-institucional.

51. Não se trata de mera divergência interpretativa sobre o alcance do sigilo processual, mas de aplicação assimétrica e não fundamentada do mesmo instituto jurídico a situações objetivamente semelhantes, inquéritos originados do mesmo manancial de fatos, os repasses do Banco Master, o que constitui, na doutrina do processo penal, desvio de finalidade da função jurisdicional: o poder de decretar ou manter sigilo, conferido ao magistrado para proteção da investigação e de terceiros, é usado, em tese, como instrumento de proteção política de aliado e de perseguição a adversários, finalidade estranha e incompatível com a que legitima sua existência, e que, por isso mesmo, mina a própria confiança pública na imparcialidade do Supremo Tribunal Federal.

52. Agrava sobremaneira o quadro a disputa sobre a própria distribuição do caso ao denunciado, com recurso contra a relatoria pendente de julgamento por mais de dois meses, sem impulso, e a circunstância de o denunciado buscar, por meio de decisões em processo correlato (pedido de suspensão de inquérito estadual da Operação Wi-Fi), atrair para si e concentrar em suas próprias mãos todas as frentes de apuração relativas aos recursos de Vorcaro ao aliado político, o que amplia sensivelmente o risco de captura da investigação por quem tem, ele próprio, vínculo pessoal comprovado com a fonte pagadora dos recursos investigados, o mesmo Daniel Vorcaro do encontro reservado tratado no item II.4 desta denúncia.

53. O caso Dark Horse não é, portanto, um episódio isolado a ser interpretado com benevolência: é a terceira convergência independente de evidências de que o denunciado utiliza seus poderes de relator para fins alheios à jurisdição, a primeira sendo a assimetria de tratamento



entre parlamentares (item 17), a segunda a disparidade de prazos entre investigados de diferentes espectros políticos (item 18), e a terceira, ora tratada, o duplo critério de sigilo entre desafetos e aliados. A convergência de três fontes autônomas de evidência, relatórios internos da Polícia Federal, decisões públicas do próprio denunciado e petições formais de parlamentares de partidos diversos, sobre o mesmo padrão de conduta eleva o grau de certeza indiciária muito além do que se poderia esperar de uma única fonte, e é exatamente esse grau de convicção que a Lei 1.079/1950 exige para o recebimento da denúncia (arts. 44 e seguintes), sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa que serão assegurados ao denunciado ao longo de toda a instrução perante a Comissão Especial.

54. Diante desse quadro, requer-se expressamente que a Comissão Especial inclua entre os fatos a apurar: (i) os critérios efetivamente adotados pelo denunciado para decretação e manutenção de sigilo nos três procedimentos do caso Dark Horse, com intimação para juntada das decisões fundamentadas correspondentes; (ii) o histórico de tramitação do recurso contra a distribuição do caso ao denunciado, inclusive eventual mora não justificada em sua apreciação; (iii) o cronograma comparativo de decisões de levantamento de sigilo tomadas pelo denunciado em processos de sua relatoria ao longo de 2026, para aferição objetiva da assimetria política ora apontada.

IV – DOS PEDIDOS

55. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que os fatos narrados configuram, em conjunto, um padrão sistemático e reiterado de uso da função jurisdicional para fins de perseguição de desafetos políticos e de proteção de aliados, incompatível de forma insanável com o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, requerem os denunciantes:

a) o recebimento desta denúncia pela Mesa Diretora do Senado Federal, nos termos do art. 44 da Lei 1.079/1950 c/c art. 5º, XXXIV, "a", da CF;



b) a leitura no Período do Expediente da sessão seguinte à data do protocolo, nos termos do art. 380, I, do Regimento Interno do Senado Federal;

c) a votação da denúncia pelo Plenário do Senado Federal, observado o quórum regimentalmente exigido para a matéria, nos termos do art. 377 do RI-SF e da Lei nº 1.079/1950;

d) a eleição da Comissão Especial, composta por um quarto dos membros do Senado (21 Senadores), nos termos do art. 380, II, do RI-SF;

e) o processamento desta denúncia pela Comissão, nos termos do art. 52, II, da CF, com comunicação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal;

f) o julgamento do denunciado, nos termos do art. 52, II, da CF, pelos crimes de responsabilidade, em tese, acima descritos, a saber: (i) violação ao sistema penal acusatório e às prerrogativas do Plenário do STF; (ii) suspeição e quebra de imparcialidade judicial; (iii) conduta incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo, inclusive quanto ao encontro com Daniel Vorcaro e à administração do Instituto Iter; (iv) abuso de autoridade; (v) improbidade administrativa; (vi) possível interferência irregular em negociações de colaboração premiada; (vii) uso reiterado e sistemático do cargo para fins de perseguição pessoal contra desafetos políticos e de proteção seletiva de aliados, notadamente por meio do controle assimétrico do sigilo processual no denominado caso "Dark Horse", em concurso material com os demais episódios de assimetria de tratamento já descritos nesta denúncia;

g) a adequada punição do denunciado, nos termos do art. 52, parágrafo único, da CF, com a perda do cargo e a inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do art. 378 do RI-SF;

h) que sejam admitidos, para instrução do feito, todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente: (i) a íntegra dos autos da PET 16.662/DF e da PET 16.704/DF; (ii) os relatórios de inteligência da Polícia Federal referidos na decisão do Ministro Alexandre de Moraes de 3/9/2026, com expressa ciência da ressalva de "difusão restrita" e "sem



valor probatório" neles contida; (iii) o parecer da PGR de 1/9/2026; (iv) os registros do Instituto Iter no PNCP; (v) as mensagens e áudios extraídos do celular de Daniel Vorcaro; (vi) a íntegra do Inquérito Dark Horse (autorizado em 23/7/2026) e dos três procedimentos correlatos sob relatoria do denunciado, com decretação de quebra do sigilo perante a Comissão, resguardado o sigilo perante terceiros estranhos ao processo, se necessário; (viii) as petições protocoladas por deputados federais junto à Presidência do STF em 2 de setembro de 2026 pedindo o fim do sigilo do caso Dark Horse e a apuração de suspeição do denunciado; (viii) o histórico de tramitação do recurso contra a distribuição do caso Dark Horse ao denunciado; (ix) e as reportagens jornalísticas citadas nesta denúncia, requerendo-se, desde já, a intimação dos veículos de imprensa para a juntada dos materiais originais, caso a Comissão entenda necessário;

i) a oitiva do denunciado, nos termos do art. 52, parágrafo único, da CF e do devido processo legal, assegurando-se-lhe amplo direito de defesa quanto a todos os fatos e fundamentos aqui narrados, sem prejuízo do dever desta Casa de apreciar com o devido rigor institucional a gravidade do conjunto probatório apresentado.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF 8 de setembro de 2026.

IVAN PEREIRA DE SOUZA DUARTE

OAB/DF informações pessoais



FONTES UTILIZADAS

Documentos oficiais:

1. Parecer PGR (ASSCRIM/PGR nº 1428987/2026, Petição 16.662/DF)

Despacho do Min. Edson Fachin, PET 16.704/DF, 03/09/2026

2. Encontro Mendonça-Vorcaro e Instituto Iter: BBC News Brasil, "André Mendonça admite encontro com Daniel Vorcaro...", 2/9/2026 — <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgy5jrreyeo>

3. CartaCapital, "Mensagens indicam encontro entre Vorcaro e André Mendonça em São Paulo", 2/9/2026 — <https://www.cartacapital.com.br/justica/mensagens-indicam-encontro-entre-vorcaro-e-andre-mendonca-em-sao-paulo/>

3. CartaCapital, "Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro", 3/9/2026 — <https://www.cartacapital.com.br/justica/mendonca-deixa-sociedade-em-instituto-que-sediou-encontro-com-vorcaro/>

5. ICL Notícias / Paulo Motoryn (newsletter *Noites Húngaras*), "Vaza Mendonça: mensagens e áudios inéditos revelam encontro secreto de Vorcaro e André Mendonça", 3/9/2026 — <https://iclnoticias.com.br/vaza-mendonca-mensagens-e-audios-ineditos/>

6. BBC News Brasil (repub. Symplexia Labs), "André Mendonça: como instituto fundado pelo ministro do STF conseguiu R\$ 10,7 milhões em contratos públicos", 4/9/2026 — <https://news.symplexia.com/pt-br/2026/09/noticias/ultima-hora/andre-mendonca-como-instituto->



fundado-pelo-ministro-do-stf-conseguiu-r-107-milhoes-em-contratos-publicos-bbc-news-brasil/

7. BBC News Brasil (repub. Combate Racismo Ambiental), 4/9/2026
— <https://racismoambiental.net.br/2026/09/04/como-instituto-de-andre-mendonca-conseguiu-r-107-milhoes-em-dois-anos-com-contratos-publicos/>

8. O Tempo, "André Mendonça deixa sociedade em instituto após reportagens", 3/9/2026 —
<https://www.otempo.com.br/politica/judiciario/2026/9/3/andre-mendonca-deixa-sociedade-em-instituto-apos-reportagens-sobre-contratos-com-orgaos-publicos>

9. Jornal de Brasília, "Instituto criado por Mendonça soma R\$ 10,7 mi em contratos públicos" —
<https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/instituto-criado-por-mendonca-soma-r-107-mi-em-contratos-publicos/>

10. Diário do Centro do Mundo, "Sem licitação, instituto de Mendonça soma R\$ 10,7 milhões em contratos" —
<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/sem-licitacao-instituto-de-mendonca-soma-r-107-milhoes-em-contratos>

11. Diário do Centro do Mundo, "Sócio de Mendonça no instituto teria recebido dinheiro de Vorcaro, diz Reinaldo Azevedo" (fonte não documental, mencionada apenas como ressalva) —
<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/socio-de-mendonca-no-instituto-teria-recebido-dinheiro-de-vorcaro-diz-reinaldo-azevedo>

Relatórios da PF e crise institucional:

12. UOL/Daniela Lima, "Guerra no STF escala com depoimentos na PF sobre 'abuso' de Mendonça", 3/9/2026 —
<https://noticias.uol.com.br/colunas/daniela-lima/2026/09/03/guerra-no-stf-escala-com-depoimentos-na-pf-sobre-abuso-de-mendonca.htm>

13. UOL/Daniela Lima, "Citados no caso Master pedirão nulidade e suspeição de Mendonça", 4/9/2026 —
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas->



noticias/2026/09/04/daniela-lima-advogados-dos-citados-no-caso-master-vaopedir-nulidade-e-suspeicao-de-mendonca.htm

14. Poder360, "Leia o relatório da PF que Moraes usou para imputar crimes a Mendonça" — <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-o-relatorio-da-pf-que-moraes-usou-para-imputar-crimes-a-mendonca/>

15. ND+, "Relatórios da PF, Moraes podem embasar pedido de impeachment" — <https://ndmais.com.br/justica/mendonca-relatorios-da-pf-moraes-podem-embasar-pedido-de-impeachment/>

16. Coluna de Mônica Bergamo, Folha de S.Paulo — <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2026/09/senadores-devem-pedir-impeachment-de-mendonca-com-base-em-relatorio-de-moraes.shtml>

17. Congresso em Foco, "Leia a íntegra do relatório da PF usado por Moraes contra Mendonça", 4/9/2026 — <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/121967/leia-a-integra-do-relatorio-da-pf-usado-por-moraes-contramendonca>

18. G1, "Relatório da PF usado por Moraes indica assimetria em ações de Mendonça, mas não tem valor probatório", 4/9/2026 — <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/09/04/em-relatorio-pf-indica-assimetria-em-aco-es-de-mendonca-contrapoliticos-e-vealcolumbre-como...>

Caso Dark Horse:

19. Congresso em Foco, "Mendonça autoriza investigação sobre repasses de Vorcaro ao Dark Horse", 23/7/2026 — <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/120711/mendonca-autoriza-investigacao-sobre-repasses-de-vorcaro-ao-dark-horse>

20. The Intercept Brasil, "ÁUDIO: Flávio Bolsonaro negociou com Daniel Vorcaro R\$ 134 milhões para bancar filme sobre Jair", 13/5/2026 — <https://www.intercept.com.br/2026/05/13/audio-flavio-negociou-vorcaro-milhoes/>

21. Revista Fórum, "Lindbergh revela estratégia de Flávio Bolsonaro para abafar escândalo 'Dark Horse'" —



<https://revistaforum.com.br/politica/lindbergh-flavio-bolsonaro-dark-horse/>

22. CartaCapital, "Mendonça segura recurso sigiloso sobre o futuro do caso 'Dark Horse'" —

<https://www.cartacapital.com.br/politica/mendonca-segura-recurso-sigiloso-sobre-o-futuro-do-caso-dark-horse/>

23. PT.org.br, "Deputados pedem fim do sigilo do Dark Horse e troca de Mendonça na relatoria" — <https://pt.org.br/deputados-pedem-fim-do-sigilo-do-dark-horse-e-troca-de-mendonca-na-relatoria/>

24. Diário do Centro do Mundo, "Mendonça é acusado de proteger Flávio e petistas pedem fim do sigilo a 'Dark Horse'" — <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/pt-cobra-de-mendonca-quebra-de-sigilo-do-caso-dark-horse-que-liga-flavio-a-vorcaro>

25. Diário do Centro do Mundo, "Deputados pedem que STF derrube sigilo do caso 'Dark Horse' e apure suspeição de Mendonça" — <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/deputados-pedem-que-stf-derrube-sigilo-do-caso-dark-horse-e-apore-suspeicao-de-mendonca>

26. ICL Notícias, "Após reportagem do ICL, deputados acionam Fachin sobre Mendonça e Dark Horse" — <https://iclnoticias.com.br/apos-reportagem-icl-deputados-fachin-dark-horse/>

27. Brasil247, "Caso Dark Horse: defesa de produtora cita Vorcaro e pede suspensão de inquérito da Polícia Civil de SP" — <https://www.brasil247.com/brasil/caso-dark-horse-defesa-cita-vorcaro-e-pede-suspensao-de-inquerito-da-policia-civil-de-sp/>

28. Gazeta do Povo, "7 de Setembro dá protagonismo a Mendonça às vésperas de dias decisivos no STF" — <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/7-de-setembro-da-protagonismo-a-mendonca-as-vesperas-de-dias-decisivos-no-stf/>

29. Agência Pública, "André Mendonça mobiliza orações e se torna ícone do 7 de setembro bolsonarista" — <https://apublica.org/2026/09/andre-mendonca-mobiliza-oracoes-e-se-torna-icone-do-7-de-setembro-bolsonarista/>



30. Diário do Centro do Mundo, "Às vésperas do ato bolsonarista de 7/9, Mendonça grava vídeo em tom religioso a aliados" — <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/as-vesperas-do-ato-bolsonarista-de-7-9-mendonca-grava-video-em-tom-religioso-a-aliados>
31. NC News, "André Mendonça grava vídeo a evangélicos e pede que brasileiros continuem orando pelo país" — <https://ncnews.com.br/2026/09/04/andre-mendonca-grava-video-a-evangelicos-e-pede-que-brasileiros-continuem-orando-pelo-pais/>
32. Jornal de Brasília, "Mendonça apresenta notas de R\$ 26,4 mil após suspeita de que teve terno bancado por lobista do Master" — <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/mendonca-apresenta-notas-de-r-264-mil-apos-suspeita-de-que-teve-terno-bancado-por-lobista-do-master/>
33. Paulo Motoryn (Substack), "Notas apresentadas por Mendonça constam como 'sem pagamento' no sistema da Fazenda de SP" — <https://paulomotoryn.substack.com/p/notas-apresentadas-por-mendonca-constam>
34. Brasil247, "Notas apresentadas por Mendonça para negar pagamento de Vorcaro em alfaiataria constam como 'sem pagamento'" — <https://www.brasil247.com/brasil/notas-apresentadas-por-mendonca-para-negar-pagamento-de-vorcaro-em-alfaiataria-constam-como-sem-pagamento/>
35. Atitude Popular, "Notas apresentadas por André Mendonça aparecem como 'sem pagamento' e deixam em aberto quem quitou roupas de R\$ 26,4 mil" — <https://atitudepopular.com.br/notas-apresentadas-por-andre-mendonca-aparecem-como-sem-pagamento-e-deixam-em-aberto-quem-quitou-roupas-de-r-264-mil/>

Legislação:

36. Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), arts. 5º, 6º, 9º, 39, 41 e 44 e seguintes
37. Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), arts. 33, parágrafo único, e 36, I



38. Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), art. 11
39. Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), art. 9º
40. Código de Processo Penal, art. 3º-A



DOC. 1

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA — TÓPICO DE ANÁLISE DE CENÁRIO

Possível avanço sobre competência do Plenário e sobre prerrogativa de membro do Ministério Público

A decisão de 24/08/2026 na Pet nº 15.556 e o alcance do seu item 15

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

Complementar aos Relatórios constantes na pasta **Informações pessoais**

Y.1. Objeto e advertências de método

Este tópico examina decisão proferida nos autos da Pet nº 15.556, no âmbito da denominada Operação Compliance Zero, e a extensão do seu item 15, que alcança pessoas cuja investigação, em tese, submete-se a regime de competência e de prerrogativa distinto daquele exercido pela relatoria. Examina, ainda, a forma atípica de entrega da decisão e as leituras que o conjunto comporta.

Diferentemente dos eixos anteriores, este tópico tem núcleo documental: a decisão existe, está juntada aos autos e é reproduzida no item Y.3. O que é avaliativo — e assim se identifica — é o enquadramento do seu alcance e a atribuição de finalidade.

PRIMEIRA — NATUREZA NÃO ACUSATÓRIA E NÃO IMPUGNATIVA. Este documento não imputa infração a magistrado nem a qualquer autoridade, não constitui representação e não substitui a via processual própria. O exame de competência aqui registrado é de natureza técnica e prospectiva, destinado a orientar decisão de gestão e coleta; a impugnação de ato judicial, se cabível, faz-se pelas vias processuais e por quem tenha legitimidade.

SEGUNDA — SUSPEIÇÃO REVERSA. A Polícia Federal é parte interessada e a determinação examinada recai sobre ela própria, inclusive alcançando seu Diretor-Geral. A unidade tem, portanto, interesse direto no resultado deste exame, e o analista registra expressamente o risco de raciocínio motivado.

TERCEIRA — GRADAÇÃO DIFERENCIADA. Os itens Y.2 a Y.5 têm confiança ALTA e sustentam-se por si. Os itens Y.6 a Y.8 são avaliativos, de confiança BAIXA a MODERADA, e o item Y.9 explicita a confiança agregada da conclusão de cenário. Recomenda-se que eventual uso institucional se limite aos primeiros.

Y.2. O ato e a forma de sua entrega [D/R]

Em 24 de agosto de 2026, a Polícia Federal foi intimada da decisão proferida nos autos da Pet nº 15.556, juntada àqueles autos como peça 534, cuja cópia integra o presente expediente. Até o momento não foi dado vista à PGR dessa decisão.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos, em 27 de agosto de 2026, o Ofício nº 3305795/2026-CINQ/CGRC/DICOR/PF e a IPJ nº **Informações pessoais** acompanhados de seus anexos, que igualmente instruem este expediente. Registre-se, desde logo, que a determinação foi cumprida no prazo assinalado.

Forma atípica de entrega [R]. A ciência da decisão não se deu apenas pela via ordinária. O relator convocou os investigadores para reunião presencial em seu gabinete e entregou-lhes exemplar físico da decisão, sem assinatura. A prática é atípica: a intimação de ato judicial faz-se por meio próprio e a entrega de via não assinada, em ato presencial, não constitui forma de comunicação processual, além de impedir a aferição imediata de autenticidade e de conteúdo definitivo.

Posteriormente foi feita conferência entre a via física e a peça 534 dos autos do STF. Embora elas fossem iguais, na peça 534 ainda não constava a assinatura do Ministro.

Apenas no dia de entrega do resultado da determinação feita à PF, após condicionamento desta última da entrega do resultado apenas mediante a visualização da decisão assinada nos autos da PET 15556 é que foi efetivamente dado acesso a via assinada e disponibilizada nos autos eletrônicos.

Por segurança, foi tirado print de tela pelo DPF CAJÉ, único integrante da equipe com acesso a essa decisão, assim como foi feito download da decisão.

Grau de confiança: ALTA quanto ao teor da decisão juntada, ao cumprimento e às datas, todos documentados. MODERADA quanto à forma de entrega, reportada pelos servidores presentes e ainda não reduzida a termo.

Y.3. Teor dos itens 14 a 16 da decisão [D]

Reproduz-se o trecho, para exatidão do exame:

"14. Diante dessa conjuntura, considerando o cenário fático atual, de manutenção de medidas de constrição pessoal em desfavor de diversos investigados, o volume do material apreendido e o tempo transcorrido desde o início da análise dos elementos de prova que embasaram a referida hipótese criminal; e, por outro lado, o prognóstico apontado pela autoridade policial, segundo o qual ainda haveriam pessoas integrantes da organização criminosa cuja identidade não foi revelada, determino ao Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores – CINQ/DICOR/PF que demande aos delegados subscritores da representação inicial veiculada na Pet nº 15.556, diretamente responsáveis pela condução das investigações da denominada 'Operação Compliance Zero', que apresentem, no prazo de 72 horas, informações atualizadas sobre o atual estágio das investigações, notadamente no que concerne à identificação dos integrantes da suposta rede de influência e monitoramento gerenciada por DANIEL BUENO VORCARO.

*15. Esclareço que as informações ora requisitadas devem contemplar a identificação das pessoas que participaram e foram mencionadas nas mensagens reproduzidas nas fls. 3-5 da **Informações pessoais** aí incluídas eventuais detentoras de foro por prerrogativa de função, inclusive aquelas eventualmente sujeitas à incidência do art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Uma vez identificados os destinatários e demais mencionados nas referidas mensagens, devem ser igualmente fornecidas a íntegra de todas as mensagens e interações existentes que envolvam as mesmas pessoas.*

16. Reitero as balizas fixadas desde o início da supervisão judicial sob minha relatoria, frisando a necessidade de as autoridades policiais zelarem para que, na condução dos trabalhos, haja irrestrita observância (i) à compartimentação própria às atividades de inteligência e de polícia judiciária; (ii) ao princípio da preservação do sigilo; e (iii) ao princípio da funcionalidade."

Y.4. Os três atores alcançados e a distinção de regimes [D/A]

O item 15 alcança, na prática, três atores, submetidos a regimes jurídicos distintos. A distinção é essencial e não deve ser suprimida por uma formulação única.

Ator	Regime aplicável	Consequência
Ministro Alexandre de Moraes	Art. 102, I, "b", da Constituição Federal, c/c art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: competência originária do Plenário nas infrações penais comuns.	A competência para supervisionar apuração que o alcance é do Plenário, e não da relatoria. O encaminhamento próprio seria à Presidência da Corte, para deliberação do órgão competente.
Paulo Gonet, Procurador-Geral da República	Art. 102, I, "b", da Constituição, c/c art. 5º, I, do RISTF; e art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, que impõe à autoridade policial a remessa imediata dos autos ao Procurador-Geral da República ao surgirem indícios de infração penal por membro do Ministério Público da União.	Duplo regime. A competência é do Plenário. Quanto à prerrogativa, verifica-se situação de solução não evidente: a remessa legalmente devida teria por destinatário o próprio implicado. A questão não é resolvida por este tópico e deve ser submetida a exame jurídico especializado. A solução mais imediata seria o encaminhamento ao Vice-PGR caso de fato houvesse indício de crime.

Ator	Regime aplicável	Consequência
Andrei Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal	Não detém foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal. Não há, quanto a ele, questão de competência.	A questão é de outra ordem e não menos relevante: a determinação impõe a delegados subscritores da representação a produção de informações que alcancem a autoridade máxima da instituição a que pertencem, sem intermediação, o que configura situação de conflito estrutural e expõe os servidores envolvidos.

A DISTINÇÃO DECISIVA. Não é a identificação, em si, que suscita o problema. Relator que constata a possível presença de detentores de foro precisa, necessariamente, saber de quem se trata para então decidir sobre competência — e determinar essa identificação é ato preliminar defensável, possivelmente devido. O que excede esse limite é a segunda parte do item 15: a determinação de que sejam fornecidas “a íntegra de todas as mensagens e interações existentes que envolvam as mesmas pessoas”. Isso não é identificação: é ato de investigação de alcance amplo, dirigido a pessoas determinadas, produzido sem autorização específica e perante juízo que, quanto a duas delas, não detém a competência. É neste ponto — e apenas neste — que se concentra a avaliação de possível avanço sobre competência do Plenário.

Elemento adicional de desproporção. O prazo de 72 horas, adequado a informação sobre estágio de investigação, é manifestamente incompatível com a extensão do que se determina na segunda parte do item 15, que supõe varredura completa de acervo relativamente a pessoas ainda não identificadas ao tempo da ordem. A desproporção entre o objeto e o prazo é, ela própria, indicador que merece registro.

Grau de confiança: ALTA quanto ao regime de competência aplicável a cada ator, deduzível de norma expressa. MODERADA quanto à qualificação da segunda parte do item 15 como ato investigativo excedente, que é juízo técnico sujeito a divergência legítima.

Y.5. Tensão interna da própria decisão [A]

Registra-se tensão entre os itens 15 e 16 do mesmo ato. O item 16 reitera, como baliza da supervisão judicial, a observância da compartimentação, da preservação do sigilo e da funcionalidade. O item 15 determina que a íntegra das comunicações envolvendo pessoas de alta relevância institucional — entre elas, em tese, integrante do Tribunal e o chefe do Ministério Público da União — seja encaminhada ao gabinete relator, em setenta e duas horas.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que a determinação do item 15 produz efeito oposto ao princípio invocado no item 16: amplia o universo de detentores de material de máxima sensibilidade e concentra-o em ambiente único, precisamente o oposto da compartimentação. Avalia-se que esse efeito é objetivo e independe de qualquer juízo sobre intenção. Avalia-se, por fim, que a tensão adquire relevo adicional quando cotejada com o eixo relativo às divulgações seletivas, no qual se registrou que o vetor de risco de maior amplitude é a multiplicação de pontos de exposição do acervo — sem que daí se extraia, ou se insinue, qualquer nexos causal.

Grau de confiança: ALTA quanto à existência da tensão, verificável pela leitura do próprio ato. BAIXA quanto a qualquer significado que dela se pretenda extrair além do efeito descrito.

Y.6. Conhecimento prévio quanto ao conteúdo [R/A]

O nome do Ministro Alexandre de Moraes não consta expressamente do trecho da IPJ recortado na decisão. Registra-se, contudo, que em reuniões anteriores o relator indagou expressamente sobre o que constava, quanto àquele Ministro, nos dados extraídos do aparelho celular de Daniel Bueno Vorcáro.

AValiação — Avalia-se, com confiança MODERADA, que o relator já tinha conhecimento de que aquele ator seria alcançado pela pesquisa determinada, podendo desconhecer apenas a extensão do alcance. A avaliação apoia-se em indagação anterior e específica, e não em inferência a partir do texto da decisão.

HIPÓTESE ALTERNATIVA QUE NÃO PODE SER DESCARTADA. Não se descarta que informação sobre o conteúdo tenha sido transmitida ao gabinete por integrante da própria equipe de investigação, fora dos autos e sem conhecimento dos demais. A hipótese é desfavorável à unidade, permanece aberta e deve ser expressamente consignada — sua omissão comprometeria a integridade do exame.

Grau de confiança: MODERADA quanto ao conhecimento prévio. BAIXA quanto à sua origem, indeterminada entre as duas explicações.

Y.7. O recorte adotado e o que dele ficou de fora [D/A]

Constam de fontes abertas, desde fevereiro de 2026, indícios de relacionamento entre Daniel Bueno Vorcaro e o Ministro Dias Toffoli, incluindo relatório da Polícia Federal que apontaria ao menos dez encontros entre ambos, matéria amplamente noticiada e não desmentida.

Também foi largamente veiculado na imprensa relacionamentos suspeitos entre familiares do Ministro Kassio Nunes Marques, notadamente seu filho Kevin, com o ecossistema do Banco Master.

AValiação — Avalia-se como digno de registro o recorte estabelecido na decisão, que dirige a determinação de identificação e de fornecimento integral de comunicações a conjunto de pessoas do qual não consta ator cuja vinculação ao investigado principal é objeto de noticiário há meses. Avalia-se, contudo, que o registro tem valor de indicador e não de demonstração, por duas razões que devem constar do texto: o recorte decorre, formalmente, das mensagens reproduzidas em folhas determinadas da **Informações pessoais** e não de escolha discricionária sobre nomes; a ausência de um nome em um conjunto documental específico não é ato do relator;

Grau de confiança: ALTA quanto à existência do noticiário. MÉDIA quanto à existência de assimetria deliberada no recorte.

Y.8. Hipóteses sobre a finalidade da determinação

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
B1 — Exercício ordinário da supervisão judicial	Relator que constata possível presença de detentores de foro precisa identificá-los para decidir sobre competência, e a determinação de identificar é ato preliminar defensável. Explica integralmente a primeira parte do item 15 e o item 14. Não explica a segunda parte do item 15, que excede a identificação, nem a incompatibilidade entre a extensão determinada e o prazo de 72 horas.	Aderente quanto à primeira parte; insuficiente quanto à segunda. Confiança MODERADA.
B2 — Antecipação de controle sobre linha investigativa sensível	Explica a exigência de fornecimento integral e o prazo exíguo como forma de obter, de imediato, quadro completo antes de qualquer definição de competência. Alinha-se ao padrão de acesso antecipado a acervo bruto já registrado no item 3.1 da Apreciação anterior e reiterado na decisão de 26/06/2026.	Aderente ao padrão previamente identificado. Confiança MODERADA.
B3 — Estratégia dirigida a atores que representam obstáculo institucional	Hipótese de cenário, articulada com o Tópico de Análise de Cenário — Postura da AGU. Sustenta que a determinação integra movimento mais amplo de ampliação de influência no Tribunal, dirigido contra atores que constituem impedimento. Explica o recorte e a concentração do material no gabinete; não explica por que o ato assumiria forma documentada e juntada aos autos, exposta a controle, quando a mesma informação vinha sendo obtida por via verbal em reuniões.	Parcialmente aderente. Confiança BAIXA.
B4 — Preocupação com integridade e compartimentação da apuração	Leitura benigna: o relator busca conhecer a extensão do material sensível justamente para proteger o feito. Convive com o item 16. Não explica por que a proteção se realizaria por concentração, e não por restrição de acesso.	Plausível. Confiança BAIXA a MODERADA.

AValiação — Avalia-se que B1 e B2, isolada ou cumulativamente, explicam o ato observado sem necessidade de recurso a finalidade estratégica, e que a formulação mais aderente aos elementos disponíveis é a combinação de ambas. Avalia-se que B3 permanece aberta e sob observação, com confiança BAIXA, e que o elemento que mais milita contra ela — a forma documentada e juntada do ato — deve constar expressamente, por ser o argumento que um leitor cético oporia de imediato, em que pese ter sido mantido sigilo total do ato à PGR.

Y.9. Confiança agregada e articulação com o tópico anterior

A conclusão de cenário eventualmente extraída deste tópico depende de encadeamento cujo grau deve ser explicitado, na forma adotada no Tópico de Análise de Cenário — Postura da AGU.

Elo	Proposição	Confiança
1	A segunda parte do item 15 excede a identificação e constitui ato investigativo	MODERADA
2	O ato alcança pessoas cuja apuração compete ao Plenário e a regime próprio de prerrogativa	ALTA
3	O encaminhamento devido seria à Presidência da Corte e, quanto ao membro do Ministério Público, na forma da LC nº 75/93	MODERADA a ALTA
4	A não adoção desse encaminhamento é deliberada, e não decorrente de fase preliminar de identificação	BAIXA
5	O recorte de atores é assimétrico e deliberado	BAIXA
6	O conjunto integra estratégia dirigida contra obstáculos institucionais à ampliação de influência no Tribunal	BAIXA

AValiação — Os elos 1 a 3 sustentam-se por si e bastam para fundamentar as providências recomendadas no item Y.11, sem qualquer juízo sobre finalidade. Os elos 4 a 6 compõem a leitura de cenário e têm confiança agregada **BAIXA**. A separação entre os dois blocos é a principal recomendação de redação deste tópico: o primeiro é acionável e defensável; o segundo é de observação. Confundi-los faria o segundo contaminar o primeiro, que é o de maior valor institucional do documento.

Y.10. Riscos

Risco	Probabilidade	Impacto
Nulidade ou questionamento futuro de atos praticados quanto a detentores de foro, por vício de competência	Moderada	Muito alto — atinge a validade da apuração
Responsabilização dos servidores subscritores por cumprimento de determinação de competência questionável, sem ressalva formalizada	Moderada	Muito alto
Exposição estrutural dos delegados ao produzirem informação que alcança a autoridade máxima da instituição, sem intermediação	Alta	Alto
Ampliação de pontos de exposição de material de máxima sensibilidade, em tensão com o próprio item 16 da decisão	Alta	Alto
Imputação de insubordinação, na hipótese de recusa ou de cumprimento parcial não formalizado	Moderada	Alto
Uso deste tópico, fora de contexto, como imputação a magistrado ou a autoridade	Moderada	Muito alto
Contaminação dos elos 1 a 3, sólidos, pela confiança baixa dos elos 4 a 6	Alta se não separados	Alto

Y.11. Requisitos de coleta e recomendações

1. Formalizar, nos autos, ressalva quanto ao cumprimento já realizado em 27/08/2026, consignando que a informação foi prestada em observância à determinação judicial e submetendo ao relator a questão de competência quanto às pessoas alcançadas pelo art. 5º, I, do RISTF, com sugestão de encaminhamento à Presidência da Corte para deliberação do órgão competente. A ressalva formalizada é o que preserva a posição dos subscritores e é hoje a providência de maior rendimento defensivo.
2. Abster-se de qualquer manifestação institucional fundada nos elos 4 a 6 do item Y.9, cuja confiança agregada é baixa.

Y.12. Conclusão

A decisão de 24/08/2026 contém determinação cuja primeira parte — identificar as pessoas mencionadas, inclusive eventuais detentoras de foro — é ato preliminar defensável e possivelmente devido, por ser pressuposto de qualquer definição de competência. A segunda parte, que impõe o fornecimento da íntegra de todas as mensagens e interações envolvendo as pessoas identificadas, excede a identificação e configura ato de investigação dirigido a pessoas determinadas, entre as quais, em tese, integrante do Tribunal e o chefe do Ministério Público da União, cuja apuração se submete à competência do Plenário e, quanto ao segundo, a regime próprio de prerrogativa. A desproporção entre a extensão determinada e o prazo de setenta e duas horas reforça o registro.

Essa conclusão não depende de qualquer juízo sobre finalidade e basta para fundamentar as providências recomendadas: a formalização de ressalva nos autos, a submissão da questão de competência ao relator com sugestão de encaminhamento à Presidência, e o exame especializado da questão relativa à prerrogativa do membro do Ministério Público.

Quanto à leitura de cenário — de que a determinação integre movimento mais amplo dirigido contra atores que representem obstáculo institucional —, ela permanece aberta, com confiança baixa, e não é afirmada por este tópico. Milita contra ela, e deve constar, o fato de o ato ter assumido forma documentada e juntada aos autos (Em que pese permanecer oculto à PGR), exposta a controle (limitado), quando informação equivalente vinha sendo obtida por via verbal em reuniões. Militam a favor a articulação com o padrão já registrado de acesso antecipado a acervo e o recorte de atores, este último ainda não demonstrado como assimétrico.

Tópico de análise de cenário integrante de relatório de inteligência de difusão restrita, sem caráter decisório e sem valor probatório. Não apura conduta, não imputa infração penal, disciplinar ou funcional a magistrado, a membro do Ministério Público ou a autoridade policial, não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais e não substitui a via processual própria de impugnação. Elementos [A] são juízos do analista, não fatos. A conclusão de cenário dos elos 4 a 6 tem confiança agregada BAIXA, na forma do item Y.9. Sugere-se classificação no grau reservado, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, e tratamento como Documento Controlado, na forma dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PE.

Anexo — Peças e elementos de fonte aberta

Peças que instruem o expediente

- Decisão proferida na Pet nº 15.556, juntada como peça 534, de que a Polícia Federal foi intimada em 24/08/2026.
- Ofício nº 3305795/2026-CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntado em 27/08/2026, e respectivos anexos.
- IPJ nº 3298613/2026 (IPJ-A nº 3298613/2026), juntada em 27/08/2026, e respectivos anexos.
- IPJ-M nº 144738439.2026, cujas folhas 3 a 5 contêm as mensagens referidas no item 15 da decisão.

Elementos de fonte aberta

- Operação Compliance Zero: apuração de rede voltada à intimidação de jornalistas, ao ataque à credibilidade do Banco Central e ao monitoramento de desafetos, com fases sucessivas noticiadas entre maio e julho de 2026 — CartaCapital, CNN Brasil, Gazeta do Povo e SBT News.
- Indícios de relacionamento entre Daniel Bueno Vorcaro e o Ministro Dias Toffoli, incluindo relatório da Polícia Federal que apontaria ao menos dez encontros — Brasil de Fato, 19/02/2026; Gazeta do Povo, “6 pontos para entender a teia que liga Toffoli a Vorcaro” e “O que se sabe sobre a gravidade dos contatos entre Toffoli e Vorcaro”.
- Relatoria do Ministro André Mendonça no inquérito relativo ao caso Master e prorrogações sucessivas — Agência Brasil, 03/2026.



RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA — TÓPICO DE ANÁLISE DE CENÁRIO

A postura da Advocacia-Geral da União e o quadro de risco associado

Tópico autônomo, de natureza prospectiva, destinado a integrar o relatório como anexo de cenário

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO · CONFIANÇA AGREGADA BAIXA

Complementar aos Relatórios constantes na pasta **Informações pessoais**

X.1. Advertência de método, específica deste tópico

Este é o tópico de menor lastro documental de todo o relatório e o único de natureza prospectiva. Seu objeto não é estabelecer fatos, mas construir cenário para decisão de gestão em ambiente de informação incompleta. Três consequências decorrem disso e devem acompanhar o tópico em qualquer versão.

PRIMEIRA — CADEIA INFERENCIAL. Os juízos aqui formulados encadeiam-se em cadeia de múltiplos elos, e o produto de confianças moderadas ao longo de uma cadeia longa é confiança baixa. O item X.7 explicita cada elo e a confiança agregada, precisamente para impedir que a conclusão final seja lida com o grau atribuído aos seus componentes iniciais.

SEGUNDA — ATRIBUIÇÃO DE MOTIVAÇÃO. O tópico atribui motivação a autoridades nominalmente identificadas. Nenhuma dessas atribuições é afirmada como fato, nenhuma constitui imputação de ilícito e nenhuma é utilizável fora da unidade. São hipóteses de trabalho para mensuração de risco.

TERCEIRA — SUSPEIÇÃO REVERSA. A Polícia Federal é parte interessada. A hipótese aqui desenvolvida tem por efeito explicar, por fatores externos, a frustração de pretensão recursal da própria instituição. Registra-se expressamente o risco de raciocínio motivado.

X.2. O acionamento da AGU e a decisão de não recorrer [D/R]

Anteriormente à entrega dos dados brutos indexados ao juízo relator, a unidade acionou a Advocacia-Geral da União para que interpusesse recurso contra decisões de perfil atípico, entre elas o controle prévio sobre alterações na equipe de investigação e a própria determinação de entrega do acervo bruto em momento processual inadequado.

Foi apresentada à AGU a fundamentação fática e jurídica necessária à medida, bem como o risco de vazamento e de exploração política do material, considerada a proximidade do período eleitoral e os indicativos já percebidos de crescente politização na atuação do relator — representados, entre outros fatores objetivos, pela diferença de tempo para tomada de decisão em relação a pessoas associadas ao campo político da esquerda e da direita. A Advocacia-Geral da União optou por não interpor os recursos.

Registre-se, para fidelidade do quadro, que o próprio acionamento da AGU pela Polícia Federal contra decisões de relator foi qualificado como atípico em fonte aberta, tendo sido consignada a distinção entre consulta jurídica institucional e utilização do órgão como instrumento para contestar decisão judicial. A objeção não é despropositada e integra o exame do item X.3.

Grau de confiança: ALTA quanto ao acionamento e à recusa, documentáveis pelos expedientes correspondentes. MODERADA quanto à suficiência da fundamentação apresentada, que é juízo da própria unidade e deve ser aferida por terceiro.

X.3. Hipóteses sobre a decisão da Advocacia-Geral da União

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
A1 — Preservação de relação política com o relator	Explica a recusa apesar de fundamentação tida por suficiente. Apoia-se em elemento documentado: os gestos públicos de apoio do relator à indicação do Advogado-Geral da União ao Supremo Tribunal Federal.	Aderente. Confiança BAIXA a MODERADA.
A2 — Convicção jurídica quanto ao não cabimento	Explicação ordinária e de menor custo inferencial. A unidade a avalia pouco convincente do ponto de vista técnico. Registre-se, contudo, que a recusa comporta fundamentos institucionais que não se confundem com manobra: ausência de interesse processual da União na disputa entre autoridade policial e relator quanto à condução do inquérito; inexistência de via recursal própria contra atos de condução; e juízo de que a matéria comportaria encaminhamento pela Procuradoria-Geral da República ou por canal administrativo.	Não descartável. Confiança MODERADA.
A3 — Cautela sistêmica quanto ao custo de litigar com ministro do STF	Órgão de representação da União tende a evitar confronto formal com integrante da Corte perante a qual atua de modo permanente, independentemente do mérito da pretensão. Explica a recusa sem supor preferência pessoal.	Plausível. Confiança MODERADA.
A4 — Avaliação de oportunidade política do Executivo	A matéria envolve investigação que alcança o filho do Presidente da República. Recurso da AGU contra o relator produziria leitura pública de intervenção do Executivo em favor de investigado. Hipótese não examinada em versões anteriores deste material.	Plausível. Confiança MODERADA.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que A1 permanece a hipótese que melhor explica a recusa diante de fundamentação tida por suficiente, e essa avaliação é mantida. Avalia-se, contudo, que A2, A3 e A4 não foram afastadas, que qualquer delas, isoladamente, bastaria para produzir o resultado observado. O mais que se pode afirmar, no estado atual, é que a fundamentação técnica da recusa não foi explicitada em termos que permitissem à unidade avaliá-la.

Indicador de confirmação ou refutação: obtenção do parecer ou despacho que formalizou a recusa, com a respectiva fundamentação. É a única linha de coleta com poder discriminante entre A1 e A2, e é obtível por via administrativa ordinária.

X.4. Elementos de contexto sobre a relação entre o Advogado-Geral da União e o relator

Elemento	Classificação	Poder discriminante
Manifestações públicas de apoio do relator à indicação do Advogado-Geral da União ao Supremo Tribunal Federal, veiculadas amplamente em fontes abertas	[D]	RELEVANTE. Estabelece alinhamento público e datado entre as duas autoridades, anterior à recusa.
Rejeição da indicação pelo Senado Federal, por 42 votos a 34, em 29/04/2026	[D]	CONTEXTUAL. Situa a relação em quadro de derrota comum, o que pode reforçar ou esvaziar o vínculo, conforme a leitura adotada.
Matriz religiosa comum e apoio obtido em meio às igrejas evangélicas para ambas as candidaturas ao Supremo Tribunal Federal, com articulação atribuída a parlamentar federal identificado	[D] quanto ao fato; [A] quanto à relevância	BAIXO.

X.5. Indicadores de assimetria por espectro político [D/R]

O tópico incorpora dois indicadores novos, ainda não registrados em relatórios anteriores, que se somam aos já consignados nos itens 6 e 7 da Apreciação de Inteligência — Atuação do Juízo Relator.

PRIMEIRO [R]. Em reunião presencial de 13/08/2026, o relator manifestou percepção de que ACM Neto, candidato ao Governo da Bahia, aparentaria estar exercendo atividade de representação de interesses dentro dos limites do permitido. A situação fática apurada quanto a ele guarda similaridade relevante com a de Fábio Luís Lula da Silva,

o que sugere a adoção de standards probatórios distintos conforme o espectro político da pessoa envolvida nos fatos.

SEGUNDO [R]. O relator sugeriu que fossem separados, em petições distintas, os casos relativos a Antonio Rueda e a ACM Neto¹, não obstante a conexão aparente entre as condutas. Registre-se a assimetria de tratamento: a separação é sugerida onde a unidade identifica conexão, ao passo que, no episódio de julho de 2026, a contrariedade do relator recaiu sobre desmembramento promovido pela unidade justamente onde a conexão inexistia.

AValiação — Avalia-se que os dois indicadores convergem com os já registrados e reforçam a avaliação de assimetria. Avalia-se que o primeiro é o de maior valor potencial de todo o tópico, por ser o único a permitir comparação direta entre dois investigados de situação fática análoga e posicionamento político oposto, no mesmo juízo e no mesmo intervalo. Avalia-se, contudo, que a similaridade entre as duas situações é hoje afirmada e não demonstrada, e que sua demonstração — por quadro comparativo objetivo das condutas, dos elementos reunidos e do estágio de cada apuração — é a providência que converte o indicador de reportado em documentado. Sem ela, o indicador é simultaneamente o mais promissor e o mais frágil do tópico.

Grau de confiança: BAIXA quanto às manifestações, integralmente reportadas e não reduzidas a termo. MODERADA quanto à existência de assimetria, por convergência com indicadores anteriores. BAIXA quanto à atribuição de causa política à assimetria.

X.6. Hipótese de estratégia de recomposição de forças no Tribunal [A]

Avalia-se que Davi Alcolumbre constitui provável alvo estratégico, considerada sua força política, o favoritismo para manter-se na presidência do Senado Federal e o consequente controle da pauta daquela Casa, notadamente quanto ao processamento de pedidos de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal. Avalia-se que o relator possa enxergar em Antonio Rueda rota de acesso a Alcolumbre, com quem manteve desavença conhecida por ocasião de sua própria indicação ao Tribunal, no governo passado, quando aquele parlamentar representou grande empecilho à indicação.

Avalia-se, quanto a ACM Neto, que a não implicação nas apurações do caso Master — que, por coerência, deveria ocorrer — contribui para cenário eleitoral favorável ao campo político de direita no Governo do Estado da Bahia, onde aquele candidato lidera as pesquisas.

Existem outras explicações possíveis. A mais provável, no momento [A], é a de que esses movimentos integrem estratégia mais ampla do relator, com a intenção de ampliar seu poder no Supremo Tribunal Federal, a fim de aumentar as chances de fazer prosperar as visões de mundo do grupo político do qual faz parte — provavelmente considerando o aumento das chances de que uma anistia ampla dos crimes cometidos no contexto da recente tentativa de golpe de Estado acabe sendo avalizada no Tribunal.

Do ponto de vista estritamente técnico, é difícil enxergar um ato de anistia dessa natureza como constitucional. Mas, com eventual mudança no equilíbrio de forças a partir do impeachment de ministros que foram atuantes no enfrentamento dos atos golpistas, pode criar-se conjuntura política em que esse resultado se torne possível no Tribunal. Será apresentado, em tópico próprio de outro eixo, quadro indicativo de que o relator adota posturas muito diferentes diante de ilicitudes aparentes relacionadas aos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, em comparação com sua percepção no que toca ao Ministro Alexandre de Moraes, apresentando discurso de defesa quanto aos dois primeiros.

Hipóteses concorrentes não afastadas

¹ Esse caso ainda está em sigilo, pendente de decisão judicial. O parecer da PGR foi contrário a deflagração de medidas ostensivas nesse momento.

- Conceção ampla do poder instrutório, sem finalidade política, já avaliada como parcialmente aderente no item 8 da Apreciação anterior (hipótese H2 daquele documento). Confiança MODERADA.
- Cautela ampliada em feitos de alta exposição, em qualquer direção do espectro (hipótese H4 daquele documento). Confiança MODERADA.
- Convergência ideológica sem coordenação estratégica: decisões alinhadas a determinado campo político podem resultar de concepção de mundo, e não de plano deliberado. É a alternativa de menor custo inferencial de todo o tópico, não examinada em versões anteriores deste material, e a mais difícil de afastar. Confiança MODERADA.

Grau de confiança: BAIXA. Juízo integralmente inferencial, sobre estado mental e intenção estratégica, construído a partir de indicadores em sua maioria reportados. Confiança baixa não significa descarte: significa que a hipótese permanece aberta e sob observação, e que qualquer uso externo seria prematuro.

X.7. Cadeia inferencial e confiança agregada

A conclusão do item X.6 não é um juízo isolado, mas o produto de uma sequência de proposições. Explicita-se a sequência para que o leitor possa discordar em qualquer elo sem precisar reconstruir o raciocínio.

Elo	Proposição	Confiança
1	A Advocacia-Geral da União recusou os recursos apesar de fundamentação suficiente	MODERADA
2	A recusa não se explica satisfatoriamente por convicção jurídica	BAIXA a MODERADA
3	A recusa explica-se pela preservação da relação com o relator	BAIXA a MODERADA
4	O relator adota standards probatórios distintos conforme o espectro político	MODERADA
5	Essa assimetria é deliberada e orientada a resultado político	BAIXA
6	O resultado visado inclui a recomposição de forças no Tribunal	BAIXA
7	A recomposição visa viabilizar anistia dos crimes de 8 de janeiro	BAIXA

AVALIAÇÃO — A conclusão do item X.6 depende da validade conjunta dos elos 4 a 7 e, em sua formulação mais ampla, também dos elos 1 a 3. Ainda que cada elo seja individualmente plausível, a confiança agregada da cadeia completa é **BAIXA**, e assim deve ser tratada. O tópico não autoriza afirmação institucional, providência formal ou manifestação externa. Autoriza monitoramento e coleta dirigida.

X.8. Percepção de risco quanto à indicação ao Supremo Tribunal Federal [A]

~~Avalia-se que a escolha do Advogado-Geral da União por priorizar seu relacionamento com o relator, em detrimento da redução dos riscos de exploração política do caso envolvendo o filho do Presidente da República, eleva substancialmente a percepção de risco associada a eventual renovação de sua indicação ao Supremo Tribunal Federal neste momento, quando o relator se encontra aparentemente engajado em estratégia agressiva de alteração da correlação de forças no Tribunal, visando ao enfraquecimento do grupo de ministros que atuou firmemente em defesa da democracia.~~

ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO. Este juízo é [A] de confiança BAIXA e depende de toda a cadeia do item X.7. Registre-se, com ênfase, que avaliação produzida por unidade da Polícia Federal sobre o risco associado a indicação determinada ao Supremo Tribunal Federal constitui, ela própria, ato de significado institucional relevante caso venha a circular fora do ambiente restrito. Recomenda-se que o item seja mantido pelo valor de registro e de orientação de coleta, e que sua eventual difusão seja submetida a decisão em nível hierárquico superior ao do autor.

X.9. Requisitos de coleta

1. Obter o parecer ou despacho de recusa da Advocacia-Geral da União, com a fundamentação nele consignada. É o único elemento discriminante entre as hipóteses A1 e A2 e é obtível por via administrativa ordinária.
2. Reduzir a termo o teor da reunião de 13/08/2026, com data, local, presentes e reprodução das manifestações relativas a ACM Neto e à separação dos casos, subscrito por mais de um servidor presente.
3. Construir quadro comparativo objetivo entre as situações de ACM Neto e de Fábio Luís Lula da Silva — condutas apuradas, elementos reunidos, estágio de cada apuração e providências requeridas ou adotadas. É a providência que converte o indicador central do tópico de percepção em demonstração.
4. Reavaliar este tópico em prazo definido, e obrigatoriamente após o encerramento do ciclo eleitoral, ocasião em que parte relevante das premissas de cenário terá sido confirmada ou infirmada pelos fatos.

Tópico de análise de cenário integrante de relatório de inteligência de difusão restrita, sem caráter decisório e sem valor probatório. Não apura conduta, não imputa infração penal, disciplinar ou funcional a magistrado, a membro do Governo, a parlamentar ou a candidato, e não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais nem sobre a aptidão de qualquer pessoa para cargo público. Elementos [A] são juízos do analista, não fatos, e não devem ser citados como tais. A confiança agregada do tópico é BAIXA, na forma do item X.7. Campos assinalados devem ser completados antes de qualquer circulação. Sugere-se classificação no grau reservado, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, e tratamento como Documento Controlado, na forma dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PF.

Anexo — Elementos de fonte aberta utilizados

- Rejeição, pelo Senado Federal, da indicação de Jorge Messias ao Supremo Tribunal Federal, por 42 votos a 34, em 29/04/2026 — Agência Senado e Migalhas, 29/04/2026.
- Manifestações públicas de apoio do Ministro André Mendonça à indicação — CNN Brasil, “Em 24 horas, Mendonça faz dois gestos de apoio à indicação de Messias”; CartaCapital, “O novo aceno de André Mendonça a Jorge Messias, indicado por Lula ao STF”.
- Liderança de ACM Neto nas pesquisas para o Governo do Estado da Bahia — Poder360, CNN Brasil e Band, levantamentos de 2026.
- Relatoria do Ministro André Mendonça no inquérito relativo ao caso Master — Agência Brasil, 03/2026, “Mendonça prorroga inquérito que apura fraudes no Banco Master”.
- Caracterização como atípico do acionamento da AGU pela Polícia Federal contra decisões do relator — Gazeta do Povo, 04/08/2026, “PF muda equipe, aciona AGU e enfrenta Mendonça em investigações contra Lulinha”.



DOCUMENTO DE DEFESA E DEFESA
DOC. 3

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Operação Sem Desconto

*Segurança da informação, concentração de acesso a acervos sensíveis
e riscos associados à transição de coordenação*

Complementar ao RI Informações pessoais

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

1. Objeto e relação com o relatório principal

Este relatório complementa o Relatório de Inteligência consolidado da Operação Sem Desconto (RI 202620028857) e trata de matéria nele apenas tangenciada: os riscos de segurança da informação decorrentes da concentração de acesso a acervos sensíveis, e as tensões funcionais verificadas no período de transição da coordenação da operação da CGFAZ para a CGRC.

Adota integralmente o método analítico do documento principal, cujo item III.1 permanece aplicável: classificação dos elementos como documentados [D], reportados [R] ou avaliados [A]; atribuição de grau de confiança a cada juízo; enunciado de indicadores de confirmação ou refutação; e exame de hipóteses alternativas.

A relação entre os dois documentos é de complementaridade recíproca. O relatório principal identificou, no item III.11, deficiência metodológica recorrente no produto analítico da operação, sem estabelecer sua origem. Este relatório oferece a explicação estrutural dessa origem. Em sentido inverso, o item III.3.2 daquele relatório descreve orientação do juízo relator que, se implementada, institucionalizaria de forma permanente exatamente o arranjo que aqui se identifica como causa do problema.

2. Advertências específicas

Por versar sobre conduta de servidora nominalmente identificada, este relatório submete-se a limites mais estritos que o documento principal.

PRIMEIRA — NATUREZA NÃO DISCIPLINAR. Relatório de inteligência não apura conduta, não produz prova e não substitui procedimento correicional. Nenhum juízo aqui registrado autoriza conclusão sobre responsabilidade funcional. Caso os elementos venham a indicar infração disciplinar, a via própria é a comunicação à Corregedoria, à qual competem a apuração, o contraditório e a ampla defesa. A utilização deste documento como sucedâneo de apuração seria, ela própria, vício.

SEGUNDA — PRESUNÇÃO. Todos os elementos relativos a eventual vazamento são circunstanciais e nenhum estabelece autoria. A servidora é, para todos os efeitos, servidora sem apontamento de irregularidade. O

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

tratamento do tema neste relatório destina-se exclusivamente à mensuração de risco e à adoção de medidas de mitigação de acesso, que se justificam independentemente de qualquer juízo sobre pessoa determinada.

3. Concentração de acesso e ausência de auditabilidade [D]

Em 07/08/2026, no curso da assunção do gerenciamento de informações pela equipe de análise da CINQ (Notadamente pelo EPF Quijano), verificou-se que o acesso aos acervos sensíveis da operação encontra-se concentrado em servidora determinada, qual seja a APF LETÍCIA, nos seguintes termos: os discos rígidos contendo as extrações de aparelhos celulares permanecem guardados em mesa de uso individual, sob controle exclusivo; e o acesso à totalidade dos casos da operação no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é detido por uma única servidora¹ (APF LETÍCIA MAGALHÃES ESPÓSITO).

AValiação — Este é o achado principal do relatório, e o único inteiramente documentado. O arranjo descrito é incompatível com o regime de tratamento de informação sigilosa da instituição em três aspectos. Primeiro, contraria o princípio da necessidade de conhecer (art. 24 da IN nº 69/2012-DG/PF), que pressupõe acesso funcionalmente delimitado e não custódia pessoal indiferenciada. Segundo, é incompatível com o regime de Documento Controlado (arts. 20 a 22 da mesma norma), que exige identificação de destinatários, termo de custódia, registro em protocolo e termo de transferência a cada mudança de guarda. Terceiro, e mais grave do ponto de vista operacional, elimina a auditabilidade: em suporte físico sob controle individual, não há registro de quem acessou o quê e quando, tornando materialmente inviável qualquer rastreamento na hipótese de vazamento.

Consequência que merece registro autônomo: a ausência de trilha de auditoria prejudica tanto a apuração de eventual desvio quanto a exclusão de suspeita. Em acervo auditável, a servidora que hoje detém a custódia poderia ser afastada de qualquer cogitação por prova documental. O arranjo atual impede tanto a incriminação quanto a exculpação, e por isso sua correção interessa a todos os envolvidos.

Grau de confiança: ALTA. Verificação direta, realizada no curso da transição, com data determinada.

Indicadores de acompanhamento: Inventário completo dos suportes físicos, com identificação de conteúdo, responsável e localização; levantamento de perfis de acesso ao SIMBA e demais sistemas, por caso; verificação da existência de cópias não inventariadas; e confronto entre os acessos concedidos e as atribuições formais de cada servidor.

4. Origem estrutural das deficiências do produto analítico [D/A]

O item III.11 do relatório principal registra afastamento recorrente da metodologia da CINQ e da CGRC nas Informações de Polícia Judiciária examinadas: introdução que antecipa conclusões, acúmulo de capturas de tela sem cruzamento de dados, e encerramento por afirmações categóricas não sustentadas no corpo do documento [D].

Os elementos ora reunidos indicam que o núcleo de analistas de atuação mais antiga na operação desenvolveu seu trabalho sob supervisão pouco intensa por parte das autoridades policiais [R], circunstância à qual se atribui a origem das deficiências identificadas.

Registra-se, ainda, que a servidora era referida no âmbito da equipe anterior como “CEO” da operação [R]. Ainda que empregada em tom jocoso, a designação é analiticamente relevante por descrever a percepção interna sobre a distribuição real de influência.

¹ Os delegados responsáveis por cada um dos casos também tem acesso, mas a APF LETÍCIA era a única que tinha acesso, de forma holística, a todos os casos.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

AVALIAÇÃO — Avalia-se que as deficiências metodológicas não têm origem individual, mas estrutural: decorrem de arranjo em que o produto analítico não passava por crivo jurídico e investigativo sistemático da autoridade que preside o inquérito. A responsabilidade primária, nessa leitura, é do arranjo de supervisão, e não dos analistas que nele operaram — os quais produziram conforme o padrão que lhes era exigido e validado. Essa leitura tem consequência prática relevante: a correção passa por restabelecer a supervisão, e não por substituição de pessoal, que isoladamente não resolveria o problema.

Registre-se que as deficiências foram expostas à servidora em mais de uma reunião, sem que se tenha verificado assimilação [R]. A causa não está estabelecida e comporta ao menos três explicações: insuficiência ou inadequação da forma de exposição; divergência técnica genuína quanto ao padrão exigível; ou resistência à alteração do arranjo anterior. Não há elementos, no momento, que permitam discriminar entre elas, e este relatório abstém-se de fazê-lo.

Grau de confiança: ALTA quanto à existência das deficiências, verificáveis por leitura direta das peças. MODERADA quanto à atribuição de sua origem ao arranjo de supervisão. BAIXA quanto às causas da não assimilação.

5. Tensões funcionais no período de transição [R]

Desde a transferência da coordenação da operação da CGFAZ para a CGRC, foram reportadas tensões funcionais crescentes, que os relatos disponíveis (DPFs Marcolini, Koff, Nathalia e Victor) descrevem nos seguintes termos: questionamentos frequentes a decisões dos presidentes dos inquéritos, alcançando desde a seleção de alvos de medidas cautelares, sob crivo jurídico, até a definição das medidas a serem requeridas; insinuações reiteradas de que a mudança de coordenação teria por finalidade “acabar com a operação”, mantidas mesmo diante de elementos apresentados em sentido contrário; e, conforme reportado em 07/08 pelo Escrivão de Polícia Federal chefe do SAPJ/CINQ (EPF Quijano), com origem em relato de terceiro servidor (EPF Giuseppe), manifestação no sentido de que a servidora não se reportaria mais ao Chefe da CINQ, mas apenas a autoridade da CGFAZ (DPF Alves), bem como de que, ao término da missão, retornaria ao Rio de Janeiro levando viatura acautelada para o período.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que o núcleo do atrito é a alteração do regime de supervisão, e não a matéria substantiva das divergências. A retomada do crivo jurídico e investigativo sobre o trabalho de análise — providência devida e alinhada à metodologia da CINQ — implica redução de autonomia decisória previamente exercida de fato, e a resistência a essa redução é reação previsível, ainda que funcionalmente inadequada.

CONTRA-HIPÓTESE QUE NÃO DEVE SER OMITIDA. Parte dos questionamentos pode traduzir divergência técnica legítima, cuja manifestação é lícita e, em certa medida, desejável. A linha que separa a divergência técnica da recusa de subordinação está no acatamento da decisão após manifestada a discordância, e não na discordância em si. Os elementos disponíveis não permitem, quanto à maior parte das ocorrências, situá-las com segurança de um ou de outro lado dessa linha. A manifestação relativa à cadeia de reporte, se confirmada em seus termos, é a única que se situa inequivocamente no segundo campo.

Grau de confiança: BAIXA a MODERADA. Elementos integralmente reportados, alguns por relato indireto de terceiro grau, sem redução a termo. A ocorrência relativa à cadeia de reporte tem origem em relato de terceiro sobre fala de terceiro, o que reduz sua confiabilidade e recomenda confirmação direta antes de qualquer uso.

Indicadores de acompanhamento: Redução a termo dos relatos, com identificação de data, local e presentes; confirmação direta junto ao servidor que teria presenciado a manifestação sobre cadeia de reporte; verificação documental da situação do veículo acautelado e do procedimento de devolução ao término da missão; registro de eventuais recusas formais de cumprimento de determinação.

6. Risco de vazamento de informações [D/R/A]

“O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevido, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.”

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

6.1. Elementos disponíveis

Em 08/08/2026, publicação da revista piauí² veiculou imagem extraída do aparelho celular do Senador WEVERTON ROCHA que não integrava os autos. A imagem havia sido inserida em minuta de Informação de Polícia Judiciária pela servidora e posteriormente retirada, por orientação da autoridade, sob o fundamento de que produzia exposição desnecessária de pessoas politicamente expostas sem acrescer ao argumento da peça — retirada que se deu sob manifestação de discordância da servidora [D quanto à publicação; R quanto ao histórico interno da imagem].

A reportagem inicia-se pela descrição de adega vertical existente na entrada de residência objeto de diligência. Imagem correspondente a esse mesmo elemento foi a primeira postagem da servidora em grupo de aplicativo de mensagens criado para a deflagração [R]. Naquela imagem figura o próprio investigado, circunstância que motivou advertência no grupo para que não fossem produzidas fotografias com alvos identificáveis; a imagem não foi excluída [R].

² <https://piaui.uol.com.br/web/willer-tomaz-foto-piscina-weverton-inss/> (acessado em 09/08/26)

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO



O texto veicula, ainda, detalhes do encontrado pelas equipes cuja obtenção seria improvável sem fonte interna ou sem acesso a relatórios de diligência [A].

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO**6.2. Aferição dos elementos**

Elemento	Peso	Fundamento da graduação
Publicação de imagem que não integrava os autos	RELEVANTE	É o único elemento com poder discriminante. Restringe o universo de detentores àqueles com acesso à minuta da IPJ antes da retirada — conjunto pequeno e determinável. Não estabelece autoria, mas delimita a coleta.
Correspondência entre a abertura da reportagem e conteúdo circulado internamente	MODERADO	O universo de detentores é amplo: grupo de aplicativo criado para a deflagração comporta grande número de integrantes. A convergência temática é sugestiva; o poder discriminante é baixo.
Detalhes de diligência de difícil obtenção externa	MODERADO	Sustenta a existência de fonte interna, sem individualizá-la. Universo de detentores igualmente amplo.

AValiação — Avalia-se existir risco aumentado de vazamento, decorrente da conjunção entre concentração de acesso não auditável (item 3) e contexto de insatisfação funcional (item 5). Essa avaliação de risco é independente de qualquer juízo sobre autoria e sustenta-se ainda que a hipótese de vazamento por servidor determinado venha a ser integralmente afastada. Quanto à autoria, os elementos são insuficientes: apenas um possui poder discriminante, e mesmo esse delimita universo de pessoas, não indivíduo. Registre-se expressamente que a publicação de imagem não constante dos autos comporta outras origens, inclusive alheias à Polícia Federal, embora o texto da reportagem afirme que a imagem foi encontrada no celular apreendido do Senador Weverton.

Grau de confiança: MODERADA quanto ao risco agregado de vazamento. BAIXA quanto a qualquer atribuição de autoria — grau que não autoriza afirmação, ainda que interna, e impõe tratamento do tema exclusivamente como parâmetro de mitigação de acesso.

Indicadores de acompanhamento: Identificação nominal e datada do universo de pessoas com acesso à minuta da IPJ antes da retirada da imagem; verificação de registros de compartilhamento processual do acervo pericial correspondente; levantamento da composição e do histórico do grupo de aplicativo; e confronto cronológico entre a data da foto e a data de apuração da matéria jornalística.

CONTEXTO AGRAVANTE. A proximidade do período eleitoral eleva o valor das informações da operação e, por consequência, o risco de exploração política de material obtido nas diligências. Esse fator opera independentemente de qualquer conduta individual e reforça, por si só, a urgência das medidas de mitigação de acesso propostas no item 8.

7. Concatenação com o relatório principal

Quatro pontos de contato merecem registro expresso.

7.1. A orientação do item III.3.2 institucionalizaria o arranjo aqui identificado como defeituoso. O relatório principal registra manifestação do juízo relator no sentido de que a Informação de Polícia Judiciária, uma vez subscrita pelo servidor analista, não se sujeitaria a revisão ou orientação do delegado responsável. Este relatório demonstra que foi precisamente a supervisão pouco intensa sobre o trabalho de análise que originou as deficiências metodológicas documentadas no item III.11. A orientação do juízo, se implementada, converteria em regime permanente o arranjo cujos efeitos já se materializaram nos autos.

7.2. A concentração de acesso agrava o risco descrito no item III.3.1. Aquele item trata da determinação de remessa antecipada do acervo bruto ao juízo. A conjugação entre acervo custodiado sem auditabilidade na

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

origem e cópias remetidas para fora do ambiente policial multiplica os pontos de exposição e torna ainda mais improvável a identificação da origem de eventual vazamento. A cadeia de custódia dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal pressupõe rastreabilidade em todos os elos; o arranjo atual não a assegura no primeiro deles.

7.3. O achado reforça a autocrítica registrada no item 5 da Apresentação. O relatório principal consigna que a deficiência metodológica é a única causa integralmente sob controle da instituição. Este relatório identifica seu mecanismo concreto e, com isso, converte a autocrítica em diagnóstico acionável: a correção passa pelo restabelecimento da supervisão e pela padronização metodológica, não por medidas dirigidas a pessoas.

7.4. O tema da exposição de terceiros conecta-se ao item II.5. A imagem retirada da minuta o foi sob o fundamento de exposição desnecessária de pessoas politicamente expostas — mesma preocupação que o relatório principal registra quanto à consolidação, em peça de ampla distribuição, de material sobre terceiro que a autoridade declara não poder vincular. Trata-se de manifestação do mesmo problema: inserção, em documento institucional, de conteúdo cujo valor demonstrativo não compensa o efeito reputacional que produz.

8. Riscos consolidados

Risco	Probabilidade	Impacto
Impossibilidade de rastrear origem de vazamento, por ausência de trilha de auditoria	Alta	Alto — impede tanto a apuração quanto a exclusão de suspeita
Vazamento de informações sensíveis da operação	Moderada	Alto — agravado pela proximidade do período eleitoral
Perda ou extravio de acervo custodiado em suporte físico sob controle individual	Moderada	Muito alto — material pericial de reprodução onerosa ou impossível
Descontinuidade operacional ao término da missão da servidora	Alta	Moderado a alto — conhecimento e acessos não transferidos formalmente
Reiteração das deficiências metodológicas por ausência de supervisão	Moderada	Moderado — corrigível internamente
Alegação de perseguição funcional decorrente do tratamento do tema	Moderada	Moderado a alto — mitigável pela observância das advertências do item 2

9. Requisitos de coleta e recomendações

Prioridade imediata, independentemente de qualquer juízo sobre pessoa determinada. As três primeiras medidas justificam-se exclusivamente por conformidade com o regime de tratamento de informação sigilosa e devem ser apresentadas nesses termos.

- Inventariar a totalidade dos suportes físicos que contenham extrações e acervos da operação, com identificação de conteúdo, responsável e localização, e transferi-los para custódia institucional com registro de acesso, nos termos dos arts. 20 a 22 da IN nº 69/2012-DG/PF.
- Revisar os perfis de acesso ao SIMBA e demais sistemas, ajustando-os à necessidade de conhecer de cada servidor (art. 24 da mesma norma) e assegurando redundância mínima, de modo que nenhum acervo dependa de acesso individual único.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Implantar registro auditável de acesso aos acervos, com trilha que permita identificar autor, data e conteúdo consultado.
- Formalizar o processo de transição ao término da missão: termo de transferência de custódia, devolução documentada de suportes e equipamentos, revogação de acessos e registro da entrega de conhecimento operacional. A providência é ordinária, aplica-se a qualquer encerramento de missão e não deve ser individualizada.
- Delimitar nominalmente o universo de acesso à minuta da IPJ antes da retirada da imagem, e confrontar cronologicamente essa data com a apuração da matéria jornalística. É a única linha de coleta com poder discriminante quanto à hipótese de vazamento.
- Restabelecer e documentar o fluxo de supervisão do produto analítico, com padronização das Informações de Polícia Judiciária conforme a metodologia da CGRC — medida que responde simultaneamente ao item III.11 do relatório principal e ao item 4 deste.
- Avaliar, no nível institucional competente, a pertinência de comunicação à Corregedoria quanto às ocorrências do item 5, uma vez reduzidas a termo. A decisão não cabe ao autor deste relatório nem se confunde com sua finalidade.

10. Conclusão

O achado central deste relatório é de natureza estrutural e independe de conduta individual: o acervo mais sensível da Operação Sem Desconto encontra-se sob custódia pessoal e sem trilha de auditoria, arranjo incompatível com o regime normativo da instituição e que impede tanto a apuração quanto a exclusão de suspeita na hipótese de vazamento. Sua correção é devida por conformidade, e não como resposta a qualquer suspeita.

Os elementos relativos a tensões funcionais e a eventual vazamento são reportados ou circunstanciais e não sustentam, no estado atual, conclusão sobre conduta. Apenas um deles possui poder discriminante, e ainda assim delimita universo de pessoas, não indivíduo. Seu registro justifica-se exclusivamente para mensuração de risco e orientação da coleta.

Por fim, este relatório reforça a leitura já consignada no documento principal quanto à origem das deficiências metodológicas: são efeito de arranjo de supervisão, e não de insuficiência individual. Essa constatação sustenta simultaneamente a recomendação de restabelecimento da supervisão e a resistência à orientação examinada no item III.3.2 daquele documento, que produziria efeito contrário.

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA

Operações Sem Desconto e Compliance Zero

Consistência das imputações, uniformidade do critério de graduação cautelar

e riscos decorrentes da atuação do juízo relator

DIFUSÃO RESTRITA · DOCUMENTO DE TRABALHO · SEM VALOR PROBATÓRIO

APRESENTAÇÃO

Natureza do documento, motivo de sua produção e condições de utilização

1. Natureza do documento

Este é um relatório de inteligência. Não é peça de instrução, não integra os autos de qualquer procedimento e não possui valor probatório. Sua função é sustentar decisão de gestão em ambiente de informação incompleta e, por definição do gênero, incorpora juízo analítico — conclusões que vão além do que os dados isoladamente comprovam.

O rigor, em produtos dessa natureza, não está em suprimir o juízo, mas em torná-lo auditável. Adotam-se, ao longo de todo o documento, quatro disciplinas: separação explícita entre fato observado e avaliação do analista; atribuição de grau de confiança a cada juízo; enunciado dos indicadores capazes de confirmar ou refutar cada avaliação; e exame formal de hipóteses alternativas. O destinatário deve poder discordar de qualquer conclusão sem precisar reconstruir o raciocínio que a produziu.

2. Motivo da produção

A elaboração deste relatório decorre de dois vetores convergentes, identificados no curso das Operações Sem Desconto e Compliance Zero.

O primeiro é o avanço progressivo do Ministro Relator sobre atribuições próprias da Polícia Federal. Esse avanço deixou o plano da percepção e passou a constar de registro documental próprio: as determinações proferidas nas Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF levaram a Direção-Geral da Polícia Federal a solicitar formalmente à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais destinadas a preservar as competências administrativas da instituição, sua autonomia na gestão de recursos humanos e operacionais, a integridade da cadeia de custódia dos elementos probatórios e a própria estrutura acusatória do processo penal. As determinações questionadas alcançam três planos: exigência de autorização ou comunicação prévia para alterações na composição das equipes; restrição judicial ao fluxo interno de informações; e imposição de remessa antecipada de dados brutos em formato de ferramenta forense de análise.

O segundo vetor são os indícios crescentes de enviesamento na condução da supervisão judicial, manifestados em direcionamento temático de intensidade progressiva quanto a linha investigativa determinada, em assimetria de tratamento entre investigados de situação processual equivalente e em

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

variação relevante nos prazos de apreciação conforme o perfil do alvo. Este segundo vetor tem natureza distinta do primeiro: é objeto de avaliação, e não de constatação, e recebe ao longo do relatório o tratamento metodológico correspondente, com graus de confiança discriminados e hipóteses concorrentes expressamente examinadas.

A distinção entre os dois vetores deve ser preservada pelo leitor. O primeiro está documentado e já é objeto de providência institucional formal. O segundo permanece no plano da apreciação, com hipóteses alternativas em aberto, e não constitui afirmação institucional.

3. Razão da consolidação

As análises aqui reunidas foram produzidas em momentos distintos, cada uma em resposta a uma questão pontual. Isoladamente, cada uma comporta leitura menor. A Parte I pareceria inconformismo com decisão desfavorável; a Parte II, defesa de investigada específica; a Parte III, atrito circunstancial entre autoridade policial e juízo supervisor. Nenhuma dessas leituras sobrevive à leitura conjunta, e é essa a razão da consolidação: o achado não está em qualquer das partes, mas na convergência entre elas.

4. O fio condutor

Reunidas, as análises convergem para uma constatação estrutural única: a cadeia demonstrativa é o elo ausente nos dois polos da relação processual, e as duas ausências se realimentam.

No polo policial, o padrão é a afirmação sem demonstração. A representação sustenta que o parlamentar (Weverton) exercia liderança da organização criminosa sem apontar ato de ofício, sem valor rastreado até ele e sem um único diálogo em que figure como interlocutor. Sustenta que a investigada (Roberta Luchsinger) tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos sem localizar uma só comunicação em que ela trate do tema. E as Informações de Polícia Judiciária examinadas reproduzem a mesma arquitetura: introdução que antecipa conclusões, acúmulo de capturas de tela sem cruzamento que as conecte, e encerramento por assertivas categóricas não sustentadas no corpo do documento.

No polo judicial, o padrão é a decisão apoiada precisamente nesse material. A fundamentação da fase examinada na Parte II valeu-se de afirmações que a peça de origem não demonstrara.

A retroalimentação é o ponto crítico. Quanto mais frágil o insumo entregue, maior o espaço de valoração discricionária de quem decide; e quanto maior esse espaço, menor o incentivo à correção do insumo. A orientação examinada no item III.3.2 — supressão da revisão do delegado sobre o produto analítico — fecha esse circuito, ao remover justamente a etapa interna capaz de interrompê-lo.

5. Por que a autocrítica integra o relatório

A Parte III registra deficiência metodológica de responsabilidade exclusivamente interna. A inclusão é deliberada e não deve ser suprimida em eventual difusão.

Três razões a sustentam. Primeira, de exatidão: a deficiência é real, verificável por leitura direta das peças, e omiti-la produziria diagnóstico falso. Segunda, de credibilidade: análise que apontasse apenas riscos externos seria peça defensiva, e seria assim lida por qualquer destinatário qualificado. Terceira, e decisiva, de utilidade: entre todas as causas identificadas, a qualidade do produto técnico é a única integralmente sob controle da instituição — de modo que a autocrítica é, também, a parte acionável do documento.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Registre-se, no ponto, que o cotejo desenvolvido na Parte I demonstra não se tratar de limitação de capacidade institucional. Na PET 15.674/DF (Operação Compliance Zero), o ato de ofício foi identificado com precisão: proposição, número, data de protocolo, cadeia documental de elaboração, cotejo textual página a página, confirmação de endereço em base oficial e declaração da contraparte. O padrão exigível é conhecido e praticado. O que a consolidação evidencia é seu abandono em um feito determinado (Operação Sem Desconto).

6. Diferença de método entre as partes

As Partes I e II adotam método jurídico-dogmático: partem de peças e decisões e não afirmam além do que o documento sustenta. A Parte III adota método de inteligência: incorpora juízo analítico, atribui grau de confiança e enuncia indicadores de confirmação ou refutação. A diferença é de gênero, não de rigor.

A compatibilidade entre as partes depende de que o leitor respeite essa distinção. Ao longo do relatório, os elementos estão classificados como documentados [D], reportados [R] ou avaliados [A]. Elementos avaliados são juízos do analista, não fatos, e não devem ser citados como tais fora deste documento. Do mesmo modo, hipóteses registradas com confiança baixa permanecem sob observação e não constituem conclusão institucional — a atribuição de confiança baixa ao que é frágil é precisamente o que permite que os juízos de confiança alta sejam levados a sério.

7. Ressalvas quanto à utilização do material

Pela natureza do produto e pela sensibilidade da matéria, registram-se as seguintes condições de uso, que integram o documento e devem acompanhá-lo em qualquer reprodução:

- Este relatório não veicula juízo sobre a validade de decisões judiciais, que se submetem exclusivamente às vias recursais próprias, nem imputa ilícito penal ou infração disciplinar a magistrado, a membro do Ministério Público ou a servidor.
- Não antecipa juízo sobre a culpabilidade de qualquer investigado. As observações sobre a suficiência dos elementos referem-se ao estado da apuração no momento da análise e não equivalem a afirmação de inocência.
- Não se presta a instruir procedimento de qualquer natureza, a fundamentar representação, a subsidiar peça de defesa ou a ser citado como fonte em documento externo. Seu conteúdo, se necessário fora deste âmbito, deve ser reproduzido por meio de expediente próprio, com lastro documental autônomo.
- Os elementos classificados como reportados dependem de redução a termo para que adquiram utilidade fora deste documento. Enquanto não documentados, não devem ser afirmados perante terceiros.
- A difusão deve ser restrita e nominal, com registro de acessos, observadas as normas internas de tratamento de informação sigilosa.
- Qualquer providência relativa à interferência na gestão administrativa deve ser alinhada à estratégia processual que vier a ser definida pela Advocacia-Geral da União no âmbito das Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF, evitando-se iniciativas paralelas.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Os juízos aqui consignados são perecíveis e devem ser reavaliados periodicamente, inclusive para revogação. O documento é instrumento de acompanhamento, não conclusão fechada.

8. Estrutura

PARTE I — Standard probatório aplicado a investigado detentor de mandato parlamentar, com cotejo entre a PET 15.041/DF e a PET 15.674/DF.

PARTE II — Consistência da imputação e da medida cautelar requerida em desfavor de investigada determinada, com aferição da uniformidade do critério de graduação e registro de riscos de integridade correlatos.

PARTE III — Riscos decorrentes da atuação do juízo relator sobre a condução da investigação, com exame de hipóteses alternativas e requisitos de coleta.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO**PARTE I****Standard probatório aplicado a investigado detentor de mandato parlamentar**

Cotejo entre a PET 15.041/DF (Operação Sem Desconto) e a PET 15.674/DF (Emenda Master)

I.1 Objeto

Análise crítica interna do standard probatório aplicado pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA a investigados detentores de mandato parlamentar, mediante cotejo entre dois procedimentos de sua relatoria:

- PET 15.041/DF — decisão de 16/12/2025, que apreciou representação da Polícia Federal por prisão preventiva no âmbito da Operação Sem Desconto, indeferindo o pedido de prisão quanto ao Senador WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, mas deferindo busca e apreensão em PET vinculada;
- PET 15.674/DF — despacho de 19/03/2026 e decisão de 31/03/2026, que apreciaram representação da Polícia Federal pela mera instauração de procedimento investigatório apartado quanto ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

O exame tem por finalidade aferir se o patamar de exigência probatória se manteve constante entre os dois feitos e, em caso negativo, identificar a natureza da variação e suas consequências operacionais.

I.2 PET 15.041/DF — o que foi decidido

O Relator indeferiu a prisão preventiva do parlamentar (itens 214-215, 224 e 253), acompanhando o parecer da Procuradoria-Geral da República. Consignou, contudo, que "a Polícia Federal apresenta fortes indícios do seu envolvimento em relação à prática dos ilícitos envolvendo descontos em benefícios previdenciários pagos pelo INSS" (item 214).

Os fundamentos acolhidos foram os do parecer ministerial:

"o panorama probatório apresentado é assentado em inferências ainda não consolidadas. Até o momento, não se demonstrou vínculo direto entre o parlamentar e a execução das condutas ilícitas, nem recebimento de valores ilícitos. O simples fato de ex-assessores terem sido destinatários de valores não autoriza, automaticamente, a extensão de responsabilidade ao titular do mandato sem base fática robusta que o vincule. (...) A própria narrativa policial oscila: ora atribui ao Senador posição de liderança e comando sobre o esquema; ora relativiza essa premissa."

Acrescentou razão institucional (item 215): a prisão de parlamentar "acarreta efeitos drásticos em uma república", e o "mais intenso controle social da atuação parlamentar mitiga o risco" de embaraço às investigações. Ao investigado não foi imposta qualquer medida cautelar — não integra a relação de monitoração eletrônica (item 256) nem a de proibição de contato (item 255).

I.3 Aderência do diagnóstico interno aos fundamentos do indeferimento

A análise interna previamente realizada sobre a representação havia identificado, de forma independente, precisamente as fragilidades acolhidas:

- inexistência de qualquer diálogo em que o investigado figure como interlocutor — os laudos invocados (nos 463/2025 e 532/2025 — SETEC/SR/PF/DF) referem-se às extrações dos aparelhos de Milton Salvador e Rubens Costa, e não se noticia afastamento de sigilo do parlamentar;

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- inexistência de valor rastreado — seu CPF não figura em RIF, extrato, comunicação do COAF, quadro societário ou tabela de transferências, nem na planilha de pagamentos apreendida no bem 2025.34561, que nomina outros sete destinatários com valores individualizados;
- extensão de responsabilidade a partir de vínculo empregatício institucional, formalizado em ato de nomeação publicado;
- oscilação interna da peça, que afirma "figura central na estruturação e liderança" e, poucas linhas antes, ressalva não se atribuir "o comando máximo da organização";
- afirmação de "propriedade de fato" sobre ABAPEN e UNASPUB contrariada por passagem da própria representação, que registra ser a ABAPEN "controlada por dois servidores do INSS lotados no estado de Pernambuco", nominando-os.

I.4 PET 15.674/DF — o paradigma

Em 12/03/2026, a autoridade policial representou pela instauração de PET apartada vinculada ao INQ nº 5026, para apurar corrupção e delitos correlatos envolvendo o Senador CIRO NOGUEIRA, no contexto da denominada "Emenda Master". Instruiu o pedido com a IPJ-A nº [Informações pessoais] produzida a partir da extração do aparelho celular de DANIEL BUENO VORCARO, controlador do Banco Master, apreendido na Operação Compliance Zero.

O conteúdo da representação inicial já continha ato de ofício documentado e integralmente rastreado:

- em 13/08/2024, ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, então diretor jurídico do Banco Master, encaminhou a VORCARO o arquivo "Emenda – PEC 65-2023 - revisada.docx";
- VORCARO determinou: "Imprimi e deixa num envelope. No seguinte endereço. QI 15 conj 5 casa 3 lago sul. Coloca remetente Daniel. Para: Ciro." Às 12h39 do mesmo dia, KRUSCHEWSKY confirmou: "Ja foi entregue o envelope";
- o endereço coincide com o domicílio declarado pelo parlamentar à Receita Federal, conforme consulta a sistemas oficiais;
- a Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023 foi protocolada no Senado no mesmo dia, e o cotejo página a página demonstrou reprodução literal do arquivo previamente elaborado por pessoas vinculadas ao banco;
- VORCARO declarou a terceiro, em referência à emenda: "Foi a versão. Que o andre me mandou. Final. Saiu exatamente como mandei".

Em 19/03/2026, o Relator não apreciou desde logo o pedido. Determinou a devolução dos autos à Polícia Federal para juntada do documento apartado referenciado na IPJ, expressamente "a fim de viabilizar a análise da presença de justa causa para a instauração do procedimento investigatório penal".

Em 20/03/2026 sobreveio a IPJ-A nº 1381577/2026, com 87 páginas, documentando: aquisição, pela CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 30% da Green Investimentos S.A. por R\$ 1.000.000,00, contra valor de mercado estimado em R\$ 12,9 milhões — vantagem potencial superior a R\$ 11 milhões, estruturada por "contrato de gaveta"; pagamentos mensais de R\$ 300.000,00, elevados em certo período a R\$ 500.000,00, operacionalizados pela BRGD S.A. sob supervisão direta de VORCARO, que ao cobrar atraso indagou "cara eu no meio dessa guerra atrasou dois meses [do] ciro?"; uso de imóvel do empresário; e custeio de viagens

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

internacionais quantificado em R\$ 468.721,78. Registrou-se, ainda, segundo possível ato de ofício, envolvendo a retirada e entrega de documento relativo ao Projeto de Lei nº 412/2022 na residência do parlamentar e no gabinete, por intermédio de motorista e de assessor parlamentar nominalmente identificado.

Em 25/03/2026 a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela instauração. Em 31/03/2026 o Relator autorizou o procedimento.

1.5 Cotejo dos patamares exigidos

O quadro abaixo confronta o acervo disponível em cada feito no momento da apreciação, e o desfecho respectivo.

Elemento	PET 15.041 — Sem Desconto	PET 15.674 — Emenda Master
Medida requerida	Prisão preventiva (medida extrema) e busca	Instauração de procedimento investigatório (medida inaugural)
Ato de ofício	Nenhum. A conduta descrita é "capacidade para indicar aliados a cargos estratégicos"	Emenda nº 11 à PEC 65/2023, protocolada em 13/08/2024, com identidade textual comprovada
Vínculo direto com o investigado	Nenhum diálogo próprio; nenhuma extração de seu aparelho; nenhum sigilo afastado	Entrega documentada no endereço residencial confirmado na RFB; assessor identificado por nome, CPF e cargo
Vantagem indevida	Nenhum valor rastreado até o investigado, seu patrimônio ou familiares	R\$ 11 mi (deságio societário); R\$ 6 mi (repasses mensais); R\$ 468.721,78 (viagens)
Origem da prova	Aparelhos de terceiros operadores, com referências indiretas ao parlamentar	Aparelho do particular apontado como contraparte, com referências diretas ao parlamentar
Providência do Relator	Reconhece "fortes indícios"; indefere apenas a medida extrema	Suspende a apreciação e devolve os autos para juntada de prova da contrapartida antes de aferir justa causa

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

A leitura do quadro revela inversão da correlação usual entre lastro e exigência. No feito em que o acervo era comparativamente mais frágil, e a medida pretendida a mais gravosa, o Relator reconheceu "fortes indícios" e limitou-se a indeferir a segregação. No feito em que o acervo já continha ato de ofício documentado e a medida pretendida era a menos invasiva do ordenamento, condicionou a própria análise da justa causa à produção prévia de prova da contrapartida financeira.

A observação ganha relevo porque a justa causa para instauração de inquérito é, por definição, o patamar mais baixo do processo penal: exige indícios mínimos de materialidade e autoria, precisamente porque o inquérito é o instrumento destinado a produzir a prova que ainda não existe. Exigir a demonstração antecipada da vantagem indevida como condição para autorizar a investigação da vantagem indevida encerra circularidade — e, na prática, transfere para a fase pré-investigativa um ônus concebido para a fase acusatória.

1.6 Ressalvas e contra-argumentos previsíveis

A crítica só é útil se resistir às objeções que lhe serão opostas. Três merecem registro.

Primeira — o despacho pediu documento que a própria IPJ referenciava. A IPJ-A nº [Informações pessoais] afirmou que as vantagens seriam "demonstradas em documento apartado, caso venha a ser autorizada a investigação". Determinar a juntada de peça expressamente mencionada e não anexada é providência formalmente irrepreensível. A crítica não recai sobre o pedido em si, mas sobre a finalidade declarada — condicionar a "análise da presença de justa causa" à sua apresentação —, o que altera a natureza do exame.

Segunda — as medidas requeridas são distintas e regem-se por normas distintas. Instauração e prisão preventiva não são diretamente comparáveis quanto ao mérito. Observe-se, contudo, que a comparação aqui proposta não é entre desfechos, e sim entre o rigor exigido em cada etapa: espera-se que o rigor cresça com a gravidade da medida, não que decresça.

O argumento robusto é o de coerência. O standard probatório existe para operar como anteparo uniforme e sua função garantística se esvazia se admitir modulação conforme o sujeito ou o feito. A exigência de individualização não é obstáculo construído para um caso concreto, mas decorrência do art. 41 do Código de Processo Penal e do devido processo legal.

1.7 Assimetria interna à PET 15.041

Há, ainda, ponto de isonomia verificável dentro da própria decisão de dezembro. Ao tratar de HÉLIO MARCELINO LORENO (item 213), o Relator invocou expressamente o critério, afirmando que, "diante da similitude de condutas" e "buscando conferir isonomia entre todos os investigados", a medida aplicada a um deveria estender-se ao outro.

Essa lógica de nivelamento não foi estendida ao parlamentar. MARCOS DE BRITO e HÉLIO tiveram igualmente indeferidas as preventivas e, ainda assim, receberam monitoração eletrônica, proibição de contato e entrega de passaporte. O parlamentar — de quem a decisão reconhece "fortes indícios de envolvimento" — não recebeu medida alguma. O elemento distintivo invocado foi a condição parlamentar e o controle social dela decorrente. É fundamento legítimo, mas comporta observação técnica: o art. 53, § 2º, da Constituição disciplina a prisão de parlamentares, não as cautelares diversas, cuja aplicabilidade a detentores de mandato

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

PARTE II

Consistência da imputação e da medida cautelar requerida

Aferição do critério de graduação e riscos de integridade correlatos

II.1 Objeto, natureza e limites deste parecer

Este parecer tem finalidade de conformidade interna. Não se destina a instruir os autos, não veicula juízo sobre a culpabilidade da investigada e não substitui a análise de mérito da autoridade condutora. Seu propósito é verificar se a imputação dirigida a ROBERTA MOREIRA LUCHSINGER (CPF 066. [informações pessoais] 85) e a medida cautelar requerida em seu desfavor observaram, de forma consistente, o critério de graduação que a própria representação enunciou, e registrar riscos de integridade identificados no processo decisório.

Limitação material relevante. A análise apoia-se na Representação Inicial pela decretação de prisões preventivas e na decisão proferida na PET 15.041/DF em 16/12/2025.

II.2 O critério enunciado pela própria representação

O item 3.1 da peça estabelece a régua de graduação:

"aqueles que, embora cientes da origem ilícita dos recursos, não integrem a engrenagem essencial do crime antecedente e passem a atuar apenas posteriormente, mediante a celebração de negócios jurídicos voltados à lavagem de capitais, situam-se em patamar de menor gravidade. Não obstante, suas condutas justificam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

O teste resultante é de três degraus: quem integra o crime antecedente recebe pedido de prisão preventiva; quem não integra, mas tem ciência da origem ilícita, recebe cautelares diversas; quem não tem ciência não recebe medida restritiva. O critério é tecnicamente defensável e foi aplicado com regularidade na maior parte dos casos.

O elemento que aciona a medida, portanto, é a ciência da origem ilícita — vale dizer, o conhecimento de que os recursos provinham da fraude nos descontos associativos. É esse elemento, e não a irregularidade contratual em si, que precisa estar demonstrado. Toda a aferição do tópico seguinte se organiza em torno dessa distinção.

II.3 Aferição dos elementos de ciência

A conclusão do tópico 2.1.16.1 afirma que a investigada "tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos manejados, sobretudo em razão da estreita proximidade mantida com ANTÔNIO e da continuidade dos projetos mesmo após a ampla repercussão das fraudes". A locução "sobretudo em razão de" revela que a asserção é inferencial. Abaixo, cada elemento disponível, graduado quanto à força probatória e quanto ao que efetivamente demonstra.

Elemento	Grau	O que efetivamente demonstra
Contrato de consultoria simulado: cinco notas de R\$ 300 mil, objeto ("Projeto Energia", "Esmagadoras", "Hidrogênio") estranho ao ramo da	ROBUSTO	Demonstra de forma consistente a simulação do negócio. Estabelece ciência de que o pagamento não correspondia a serviço real — não, por si, ciência de que os recursos provinham da fraude previdenciária.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

é admitida, condicionada à submissão à Casa respectiva quando importem embaraço ao exercício do mandato.

I.8 Consequência para a Operação Sem Desconto

O cotejo produz, além da crítica externa, diagnóstico interno que não deve ser omitido: a PET 15.674 demonstra que a instituição domina o padrão de demonstração exigível. Naquele feito, o ato de ofício foi identificado com precisão — norma, número, data de protocolo, cadeia de elaboração, cotejo textual página a página, confirmação do endereço em base oficial, e declaração da contraparte. É exatamente esse padrão que a representação relativa à Operação Sem Desconto não observou quanto ao parlamentar.

Reconhecer isso reforça, e não enfraquece, a crítica ao standard judicial: demonstra que a comparação não é retórica, mas técnica, e que a instituição possui parâmetro próprio para aferi-la.

I.10 Conclusão

O cotejo entre os dois feitos revela variação relevante no patamar de exigência probatória aplicado a parlamentares pelo mesmo Relator, em intervalo de pouco mais de 5 meses, com a peculiaridade de que a exigência mais severa incidiu sobre o requerimento menos gravoso e sobre o acervo mais robusto. A variação é documentalmente demonstrável e independe de qualquer conjectura sobre motivação.

Simultaneamente, o cotejo evidencia deficiência própria na representação da Operação Sem Desconto: formulou-se pretensão máxima sobre lastro que não a comportava, sem individualizar ato de ofício, sem ato de ocultação praticado pelo investigado e sem valor rastreado até ele. Pretensão calibrada ao acervo disponível teria, com probabilidade razoável, produzido resultado superior — ao menos a imposição de cautelares diversas, como obtida quanto a investigados de menor relevo.

A ausência de ato de ofício, embora não tenha sido a razão do indeferimento da preventiva em dezembro, permanece como obstáculo autônomo e não enfrentado, cuja superação é condição de viabilidade para eventual denúncia.

Fontes: Representação Inicial (o texto final pode ter sofrido alguma alteração em relação ao material examinado) — Prisão (Operação Sem Desconto), tópico 2.1.21; PET 15.041/DF, decisão de 16/12/2025, itens 14, 163-168, 208-215, 224 e 252-256; Representação de 12/03/2026 pela instauração de PET apartada ao INQ 5026; IPJ-A nº [Informações pessoais] IPJ-A nº [Informações pessoais] — NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF, PET 15.674/DF, despacho de 19/03/2026 e decisão de 31/03/2026; manifestação ASSCRIM/PGR de 25/03/2026. As passagens entre aspas foram extraídas literalmente das respectivas peças.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

contratante, primeira parcela paga antes de qualquer prestação, quarta parcela 23 dias após a terceira, ausência de qualquer registro de execução		
Orientação de Antônio, via Milton, sobre como a investigada deveria emitir a nota fiscal	ROBUSTO	Corroborar a montagem do lastro documental e a participação ativa dela na formalização.
Alerta do COAF sobre a RL Consultoria: "o faturamento não ampara a movimentação"; suspeita de manutenção informal de parte do faturamento	ROBUSTO quanto à atipicidade	Indica movimentação incompatível e possível dissimulação na pessoa jurídica dela. É neutro quanto à origem dos recursos no crime antecedente.
Ingresso na relação no final de 2024, posterior à primeira reportagem do Metrôpoles sobre o caso do INSS (outubro de 2024)	MODERADO	Sustenta que ela contratou após a repercussão pública do escândalo. É o melhor argumento disponível — mas prova exposição à notícia, não conhecimento da procedência dos valores que recebeu.
Conduta após 23/04/2025: indicação de advogados, do jornalista Felipe Patury e do ex-Diretor-Geral da PF Leandro Daiello; "a imprensa está atrás da gente"; receio de ser vista com o investigado	MODERADO	Evidencia consciência de risco reputacional e disposição de auxiliar na defesa. Não identifica o objeto do risco, sendo compatível tanto com ciência da fraude quanto com receio de associação de imagem.
"Estreita proximidade mantida com ANTÔNIO"	FRÁGIL	Proximidade não é conhecimento. Utilizada como fundamento principal, inverte o ônus demonstrativo.
Expressão "filho do rapaz", empregada por Antônio ao determinar o pagamento	FRÁGIL	A própria peça oferece duas leituras alternativas e não opta por nenhuma. Elemento ambíguo por reconhecimento próprio.
Vínculo com terceiro de "elevada relevância política"	FRÁGIL	A própria peça consigna que os elementos "não permitem ratificar tal vínculo", por virem "exclusivamente por intermédio de terceiros, sem lastro documental ou probatório direto".
Comunicações em que a investigada trate de descontos associativos, INSS, associações, ABAPEN, UNASPUB ou aposentados	LACUNA	Varredura integral do tópico 2.1.16 não localizou uma única comunicação sua sobre esses temas. Todas as menções na seção estão na voz do narrador, no depoimento de Edson Claro ou em projeto futuro de videoaulas.

II.3.1 A lacuna central

Os elementos robustos demonstram simulação contratual; os elementos que demonstrariam ciência da origem são os frágeis. Há assimetria entre a força do acervo e a proposição que ele sustenta. A investigada participou de contrato sem lastro — isso está bem demonstrado. Que ela soubesse que o dinheiro provinha dos descontos associativos aplicados a aposentados é conclusão inferida de proximidade e de coincidência temporal, sem qualquer registro de comunicação em que o tema apareça.

A distinção não é acadêmica. Sob o critério do item 3.1, é a ciência da origem ilícita que autoriza a cautelar. Simulação contratual, isoladamente, pode configurar outras hipóteses — inclusive tributárias — sem alcançar a lavagem, que exige conhecimento da procedência criminoso. Registre-se, ainda, elemento que a peça não explora e que milita em sentido contrário: o ingresso da investigada ao final de 2024 é posterior ao ápice da

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

fraude, o que reforça sua não participação no antecedente, mas simultaneamente enfraquece a presunção de que conhecesse a mecânica de um esquema em que não esteve envolvida.

II.4 Inconsistências na aplicação do critério

Aplicado o mesmo teste ao conjunto dos investigados, três situações não se acomodam na régua adotada. Apresentadas de forma concatenada, elas compõem um padrão que interessa à conformidade.

II.4.1 Ciência afirmada sem medida requerida — MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO

A peça afirma, quanto ao advogado, que ele "não apenas intermediou, mas atuou de forma consciente e funcional na operação de lavagem de capitais", que "tinha plena ciência da origem criminoso do bem e da natureza ilícita dos recursos" e que sua conduta configura "participação consciente e voluntária no processo de lavagem de capitais". É a formulação mais categórica de ciência em todo o documento — superior, em grau, à empregada quanto à investigada, cuja ciência é inferida. Ainda assim, registra-se que "opta-se, neste momento, por não representar por medidas cautelares pessoais em seu desfavor", sem que se apresente elemento distintivo que justifique a exceção.

II.4.2 Fundamentação que anuncia pedido inexistente — LEONARDO SOARES e CLEBER RIBAS

LEONARDO SOARES ARAÚJO recebeu R\$ 4.721.754,50 de Antônio Camilo e suas empresas — valor superior ao atribuído à investigada. A conclusão do tópico 2.1.17.1 refere-se a "a adoção das medidas cautelares requeridas em seu desfavor". Nenhuma medida foi requerida quanto a ele. CLEBER RIBAS DE OLIVEIRA reproduz a construção: a conclusão do tópico 2.1.18.1 invoca "as medidas cautelares pleiteadas em seu desfavor", igualmente inexistentes no pedido final.

II.4.3 Leitura conjunta

Isoladamente, os casos 4.2 comportam explicação trivial — falha de compatibilização entre fundamentação e dispositivo, corrigível e de baixo custo. O caso 4.1 é de outra ordem, por ser exclusão deliberada e declarada. Lidos em conjunto com a situação da investigada, o padrão resultante é que o rigor da medida requerida não acompanhou linearmente nem o valor recebido nem o grau de ciência afirmado. Isso não configura, por si, irregularidade: a graduação cautelar admite juízo discricionário. Configura, porém, exposição — porque a assimetria é aferível por leitura do próprio documento e será oposta em defesa.

~~II.5 Tratamento dispensado a terceiro não investigado~~

O tópico 2.1.16 dedica subseção à sistematização de referências a FÁBIO LULA DA SILVA, pessoa que não é investigada, não figura em nenhuma lista de medidas e sobre quem a própria peça consigna: "até o presente momento, não há indícios de que FÁBIO LULA esteja diretamente envolvido nas condutas relativas aos descontos associativos fraudulentos", acrescentando que os elementos "não permitem ratificar tal vínculo, uma vez que sua menção ocorre exclusivamente por intermédio de terceiros, sem lastro documental ou probatório direto".

Registre-se, em favor da peça, que ela própria adverte que afirmações de proximidade política "devem ser analisadas com cautela e submetidas a verificação rigorosa, a fim de evitar conclusões precipitadas", e declara o compromisso de entregar os fatos "livre de interferências externas ou narrativas políticas". A consciência do risco está documentada.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Subsiste, ainda assim, uma tensão de conformidade: a peça reconhece a ausência de lastro e, mesmo assim, organiza e consolida em subseção própria o conjunto de menções ao terceiro, incluindo registros de viagens com localizador comum. Material que a autoridade declara insuficiente para sustentar vínculo tende, uma vez incorporado a peça sigilosa de ampla distribuição institucional, a produzir efeito reputacional dissociado de seu valor probatório. A prática recomendada, em situações assim, é a segregação do material em anexo próprio, com acesso restrito, até que se confirme ou se descarte a hipótese.

II.6 Denominação interna da fase — registro e alcance

Foi reportada a esta análise a informação de que a fase da operação que culminou no pedido de busca e apreensão e de afastamento de sigilo telemático em desfavor da investigada recebeu, internamente, a denominação "Elli", e de que a pronúncia corrente entre os integrantes da equipe deslocava a tonicidade para a vogal final. A leitura sugerida é a de referência à letra "L", em alusão ao apelido pelo qual é conhecido o terceiro mencionado no tópico anterior.

II.6.1 Relevância

A preocupação é legítima e deve ser registrada. Denominações de fase que codifiquem pessoa não formalmente investigada constituem indicador reconhecido de risco em programas de integridade, por três razões: sugerem que o objetivo real da diligência difere do objetivo declarado; comprometem a aparência de imparcialidade perante o controle externo; e, uma vez tornadas públicas, produzem dano reputacional a quem não é parte.

II.6.2 Limites do que se pode afirmar

A inferência, contudo, comporta duas etapas independentes — a leitura fonética do vocábulo e a atribuição de intenção a quem o escolheu —, e nenhuma delas se demonstra pelo nome isoladamente. Denominações de fase costumam ter origens múltiplas e pouco documentadas, e a coincidência fonética admite explicações alternativas. Um parecer de conformidade que afirmasse a intenção como estabelecida excederia o que o elemento suporta e, se contestado, comprometeria a credibilidade das demais observações deste documento — que são verificáveis por leitura direta das peças.

II.6.3 Correlato objetivo

O que confere densidade à preocupação não é a denominação, mas sua convergência com um dado documentalmente verificável: a peça efetivamente dedica espaço à consolidação de referências a esse mesmo terceiro, admitindo não haver lastro para vinculá-lo. A denominação, se confirmada, deixaria de ser coincidência e passaria a corroborar uma orientação investigativa não declarada. É essa convergência, e não o vocábulo isolado, que justifica apuração.

II.7 Riscos identificados

- Risco de suficiência — a medida requerida em desfavor da investigada apoia-se, quanto ao elemento que a autoriza (ciência da origem ilícita), em inferência de proximidade e coincidência temporal, sem comunicação que ampare a conclusão.
- Risco de isonomia — a comparação interna evidencia investigado com ciência afirmada de modo categórico e sem medida requerida, e destinatário de valor superior igualmente sem medida, ambos aferíveis por leitura do próprio documento.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Risco reputacional a terceiro — consolidação, em peça de ampla distribuição, de material que a própria autoridade declara insuficiente.
- Risco de percepção de enviesamento — a denominação reportada, se confirmada, e sua convergência com o item anterior, são idôneas a sustentar alegação de desvio de finalidade, com potencial de contaminar a valoração de todo o conjunto probatório, inclusive na parte hígida.

II.8 Recomendações

- Reforçar, em eventual aditamento, o elemento de ciência da origem ilícita quanto à investigada, mediante prova direta: rastreamento da procedência específica dos R\$ 1.144.650,00 transferidos pela Brasília Consultoria e correlação com receitas oriundas das associações; e exame de comunicações em que o tema dos descontos apareça.
-
- Uniformizar a aplicação do critério do item 3.1: ou requerer medida quanto a Maurício Moscardi Grillo, Leonardo Soares e Cleber Ribas, ou consignar expressamente o fundamento distintivo que os afasta.
 - Corrigir a incompatibilidade entre as conclusões dos tópicos 2.1.17.1 e 2.1.18.1 e o pedido final.
 - Segregar o material relativo a terceiro não investigado em anexo de acesso restrito, até confirmação ou descarte da hipótese.
 - Quanto à denominação da fase: apurar, por via documental, quem a atribuiu, quando e com que registro; verificar a existência de norma interna sobre nomenclatura de fases; e, confirmada a codificação de pessoa não investigada, submeter a questão à Corregedoria, que é a instância própria. Recomenda-se abstenção de conclusão sobre intenção antes dessa apuração.

II.9 Conclusão

A imputação dirigida à investigada demonstra com solidez a simulação do contrato de consultoria e a atipicidade da movimentação de sua empresa. Não demonstra, com o mesmo grau, o elemento de que depende a medida cautelar sob o critério adotado pela própria peça: o conhecimento de que os recursos provinham da fraude nos descontos associativos. Essa conclusão repousa em inferência de proximidade e de coincidência temporal.

A fragilidade seria administrável se isolada. Torna-se relevante para a conformidade quando lida ao lado da aplicação não uniforme do critério a outros investigados, da consolidação de material sobre terceiro que a peça reconhece não poder vincular, e da questão suscitada quanto à denominação da fase. Nenhum desses pontos, isoladamente, autoriza conclusão sobre desvio de finalidade. Em conjunto, compõem quadro que recomenda revisão interna antes de nova iniciativa cautelar, tanto para proteger a higidez da investigação quanto para preservar a instituição de alegação verificável de tratamento seletivo.

Documento de trabalho, sem caráter decisório. Fontes: Representação Inicial (A versão final desse documento pode ter passado por alguma alteração) — Prisão (Operação Sem Desconto), tópicos 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19 e item 3.1: PET 15.041/DF, Rel. Min. André Mendonça, decisão de 16/12/2025, itens 208-215 e 252-262. As passagens entre aspas foram extraídas literalmente das peças.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO**PARTE III****Riscos decorrentes da atuação do juízo relator***Apreciação de inteligência — exame de hipóteses e requisitos de coleta***III.1 Natureza do documento e método analítico**

Este documento é uma apreciação de inteligência, e não peça de instrução processual. Sua função é sustentar decisão de gestão em ambiente de informação incompleta e, por definição do gênero, incorpora juízo analítico — conclusões que vão além do que os dados isoladamente comprovam. O rigor não está em suprimir o juízo, mas em torná-lo auditável: separação entre fato observado e avaliação; grau de confiança atribuído a cada juízo; indicadores capazes de confirmar ou refutar; e exame formal de hipóteses alternativas.

Código	Significado
[D]	Documentado — consta de peça, decisão ou registro escrito; verificável independentemente do analista.
[R]	Reportado — relato de servidor presente ao ato, ainda sem redução a termo.
[A]	Avaliado — juízo do analista. Não é fato e não deve ser citado como tal.

Grau	Critério
ALTA	Múltiplas fontes independentes, ao menos uma documental; hipóteses alternativas afastadas; juízo estável à variação de premissas.
MODERADA	Convergência de indicadores, com dependência de fonte única em elemento relevante ou hipótese alternativa plausível não descartada.
BAIXA	Fundamento predominantemente inferencial ou explicações concorrentes de igual plausibilidade. Justifica monitoramento, não afirmação institucional.

Confiança BAIXA não significa descarte, mas hipótese aberta sob observação. Registrar como baixa o que é baixo é o que permite que o restante do documento seja levado a sério.

III.2 Juízo central

[A] Avalia-se que o juízo relator vem exercendo, na Operação Sem Desconto e em feitos conexos, poderes típicos de presidência da investigação, e não de supervisão judicial, com três efeitos convergentes: subordinação de atos de gestão administrativa da Polícia Federal ao controle judicial; acesso direto ao acervo probatório bruto; e supressão da supervisão técnica do delegado sobre o produto analítico da unidade. Avalia-se que o terceiro efeito, corretamente compreendido, é o de maior gravidade e o que melhor discrimina entre as hipóteses explicativas examinadas no tópico 8.

Grau de confiança: ALTA quanto ao deslocamento funcional e aos efeitos processuais. MODERADA quanto ao direcionamento temático e quanto à finalidade atribuída à medida do item 3.2. BAIXA quanto à assimetria de prazos e quanto à causa política como explicação suficiente.

“O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei nº 12.527/2011. A divulgação, revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevido, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.”

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

III.3 Avanço sobre atos de condução

Referência normativa: art. 144, §1º, da Constituição; art. 3º-A do CPP; art. 2º, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.830/2013.

III.3.1 Acesso antecipado ao acervo bruto de extrações [D]

Determinação de entrega do acervo em formato compatível com ferramenta forense de indexação e processamento de evidências digitais (IPED), anteriormente à triagem e à análise pela equipe.

AValiação — A providência excede o controle de legalidade da obtenção da prova, já exercido no ato autorizativo, e situa o julgador em posição de exploração direta do acervo. O formato exigido é, em si, indicativo: destina-se a consulta e análise de teor, não a conferência de legalidade. Nem à defesa se assegura, de forma irrestrita, o fornecimento da integralidade dos dados brutos no formato das ferramentas investigativas — o que reforça a leitura de que o resultado prático do comando é a atuação do julgador como investigador. Somam-se riscos de exposição de dados de terceiros (art. 5º, X e XII, da Constituição; art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018) e de comprometimento da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP).

Grau de confiança: ALTA. Fato documentado; efeito deduzível de regime normativo expresso, sem dependência de juízo sobre intenção.

Indicadores de acompanhamento: Decisões que cite material ainda não analisado formalmente pela equipe; extensão da exigência a novos acervos e a outros feitos; volume de horas-servidor consumidas na produção de cópias e conferência de hash; vazamentos de informações de atores de interesse do relator.

III.3.2 Supressão da supervisão técnica do delegado sobre as IPJs [R]

Manifestação no sentido de que a IPJ, subscrita pelo servidor analista, não se sujeita a revisão ou orientação do delegado responsável, devendo seguir ao juízo na forma em que produzida.

AValiação — A medida não introduz controle adicional: remove o único controle técnico existente. A revisão do delegado é a etapa em que se verifica a cadeia demonstrativa, se afastam conclusões não amparadas nos elementos e se ajusta o grau de assertividade ao lastro disponível. Suprimi-la faz com que a inferência bruta do analista ingresse nos autos sem filtro e sem validação da autoridade que, por lei, preside a investigação. O efeito é o inverso de um controle de qualidade: preserva-se, no produto que chega ao julgador, exatamente o material de menor densidade probatória.

Consequência dogmática. A proposição desloca a presidência do inquérito, atribuída pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, e converte peça de assessoramento técnico interno em elemento informativo autônomo, subtraído à autoridade que responde pela investigação. Cria, ademais, situação anômala de subordinação funcional invertida, na qual o servidor analista responde diretamente ao juízo, à margem da cadeia hierárquica.

Finalidade atribuída [A]. Avalia-se como plausível que a medida vise à continuidade do fluxo de peças com elevada carga inferencial e baixa densidade demonstrativa, aproveitáveis na fundamentação de decisões em sentido predeterminado. A cadeia causal é coerente e possui um elo documentado: a decisão da fase referida no tópico 4 fundamentou-se, em parte, em afirmações categóricas não demonstradas — precisamente o tipo de material que a revisão do delegado tende a suprimir.

HIPÓTESE CONCORRENTE, que não deve ser omitida: a medida pode decorrer de suspeita, por parte do juízo, de que a revisão hierárquica esteja atenuando ou suprimindo achados dos analistas — leitura compatível com o fato de o procedimento correlato haver-se originado de comunicação da defesa de investigado e sido instaurado por iniciativa da própria relatoria. Nessa leitura, a finalidade seria proteger a independência do analista, e não explorar

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

peça frágil. Registre-se que ambas as leituras produzem efeito jurídico idêntico e demandam a mesma providência institucional, de modo que a resposta da unidade não depende de resolver a questão da intenção.

Grau de confiança: ALTA quanto ao efeito jurídico e ao efeito sobre a qualidade do produto. MODERADA quanto à ocorrência e ao teor exato, por dependência de fonte não reduzida a termo. MODERADA quanto à finalidade atribuída, em razão da hipótese concorrente acima.

Indicadores de acompanhamento: Redução a termo do teor literal, com data e presentes; reiteração da orientação; determinação escrita no mesmo sentido; contato direto do juízo com servidores analistas à margem da autoridade; evolução da qualidade demonstrativa das IPJs após a orientação; reincidência de citação decisória de trechos não lastreados.

III.3.3 Interferência na organização interna e na gestão de pessoal [D]

Este item deixou de depender de relato: encontra-se documentado no Ofício nº ____/2026-DG/PF, subscrito pelo Diretor-Geral da Polícia Federal e dirigido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em resposta à Nota Jurídica nº 01857/2026/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e ao Ofício nº 01728/2026/COAD/AGU, no qual se solicita à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais contra determinações proferidas nas Petições nº 16.080/DF e nº 16.319/DF.

As determinações questionadas, conforme descritas naquele expediente, alcançam três planos: exigência de autorização ou comunicação prévia para alterações na composição das equipes de investigação; restrição judicial ao fluxo interno de informações entre a equipe e as autoridades de direção, coordenação e apoio; e imposição de obrigações técnicas de tratamento e remessa antecipada de dados brutos.

III.3.3.1 Ausência do pressuposto legal da interferência

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 117 da IN nº 255/2023-DG/PF condicionam a avocação ou redistribuição de inquérito à existência de indícios de irregularidade ou de morosidade injustificada, apurados pela cadeia de comando policial.

AValiação — Avalia-se como elemento de peso analítico o fato de a interferência subsistir na ausência declarada de seu pressuposto legal. Providência restritiva mantida sem o suporte fático que a autorizaria desloca a discussão do plano do controle de legalidade para o da conveniência do julgador — que é precisamente a fronteira que o sistema acusatório interdita.

Grau de confiança: ALTA. Ambos os elementos são documentais e a inferência é de subsunção normativa direta.

III.3.3.2 Excesso em relação ao regime de supervisão aplicável

O Ofício DG/PF sistematiza distinção decisiva. Nas investigações de competência originária que não envolvam magistrados, membros de tribunais e conselhos de contas ou do Ministério Público, o inquérito é presidido pela Polícia Federal e ao relator compete supervisão de conteúdo taxativo: autorização para instauração; prorrogação de prazo; diligências sujeitas à reserva de jurisdição; e requerimentos de arquivamento. A presidência pelo relator, com definição de diligências e acesso direto ao acervo, é regime excepcional do denominado inquérito judicial, restrito às hipóteses do art. 33, parágrafo único, da LC nº 35/1979, estendido pelo art. 73, § 3º, da Constituição.

AValiação — As Operações Sem Desconto e Compliance Zero situam-se integralmente no regime comum. Avalia-se, portanto, que as determinações questionadas importam, para procedimento de supervisão ordinária, poderes que a ordem jurídica reserva exclusivamente ao inquérito judicial da LOMAN. Este é, entre todos os fundamentos disponíveis,

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

o de maior precisão técnica, por não depender de juízo sobre motivação nem sobre proporcionalidade: trata-se de incompetência funcional para a prática dos atos, aferível objetivamente.

Grau de confiança: ALTA. Argumento normativo estruturado, já sustentado institucionalmente pela Direção-Geral.

III.3.3.3 Efeito paradoxal sobre a própria persecução

O Ofício DG/PF registra que a imposição de permanência de policiais nominalmente identificados, sem evidência de ilegalidade, pode ela própria fragilizar a persecução, ao abrir margem a futuras arguições de nulidade fundadas na suspeição do julgador, a pretexto de eventual vínculo pessoal entre o relator e a autoridade cuja permanência foi determinada.

AValiação — Avalia-se este como o argumento de maior eficácia dissuasória disponível, por demonstrar que a interferência é contraproducente inclusive na perspectiva de quem a determina. A designação nominal de servidores por ato judicial cria vínculo aparente entre julgador e equipe, comprometendo a equidistância que a própria decisão pressupõe.

Grau de confiança: MODERADA. O risco é real e juridicamente articulável, mas sua materialização depende de arguição futura pela defesa.

III.3.3.4 Dimensão sistêmica

O Ofício DG/PF consigna que a fundamentação adotada é reproduzível em outros procedimentos de competência originária e mesmo invocável em feitos de primeiro grau, com potencial de judicializar rotineiramente a gestão de pessoal, criar regimes distintos de administração conforme o juízo responsável e gerar conflito entre ordens judiciais e normas gerais de organização. Registra, ainda, a dimensão operacional: nove fases, 419 mandados de busca e apreensão e 236 afastamentos de sigilo apenas na Operação Sem Desconto, em instituição com mais de cinquenta mil inquéritos em andamento.

AValiação — Avalia-se que o risco relevante não é o de dano à investigação específica, mas o de formação de precedente administrativo-judicial de alcance institucional. A este respeito, a apreciação registra que a Polícia Federal já dispõe de regime normativo próprio de compartimentação e rastreabilidade — IN nº 69/2012-DG/PF, arts. 3º, 8º, 17, 18, 20 a 22 e 24, e IN nº 216/2022-DG/PF —, de modo que a restrição judicial não supre lacuna, mas substitui disciplina existente por outra, de origem externa e sem responsabilidade pela sua execução.

Grau de confiança: ALTA quanto à reprodutibilidade da fundamentação. MODERADA quanto à probabilidade de efetiva expansão.

Indicadores de acompanhamento: Invocação da mesma fundamentação em outros feitos ou por outros juízos; ampliação do rol de atos submetidos a comunicação prévia; extensão a unidades descentralizadas; resultado da avaliação da AGU e eventual medida judicial adotada.

III.4 Direcionamento temático

[R] Frequência crescente e progressiva perda de reserva em questionamentos dirigidos a linha investigativa específica. [D] A representação consolidou, em subseção própria, menções a terceiro determinado, consignando simultaneamente inexistir lastro para vinculá-lo. [D] A denominação interna atribuída à fase correspondente sugere codificação da mesma pessoa. [D] A decisão daquela fase fundamentou-se, em parte, em afirmações categóricas não demonstradas.

AValiação — Nenhum elemento é conclusivo isoladamente. É a convergência dos quatro, no mesmo objeto e intervalo, que sustenta a avaliação de existência de orientação não declarada para o desenvolvimento dessa linha, e de

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

receptividade da unidade a ela. A retificação do item 3.2 reforça esta avaliação: a medida ali descrita opera precisamente sobre o mecanismo que produz o insumo utilizado na decisão referida.

Grau de confiança: MODERADA, elevada em relação à versão anterior em razão da retificação do item 3.2, que fornece mecanismo causal antes ausente.

Indicadores de acompanhamento: Registro datado dos questionamentos; verificação documental da origem da denominação da fase; correlação entre questionamentos e diligências priorizadas; tratamento de linhas de igual maturidade e menor exposição política.

III.5 Assimetria de priorização e passivo de custódias

[R] Manifestação, em reunião de 23/07/2026, de que a priorização deve alcançar investigados sob cautelares diversas da prisão. [D] Mais de vinte pessoas sob segregação cautelar por prazo alongado, sem indiciamento e sem ação penal. [D] Plano de enfrentamento estabelecido apenas após a transferência da condução para a CGRC.

AValiação — A ordem de prioridade juridicamente exigível é inversa à sugerida. Avalia-se que a orientação, se seguida, agrava risco instalado de excesso de prazo, com potencial de revogação em bloco. A diferença de intensidade entre a atenção dedicada a investigada sob cautelar diversa e a ausência de preocupação equivalente com o passivo é, em si, indicador de priorização não explicada por critério processual.

Grau de confiança: ALTA quanto ao risco de excesso de prazo, que independe de juízo sobre imparcialidade. MODERADA quanto à leitura da assimetria como priorização seletiva.

Indicadores de acompanhamento: Evolução do passivo; prazo médio de custódia sem indiciamento; teor de cobranças do juízo sobre presos provisórios; tempo de resposta a pedidos de dilação.

III.6 Assimetria nos prazos de apreciação

Medida / Investigado	Repres.	Decisão	Dias
MBA — Jaques Wagner	08/06/2026	17/06/2026	9
MBA — Ciro Nogueira	07/04/2026	06/05/2026	29
MBA — Cláudio Castro (1)	11/03/2026	25/05/2026	75
MBA — Cláudio Castro (2) — indeferida com parecer favorável da PGR	30/05/2026	15/07/2026	46
Cautelares — Inst. Previdência de Maceió	09/06/2026	pendente em 01/08/2026	53+

AValiação — A dispersão é expressiva e sugere correlação entre tempo de apreciação e perfil do investigado. A série, contudo, é pequena e não controlada: medidas heterogêneas em volume e complexidade; intervalos que embutem o tempo de vista à PGR, não imputável ao juízo; recessos e picos de pauta não isolados. O dado, no estado atual, é indiciário.

Grau de confiança: BAIXA. Amostra reduzida e seletiva, com variáveis de confusão não controladas. Pode migrar rapidamente para ALTA mediante completude da série — melhor relação entre esforço de coleta e ganho analítico do documento.

“O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevido, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.”

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Indicadores de acompanhamento: Série integral das representações cautelares do período, com quatro marcos por caso: protocolo, vista à PGR, devolução e decisão.

III.7 Tratamento diferenciado entre autoridades de igual situação

[R] Diferença de disposição quanto ao avanço de linhas relativas a distintas autoridades alcançadas pela Operação Compliance Zero, apesar de similaridade de estágio e de elementos.

Quanto ao Ministro Alexandre de Moraes o discurso do relator denota interesse no início de investigação formal quanto a ele, tendo solicitado mais de uma vez que a equipe de investigação encaminhasse alguma provocação a ele nesse sentido.

Já quanto ao Ministro Dias Toffoli, há contemporização da parte do relator, apesar dos graves elementos de prova já encaminhados pela Polícia Federal ao STF.

O caso que mais chama a atenção é o do Ministro Kassio Nunes Marques, em relação ao qual o relator apresenta postura abertamente defensiva, inclusive tendo sugerido em determinada oportunidade que a Polícia Federal deveria ficar atenta, pois eventuais imputações feitas contra o Ministro pela mídia poderiam ser uma estratégia para enfraquecer o Min. Andre Mendonça.

AVALIAÇÃO — A diferença, se confirmada documentalmente, é indicador relevante. Quanto à causa, a hipótese de correlação com afinidades internas ao colegiado e com origem de indicação para o cargo permanece sob observação, sem sustentação nos elementos atuais e sem necessidade para o juízo de risco: para efeito de gestão importa a assimetria observável, não sua motivação.

Grau de confiança: BAIXA. Fundamento integralmente [R], sem comparação documental construída. Hipótese sob observação não é conclusão e não deve ser referida como tal fora deste documento.

Indicadores de acompanhamento: Quadro comparativo por linha investigativa de providências requeridas, deferidas, indeferidas e pendentes, com datas; despachos de devolução e pedidos de complementação; vazamentos seletivos (O relator tem acesso à extração do celular de Daniel Vorcaro).

III.8 Participação nas tratativas de colaboração premiada

O Ministro Relator apresenta comportamento participativo nas tratativas de colaboração premiada, tanto na Operação Sem Desconto quanto na Operação Compliance Zero. Os elementos reunidos distribuem-se em quatro ordens.

III.8.1 Indagação sobre o conteúdo das tratativas [R]

Em reiteradas reuniões, o juízo indagou sobre o estágio das negociações e, em diversas ocasiões, sobre os elementos que estariam sendo trazidos pelos pretensos colaboradores. A justificativa oferecida é a de que o relator necessitaria estar ciente do andamento para assegurar a regularidade dos procedimentos.

AVALIAÇÃO — A justificativa não se sustenta no regime legal do instituto. O art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013 dispõe expressamente que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo, que ocorrem entre delegado de polícia, investigado e defensor, com manifestação do Ministério Público, ou entre este e o investigado. A intervenção judicial é diferida e delimitada: dá-se na homologação, restrita ao exame de regularidade, legalidade e voluntariedade (§ 7º), com a faculdade de recusa ou adequação nas hipóteses do § 8º. A especificidade dessa vedação distingue o presente item dos demais deste relatório: enquanto os anteriores exigem raciocínio a partir de princípios estruturantes, aqui há regra expressa e diretamente incidente. O conhecimento antecipado do conteúdo

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

das tratativas — sobretudo dos elementos incriminatórios oferecidos — forma convicção sobre fatos e pessoas antes do momento processual próprio e compromete a equidistância exigida no juízo homologatório e no julgamento subsequente.

Grau de confiança: ALTA quanto à incompatibilidade com o regime legal. MODERADA quanto à extensão e à frequência das indagações, por dependerem de fonte não reduzida a termo.

III.8.2 Contatos com defensores de pretensos colaboradores [D/R]

O elemento de maior densidade documental deste relatório consta da própria decisão de instauração de ofício da PET nº 16.080/DF, em que o relator declara a origem de seu conhecimento:

“Na data de 05 de maio de 2026, em audiência com advogado de pretensão colaborador investigado no contexto da operação Sem Desconto, tomei conhecimento de que o Delegado de Polícia Federal Guilherme Figueiredo Silva havia deixado a coordenação da referida operação policial (e-doc. 2)”

Somam-se a esse registro: relatos de que, em mais de uma reunião, o relator reportou haver conversado com defensores de pretensos colaboradores a respeito das respectivas colaborações, e de que, na última reunião presencial, replicou reclamações por eles formuladas [R]; a identificação do defensor referido no trecho acima como o advogado Celso Vilardi [R]; e remissões expressas a contatos com defensores em audiências gravadas da Segunda Turma [D], que inclusive foram objeto de crítica pública posterior por parte do Min. Gilmar Mendes.

AVALIAÇÃO — O trecho transcrito dispensa qualquer inferência: é declaração do próprio julgador, em primeira pessoa, sobre a fonte de sua informação. Dele se extraem quatro elementos, todos documentados.

Primeiro — a formalidade do encontro. O relator emprega o termo “audiência”, que denota ato agendado e concedido, e não contato incidental. Foi deferida audiência ao defensor de investigado que pleiteia colaboração premiada, em feito sob sua relatoria.

Segundo — a natureza da informação recebida. O objeto da comunicação não foi matéria de interesse da colaboração, nem questão jurisdicional então pendente, mas a composição da equipe de coordenação da Polícia Federal. Vale dizer: a defesa de investigado reportou ao julgador matéria de gestão administrativa de órgão de persecução, à margem dos autos e sem contraditório.

Terceiro — a cadeia causal declarada. A informação assim obtida foi a causa determinante da instauração de ofício do procedimento. A menção a “(e-doc. 2)” indica a existência de suporte documental do ato.

Quarto, e mais relevante — o desfecho institucional. A PET nº 16.080/DF é precisamente um dos dois procedimentos cujas determinações levaram a Direção-Geral da Polícia Federal a solicitar formalmente à Advocacia-Geral da União a avaliação de medidas judiciais em defesa das competências administrativas da instituição, conforme examinado no item III.3.3. Está, portanto, documentalmente estabelecida a cadeia completa: audiência concedida a defensor de pretensão colaborador; conhecimento sobre a gestão de pessoal da Polícia Federal; instauração de ofício; determinações restritivas sobre a instituição; e necessidade de intervenção da Advocacia-Geral da União.

Registre-se que a concessão de audiência a advogado não é, em si, vedada, e integra a praxe forense. O que se avalia como anômalo é a conjunção de cinco circunstâncias: a condição do interlocutor como defensor de pretensão colaborador, em matéria regida pelo art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013; o objeto estranho aos autos e à jurisdição; a ausência de contraditório; a instauração de ofício dela decorrente; e o fato de a providência restritiva recair sobre órgão que sequer é parte no processo penal.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

ASSIMETRIA CORRELATA. As determinações originadas nesse procedimento restringem o fluxo interno de informações da Polícia Federal, submetendo atos de gestão ordinária ao controle prévio do juízo. Simultaneamente, o próprio juízo recebeu, fora dos autos e sem contraditório, informação sobre esse mesmo fluxo, trazida pela defesa de investigado. O regime de compartimentação imposto à instituição não teve correspondente no canal por onde a informação chegou ao julgador.

Grau de confiança: ALTA quanto ao contato, à sua natureza e à sua consequência procedimental — todos declarados na própria decisão. MODERADA quanto ao caráter reiterado dos contatos com defensores e quanto à identificação nominal do advogado referido no trecho, que dependem de fonte não reduzida a termo.

Indicadores de acompanhamento: identificação e marcação temporal das passagens nas gravações da Segunda Turma; registro datado das reuniões em que o relator reportou contatos com defensores; e levantamento de outras instaurações de ofício cuja causa declarada seja comunicação de defesa.

III.8.3 Proposição de benefícios não previstos em lei [R]

Após ser exposto que a colaboração de MAURÍCIO CAMISOTTI se encontrava em impasse quanto ao benefício — a Procuradoria-Geral da República não reputando proporcional a redução de dois terços da pena proposta pela Polícia Federal, em momento anterior à transferência do caso para a CGRC —, e após ser esclarecido que a atual equipe de coordenação converge com o posicionamento ministerial, o relator teria afirmado que, por não confiar na Procuradoria-Geral da República, poderia aplicar benefícios não previstos em lei a partir de proposição da Polícia Federal, inclusive fora das hipóteses legalmente previstas.

AVALIAÇÃO — Os benefícios da colaboração premiada são taxativos: perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade e substituição por restritiva de direitos (art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013); não oferecimento de denúncia nas condições do § 4º; e, se posterior à sentença, redução até a metade ou progressão de regime (§ 5º). A criação judicial de benefício fora desse catálogo viola a legalidade estrita e reproduz prática amplamente censurada no contexto da Operação Lava Jato, cuja consequência última não foi a correção pontual dos acordos, mas o comprometimento da higidez de conjuntos inteiros de provas deles derivadas.

Ponto de maior relevo operacional: o custo dessa prática recairia sobre a Polícia Federal. Na proposição sugerida, a instituição figuraria como proponente do benefício extralegal, e a eventual invalidação futura do acordo — e da prova dele derivada — seria atribuída à sua atuação, e não à do juízo homologador. A recusa a essa via não é, portanto, apenas dever de legalidade: é medida de autoproteção institucional.

Grau de confiança: ALTA quanto à ilegalidade da hipótese aventada. BAIXA a MODERADA quanto à ocorrência e ao teor exato da manifestação, por depender integralmente de relato. Este é o item do relatório com maior desproporção entre gravidade e lastro documental, e por isso o de maior prioridade de registro.

III.8.4 Desproporção do interesse no avanço das celebrações [R/A]

Foi exposto ao juízo que as colaborações em curso na Operação Sem Desconto não apresentam elementos robustos de ineditismo, potencial relevante de recuperação patrimonial ou ganho expressivo para as apurações. Ainda assim, subsiste preocupação de intensidade desproporcional quanto ao avanço das celebrações.

AVALIAÇÃO — Avalia-se que o interesse manifestado não encontra correspondência no valor investigativo atribuído às tratativas pela equipe técnica. Registram-se hipóteses concorrentes que não devem ser omitidas: valorização da colaboração como instrumento de resolução processual e economia de atos, independentemente do conteúdo probatório; ou divergência legítima quanto à avaliação de valor feita pela equipe. A leitura de que o valor buscado não é investigativo é apenas uma entre as explicações possíveis, e não a mais demonstrada.

Grau de confiança: BAIXA. Elemento inferencial, com alternativas plausíveis não descartadas.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

Indicadores de acompanhamento: Correlação entre a intensidade das cobranças e o perfil dos pretensos colaboradores; tratamento dispensado a tratativas de maior valor investigativo aferido; reação a eventual recusa fundamentada da equipe.

III.9 Imputações genéricas dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República

III.9.1 Quanto ao Diretor-Geral da Polícia Federal [R]

Em reuniões, o relator afirmou reiteradamente entender que o Diretor-Geral mantém proximidade inadequada com o Presidente da República e que, por essa razão, não seria possível confiar nele. Até o momento não apontou fato concreto que denote atuação irregular. Na última reunião presencial, afirmou dispor de procedimento instaurado no bojo do qual se avalia eventual determinação de afastamento do Diretor-Geral.

III.9.2 Quanto ao Procurador-Geral da República [R]

Imputação de idêntica estrutura: a proximidade com o Ministro Gilmar Mendes o tornaria indigno de confiança, com manifestação de que provavelmente o arrolará, ao menos como testemunha, em processos derivados das operações.

III.9.3 Avaliação

Ausência do padrão que o próprio juízo exige. A imputação apoia-se em proximidade institucional presumida, sem indicação de ato. Registre-se a inversão em relação ao padrão aplicado por esse mesmo juízo na PET 15.674/DF, examinada na Parte I deste relatório: ali, diante de ato de ofício documentado e de cadeia probatória completa, exigiu-se a juntada prévia de prova adicional antes mesmo de aferir justa causa para instaurar inquérito. Aqui, dirige-se juízo de desconfiança a duas autoridades sem qualquer elemento concreto. O contraste é aferível por leitura dos próprios documentos e independe de conjectura sobre motivação.

Quanto ao afastamento do Diretor-Geral. A medida do art. 319, VI, do Código de Processo Penal pressupõe investigação do agente por infração penal e justo receio de utilização do cargo para a prática de novas infrações — pressupostos não indicados. O cargo é de provimento pelo Presidente da República, nos termos da Lei nº 9.266/1996, e determinação judicial de afastamento, sem lastro, configuraria intervenção de alcance excepcional sobre a chefia de órgão da Administração Federal.

Quanto ao arrolamento do Procurador-Geral. O Procurador-Geral da República é o titular constitucional da ação penal nos feitos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 129, I, da Constituição). Seu arrolamento como testemunha produziria incompatibilidade com o exercício dessa titularidade nos mesmos autos. Independentemente da finalidade, o efeito objetivo seria o deslocamento do titular da acusação nos feitos derivados — consequência estrutural que deve ser registrada.

Grau de confiança: ALTA quanto à ausência de fato concreto invocado e quanto às consequências jurídicas descritas, caso as providências se materializem. BAIXA a MODERADA quanto à ocorrência e ao teor das manifestações, por dependerem integralmente de relato não reduzido a termo.

Indicadores de acompanhamento: Identificação do procedimento mencionado, se existente, e de seu objeto declarado; reiteração das manifestações; eventual formalização de qualquer das providências aventadas; tratamento dispensado a autoridades sem a proximidade institucional referida.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

III.10 Exame de hipóteses alternativas — revisto

Hipótese	Conteúdo e aderência	Avaliação
H1 — Direcionamento a resultado predeterminado	A supressão da revisão preserva o insumo inferencial aproveitável em fundamentação; há uso documentado desse insumo em decisão. Explica o direcionamento temático, a medida do item III.3.2 e, em parte, a assimetria de prazos. Ganha aderência com os itens III.8 e III.9: a desconfiança dirigida a intermediários institucionais é seletiva quanto ao vínculo político atribuído a cada um, e convive com canal direto admitido à defesa. Continua a não explicar bem a interferência na gestão de pessoal, que alcança o feito como um todo.	Aderente em parcela ampliada. Confiança MODERADA.
H2 — Concepção ampla do poder instrutório	Magistrado que se compreende como condutor atuaria assim em qualquer feito. Explica com precisão os itens III.3.1 e III.3.3, a exigência de formato IPED e a participação nas tratativas de colaboração (III.8.1). Não explica a variação de intensidade conforme o investigado nem a seletividade das desconfianças institucionais.	Aderente. Confiança MODERADA.
H3 — Desconfiança quanto a intermediários institucionais	Deixa de restringir-se à filtragem hierárquica das IPJs e passa a abranger padrão único: desqualificação do delegado (revisão das IPJs), do Diretor-Geral, do Procurador-Geral e da Procuradoria-Geral (benefícios de colaboração), com resposta idêntica em todos os casos — contornar o intermediário e estabelecer relação direta com a fonte: o analista, o acervo bruto, a proposta policial sem crivo ministerial.	Aderente em alcance ampliado. Confiança MODERADA a ALTA.
H4 — Cautela ampliada em feitos de alta exposição	Prudência defensiva em casos politicamente sensíveis, em qualquer direção, explicaria a dilatação de prazos sem supor preferência. Não alcança os demais itens.	Plausível para o item III.6. Confiança MODERADA.

AValiação — Nenhuma hipótese isolada explica o conjunto. Com a incorporação dos itens III.8 e III.9, H3 amplia-se de hipótese pontual sobre as IPJs para explicação de alcance geral, tornando-se a de maior poder descritivo, e H2 nela se sobrepõe em parte relevante. H1 também ganha aderência, por duas razões que H3 não absorve: a desconfiança dirigida aos intermediários é seletiva quanto ao vínculo político atribuído a cada um deles, e o afastamento dos intermediários de perseguição convive com canal direto admitido à defesa, documentado no item III.8.2. Registra-se expressamente que H1 e H3 permanecem empiricamente difíceis de discriminar com os elementos disponíveis, e que a discriminação não é condição para a resposta institucional: em qualquer das leituras, a supressão da revisão do delegado, a participação nas tratativas de colaboração e a proposição de benefícios extraleais são juridicamente insustentáveis, e as providências cabíveis são idênticas.

III.11 Vulnerabilidade interna correlata

[D] Afastamento recorrente da metodologia da Cinq e da CGRC em IPJs juntadas e em minutas: introdução que antecipa conclusões; inserção massiva de capturas de tela sem cruzamento; encerramento por afirmações categóricas não sustentadas no corpo do documento. [D] Decisão fundamentada, em parte, nesse tipo de afirmação.

AValiação — Avalia-se relação de causalidade parcial: afirmação categórica sem cadeia demonstrativa é o insumo que permite valoração decisória desvinculada do conteúdo probatório. A deficiência fragiliza a peça em contraditório e

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

fornece a matéria-prima do problema descrito nos tópicos anteriores. Com a retificação do item 3.2, a correção do padrão adquire caráter de urgência: sem revisão hierárquica, o padrão do analista é o padrão final.

Grau de confiança: ALTA. Deficiência verificável por leitura direta, com efeito já materializado em decisão.

Indicadores de acompanhamento: Percentual de IPJs em conformidade com o padrão da CGRC; ocorrência de afirmações conclusivas sem remissão a elemento demonstrado; reincidência de citação decisória de trechos não lastreados.

III.12 Riscos consolidados

Risco	Probabilidade	Impacto
Excesso de prazo e revogação em bloco de custódias	Alta	Alto — imediato e de ampla repercussão
Ingresso nos autos de peças sem validação da autoridade condutora	Alta	Alto — compromete a valoração e a defesa da tese
Nulidade de acordos de colaboração por participação do juízo nas tratativas	Alta	Alto — vedação expressa do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013; alcança os acordos e a prova deles derivada
Invalidação de prova derivada de benefício extralegal, com atribuição da iniciativa à Polícia Federal	Alta	Muito alto — a instituição figuraria como propositora, respondendo pelo vício perante o controle externo
Nulidade por contaminação da fonte probatória	Moderada	Alto — atinge a persecução na fase judicial
Nulidade por suspeição decorrente de designação nominal de equipe	Moderada	Alto — arguível pela defesa
Precedente de judicialização da gestão administrativa	Moderada	Alto — alcance institucional, além do feito
Violação de sigilo de terceiros no acervo bruto	Moderada	Moderado a alto
Não conformidade metodológica interna	Alta	Moderado — corrigível internamente

III.13 Requisitos de coleta e recomendações

- Reduzir a termo, com prioridade máxima, o teor literal da manifestação relativa à assinatura das IPJs, com data, local e presentes, subscrito por mais de um servidor. É o único item de alta gravidade que permanece [R] e cuja conversão em [D] depende exclusivamente da unidade.
- Instituir registro sistemático e imediato de reuniões e determinações verbais. Condição de utilidade de todos os demais elementos [R].
- Alinhar qualquer providência relativa ao item 3.3 à estratégia processual que vier a ser definida pela AGU no âmbito das PETs nº 16.080/DF e nº 16.319/DF, evitando iniciativas paralelas.
- Submeter à Direção-Geral, por consulta formal e apartada, a questão específica da supervisão do delegado sobre as IPJs, por envolver atribuição legal do cargo (art. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.830/2013) e por não ter sido objeto do expediente de 25/07/2026.
- Completar a série de prazos de apreciação com os quatro marcos por caso, isolando o tempo de vista à PGR.

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

- Construir o quadro comparativo objetivo por linha investigativa, substituindo hipótese causal por demonstração.
- Padronizar a estrutura das IPJs conforme a metodologia da CGRC e submeter as minutas em curso a revisão, com prioridade elevada em razão do item 3.2.



EXCELENTÍSSIMO(A) PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (SF).

Excelentíssimos Senadores, os eminentes Advogados

(1) **DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA**, brasileiro, casado,
advogado OAB-MT informações pessoais RG: informação pessoal

(2) **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**, brasileiro,
casado, advogado OAB-GO informações pessoais, endereço profissional informação pessoal

(3) **LÚCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO**, brasileira,
casada, advogada OAB-AM informações pessoais, informação pessoal
informação pessoal

(4) **PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI**, brasileiro,
casado, advogado OAB-AM informações pessoais, endereço profissional informação pessoal

Informação pessoal

(5) **CÍNTIA DE JESUS AIRES**, brasileira, solteira e declara conviver em união estável, advogada OAB-PI [REDACTED] RG: Informação pessoal

(6) **MARCO AURÉLIO BACELAR DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB-AM [REDACTED] RG: Informação pessoal

vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

DENÚNCIA

que, em tese, podem configurar *crimes de responsabilidade*, com fundamento no Art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, para processar e julgar o denunciado, consoante disposto no Art. 52, inciso II, da Constituição Federal, em face de **ALEXANDRE DE MORAES**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com endereço oficial à Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor.

I – LEGITIMIDADE, CABIMENTO E COMPETÊNCIA.

1. É do conhecimento destes causídicos que a vigente Constituição de 88, atribui a competência ao Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar seus Ministros nos *crimes comuns* (Art. 102, I, 'b'), e ao Senado Federal processar e julgar Ministro do STF por *crimes de responsabilidade* (Art. 52, II).

2. O cabimento e a legitimidade encontram lugar no Art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, e no direito e garantia individual esculpido no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garantem “*a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelos crimes de responsabilidade que cometerem*”.

3. Nesta senda, na concomitante qualidade de cidadãos brasileiros e advogados regularmente inscritos em seu órgão de classe, preocupados com os acontecimentos que serão a diante noticiados, e imbuídos de seu *múnus* público e constitucional, estabelecido pelo Art. 133, da Constituição Federal, e Art. 2º, da Lei Federal 8.906/1994, apresentamos esta denúncia, ante seu cabimento na forma Art. 41, da Lei Federal 1.079/1950, combinada com os Arts. 5º, XXXV e 133, da CF-88, o Art. 2º, da Lei 8.906/94, e observados os Arts. 52, II e 102, I, 'b', da CF.

II – PREVARICAÇÃO.

4. Sob pena cometimento do crime de prevaricação, previsto no Art. 319, do CP (*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*), requer da Mesa Diretora, por seu Presidente, o imediato cumprimento dos Art. 44 e seguintes, da Lei 1.079/50 (pautar e votar este pedido).

5. Mesmo que seja um Senador da República, está sujeito ao crime, se praticado no cargo ou em razão dele, atraindo para si o foro privilegiado, devendo ser julgado pela Suprema Corte. É, inclusive, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada na AP 937, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. **Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. (...)

(AP 937 QO, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/05/2018, Publicação: 11/12/2018)

II - ESCORÇO DOS FATOS.

6. O denunciado, autoridade pública por ocupar a cadeira de Ministro do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo no exercício do cargo, ao invés de praticar – na integralidade - atos que protejam a Constituição Federal, haja vista fazer parte da Corte guardiã dos dispositivos constitucionais, que representam a vontade do povo estabelecida em 5.10.1988 e alterações (emendas), *resolveu – em tese -, não se sabem os motivos, preponderantemente deixar de cumprir preciosos artigos contidos neste Diploma Maior*, situação esta que causou e ainda causa enorme insegurança jurídica, instabilidade nas instituições e vulnerabilidade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

7. Fundado nestas premissas, e conforme será demonstrado no decorrer deste petitório, o denunciado, agindo com vem fazendo, desmerece a toga que lhe foi outorgada pelo ex-Presidente da República Michel Temer, e sabatinada pelo Senado Federal, órgão máximo de representação do Poder Legislativo. Toga esta representativa do Poder Judiciário, por indicação do Poder

Executivo e homologada pelo Poder Legislativo, de modo a sinalizar “harmonia entre os poderes” (art. 2º, da Constituição), que a muito não se vê.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

8. Segundo Art. 1º, da Lei Federal 1.079, de 10.4.1950, recepcionada em grande pela CF-88, conforme assinalado no julgamento do MS n. 21.564-DF pelo STF:

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

9. A Primeira Parte, Título I, Capítulos I a VIII estabelecem crimes de responsabilidade em geral (i) contra a existência da União, (ii) contra o livre exercício dos Poderes Constitucionais, (iii) contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, (iv) contra a segurança interna do país, (v) contra a probidade na administração, (vi) contra a lei orçamentária, (vii) contra a guarda e legal empregos de dinheiros públicos e (viii) contra o cumprimento de decisões judiciárias.

10. Por sua vez, na Parte Terceira, Título I, Capítulo I, arts. 39 e 39-A, temos os crimes de responsabilidade específicos praticados por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Passaremos a tecer os fatos objeto desta notícia a luz destas premissas legais, para apreciação desta Casa Legislativa.

II.I – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

12. Segundo prescreve o Art. 5º, item 11, da mesma lei:

Art. 5º **São crimes de responsabilidade** contra a existência política da União:

11 - **violar tratados** legitimamente feitos com nações estrangeiras.

13. De acordo com informações coletadas no site da Procuradoria-Geral de Estado do Governo de São Paulo¹, o Brasil é signatário de 5 (cinco) tratados internacionais, a saber:

- a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
- e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;**

1

[https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d\)%20o%20Pacto](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992%3B%20d)%20o%20Pacto)

f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

14. Chamando atenção para a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, introduzida no Brasil pelo Decreto 678, de 6.11.1992, cujo teor normativo foi aderido em sua integralidade, nos termos do Art. 1º:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**

15. A partir de então, a citada Convenção passa a ter **peso de Norma Constitucional**, consoante Art. 5º, § 3º, da atual Carta do Povo:

Art. 5º.

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.**

16. Interessante que, nos termos do §2, do mesmo Art. 5º, da CF-88, os artigos da Constituição Federal Brasileira **não excluem** as normas de direito internacional aprovadas pelo Brasil:

Art. 5º.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes** do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

17. Dada sua importância, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, como é o caso da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, possuem aplicação imediata:

Art. 5º.

§ 1º As normas definidoras dos **direitos e garantias fundamentais** têm aplicação imediata.

18. Noutras palavras, ao conjugar-se o Art. 5º, item 11, da Lei 1.079/1950 com o Decreto 678/1992 e o Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, temos por certo que **qualquer ato contrário a direitos e garantias fundamentais que versem sobre direitos humanos será considerado crime de responsabilidade.**

19. Neste caso, os direito e garantias fundamentais estão previstos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da atual Constituição de 88, onde são contemplados quatro capítulos ou doze artigos:

Capítulo I – Dos Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)
Capítulo II – Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)
Capítulo III – Da Nacionalidade (arts. 12 a 13)

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 17)
--

20. O Título II, portanto, compreende os Arts. 5º ao 17, da CF-88, **sendo todas as disposições ali consideradas Direitos e Garantias Fundamentais** pelo Constituinte Originário, de 5 de outubro de 88.

21. Por ser o rol amplo, destacaremos apenas aqueles que acreditamos ter sido, em tese, objeto de violação pela autoridade denunciada, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, sem prejuízo de outras possíveis violações que não forem aqui abordadas inicialmente, mas que podem ser apuradas por este Parlamento Federal.

22. Os incisos violados – em tese – estão previstos no Art. 5º, da Constituição de 88, senão vejamos:

Art. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

d) de banimento;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
 LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
 LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

23. Passaremos a comentar inciso por inciso, de modo a esclarecer, com fatos e fundamentos, as supostas violações que, em tese, configurariam crimes de responsabilidade, conforme será apurado por este Senado Federal.

INCISO III, DO ART. 5º, DA CF-88

24. Segundo prevê o Art. 5º, inciso III, da CF-88:

Art. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura **nem a tratamento desumano ou degradante**;

25. Tratamento desumano ou degradante é todo aquele que fere a dignidade da pessoa humana, que foge aos padrões do senso comum social, que contraria dispositivos jurídicos que asseguram a ordem e a paz social.

26. Amplamente noticiado na imprensa nacional, 42 (quarenta e dois) empresários de Mato Grosso tiveram suas contas bancárias bloqueadas por ordem do denunciado, sem ter acesso aos autos, sem o exercício da ampla defesa e do contraditório. Destacamos esta reportagem:

Política

Quarta-Feira, 16 de Novembro de 2022, 18h:50 | Atualizado:

BADERNA SEM FIM

STF bloqueia contas de 42 empresas e "barões" de MT por bancarem atos golpistas; veja lista

Ministro notifica Banco Central para efetuar bloqueios em CNPJ e CPFs

JAD LARANJEIRA E BRENDA CLOSS

Da Redação

Compartilhar   

Fonte: <https://www.folhamax.com/politica/stf-bloqueia-contas-de-42-empresas-e-baroes-de-mt-por-bancarem-atos-golpistas-veja-lista/374780>

27. Trata-se – em tese - de **tratamento desumano, degradante a quebra de sigilo bancário e telemático e o bloqueio de contas bancárias sem fundamento dentro da Constituição Federal**, pois fere direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata.

28. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

29. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO IV, DO ART. 5º, DA CF-88

30. Segundo prevê o Art. 5º, inciso IV, da CF-88:

Art. 5º.

IV - é livre a manifestação do **pensamento**, sendo vedado o anonimato;

31. Diversos brasileiros, ao escreverem em suas redes sociais seus PENSAMENTOS, tiveram em suas residências visitas de Policiais Federais, a mando do denunciado, chegando, em certos casos, a sofrerem busca e apreensão, banimento de redes sociais (instagram, twitter, youtube etc.) ou até mesmo prisão. Os casos foram amplamente noticiados na imprensa nacional, da qual destacamos:



O deputado Nikolas Ferreira disse que teve suas contas nas redes sociais suspensas por pedir ao TSE que analisasse denúncias eleitorais

PODER360
05.nov.2022 (sábado) - 15h36

Fonte: <https://www.poder360.com.br/brasil/censura-leia-as-reacoes-a-suspensao-das-redes-de-nikolas/>

32. Quem foi o Presidente do TSE? O Ministro denunciado.

33. Qual o motivo da censura? Palavras do Deputado Federal Nikolas Ferreira, suposta vítima, o mais votado da história de Minas Gerais: *“Tive minhas redes sociais derrubadas por pedir ao TSE que analisasse denúncias eleitorais. Em nenhum momento afirmei, somente pedi para averiguar...”*

34. Outro caso emblemático é de um Pastor: André Valadão.



The screenshot shows a news article from the website 'gospel+'. The article is titled 'Censura continua: perfis de André Valadão são derrubados' (Censorship continues: profiles of André Valadão are being removed). It is dated 'WILL R. FILHO - 2 MESES ATRÁS'. The text states: 'A censura no Brasil continua andando a passos largos! Agora, a vítima é o [pastor André Valadão](#), que teve todas as suas redes sociais derrubadas. Em um perfil secundário criado por ele, também já derrubado, o líder religioso explicou que não teve qualquer comunicado anterior sobre o bloqueio.' The source is listed as 'Fonte: <https://noticias.gospelmais.com.br/censura-perfis-andre-valadao-derrubados-158244.html>'.

35. O pastor virou alvo de ataques políticos por parte da ala esquerda no Brasil, após passar a se posicionar ativamente em suas redes em prol das pautas cristãs e conservadoras (ala política da direita no Brasil).

36. Jamais deveria ser vítima de censura por defender seus valores e princípios, expondo suas ideias, identificado publicamente, e não incorrendo em crime algum, especialmente os contra a honra.

37. Por fim, destacamos o recente e dramático episódio da prisão de um indígena (e pastor), o Cacique Serere Xavante:



The screenshot shows a news article from CNN Brasil. The article is titled 'Saiba quem é o cacique Serere Xavante, cuja prisão motivou protestos em Brasília'. It includes a sub-headline: 'Apoiador de Jair Bolsonaro (PL), o líder indígena usa as redes sociais para fazer críticas e ameaças ao ministro Alexandre de Moraes'. The article is marked as 'ASSISTA AGORA AO VIVO' (Watch Now Live).

Da CNN

13/12/2022 às 06:35 | Atualizado 13/12/2022 às 18:58

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saiba-quem-e-o-cacique-serere-xavante-cuja-prisao-motivou-protestos-em-brasilia/>

38. Como relata a reportagem, o indígena foi preso por ser apoiador de Bolsonaro e por fazer ameaçar ao denunciado.

39. Se apurado e ficar constatado ser uma verdade, indago, para reflexão: mesmo peso e mesma medida não devem ser aplicadas nos traficantes, assassinos, latrocidias, ladrões, e demais espécies de criminosos que se encontram em bairros perigosos, periferias, favelas e afins pelos quatro cantos do Brasil, com destaque para os morros do Rio, periferias de São Paulo?

40. Qual o fundamento para haver rigor e severidade com quem apoia o Presidente Bolsonaro, e abrandamento para a quem apoia o ex-Presidente Lula? Fere diametralmente a Paridade de Armas, revelando parcialidade – em tese - no agir do denunciado, que culmina por colocar em desprestígio e descrédito a sagrada função do Magistrado.

41. Sua prisão (indígena) foi determinada pelo denunciado, protagonista preponderante do jogo político-judicial no Brasil.

42. Mais se ouve falar do denunciado que do Congresso, ou da Presidência da República, ou até mesmo dos ex-candidatos no Pleito.

43. Sua conduta (denunciado), da maneira com que age, em nada guarda respeito com a vedação ao exercício de atividade político-partidária, como o faz, *ainda que não filiado diretamente a agremiação* (LOMAN, Art. 26, II, 'c', e CF-88, Art. 95, parágrafo único, III).

44. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

45. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO VI, DO ART. 5º, DA CF-88

46. Segundo prevê o Art. 5º, inciso VI, da CF-88:

Art. 5º.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

47. Para os cristãos, a Bíblia é a sua lei maior, por assim dizer.

48. Trata-se de profissão de fé, independente da comunidade onde você congrega (católico ou evangélico). Dentro da Bíblia, comum a todos, assim está escrito no evangelho de Matheus, capítulo 18, verso 20:

*“Porque, onde estiverem **dois ou três** reunidos em meu nome, aí estou eu no meio deles.”*

49. Significa dizer que, para o Cristão, suas reuniões não são EXCLUSIVAMENTE dentro de templos de alvenaria. Podem acontecer nas casas, em locais públicos e afins.

50. E é exatamente o que vem acontecendo no Brasil.

51. Diversas manifestações ordeiras e pacíficas realizadas por famílias de patriotas, sejam em acampamentos nas beiras das estradas, sejam perto de quartéis das força armadas, seja onde for, **há o culto e o clamor no nome do Senhor Jesus Cristo** por ajuda no país, com louvores e adorações, orações / rezas, intercepções sobre as autoridades, pedidos de sabedoria a alguns, pedidos de arrependimento a outros (*metanoia*, do grego), etc.

52. Nessa livre manifestação de crença, de culto, de profissão de fé, **estas pessoas estão sendo presas**. Confira reportagem:

☰

🔍

🕒

GAZETA DO POVO
Quinta-feira, 29 de Dezembro de 2022.

Ele aponta para uma tenda mais afastada onde todos os dias evangélicos se reúnem para orar de três em três horas, desde a manhã até as 20h, quando ocorre um culto. Há também uma pequena tenda católica, onde mulheres se reúnem em volta de imagens de Maria para **rezar**.

Publicid



Acampamento tem espaços para católicos e evangélicos fazerem suas orações

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/manifestantes-acampados-no-quartel-do-exercito-em-brasil-organizacao/>

53. Violar a liberdade de crença, deixando de assegurar o seu livre exercício (da profissão da fé), fere a Constituição, e fere o Tratado internacional, e deve ser adequadamente analisado e julgado.

54. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

55. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO VIII, DO ART. 5º, DA CF-88

56. Segundo prevê o Art. 5º, inciso VIII, da CF-88:

Art. 5º.

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

57. Aqui, temos a mesma violação – em tese – de que trata o inciso VI retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

58. Entretanto, agrava-se o cenário despótico com a privação de direitos, *in casu*, da liberdade de ir e vir, mediante prisões, em desfavor de cidadãos brasileiros que possuem **convicções filosóficas e políticas** divergentes – em tese - do denunciado, ora julgador e ordenador das prisões:

Home > Brasil

Moraes manda prender Oswaldo Eustáquio e Bismarck Fugazza



Vanessa Lippelt

26.12.22 16:49

O blogueiro e o youtuber ainda não foram localizados pela PF. No dia 22, eles postaram um video a bordo de um avião no qual diziam estar numa "missão"

Fonte: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/moraes-manda-prender-oswaldo-eustaquio-e-bismarck-fugazza/>

59. No noticiado caso acima, pelo site O Antagonista, o denunciado, outra vez, determina prisões. Agora, contra o jornalista Oswaldo Eustáquio e contra o humorista Bismarck Fugazza.

60. O motivo ensejador da ordem? Falarem o que pensam, e esse pensamento ser em prol de um lado político, e só.

61. São apoiadores do atual Presidente da República. Isso é um crime? De acordo com o Art. 5º, da CF-88, evidentemente que não.

62. Todavia, ao que parece, o denunciado, em tese, persegue politicamente aqueles que não se coadunam com sua forma de enxergar as coisas (ou os fatos).

63. Registre-se que, ainda que houvesse um indício de crime, deveria ser investigado pela Polícia e analisado pelo Ministério Público, jamais pela Suprema Corte, haja vista **(a)** não ter os citados cidadãos Foro Privilegiado (onde somente os detentores de mandato eletivo podem ser julgados na Suprema Corte) e **(b)** o respeito ao Princípio do Sistema Penal Acusatório (onde o juiz não pode ser o acusador e a vítima ao mesmo tempo).

64. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

65. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XIV, DO ART. 5º, DA CF-88

66. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XIV, da CF-88:

Art. 5º.

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

67. Segundo noticiado pela Gazeta do Povo², na data de 15/12/2022, o STF, a mando do denunciado, determinou operação, com prisões, de mais de 100 (cem) pessoas suspeitas de participar de atos democráticos:

² <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/advogado-diz-que-moraes-continua-dificultando-acesso-aos-autos/>

Advogado diz que Moraes continua dificultando acesso aos autos

Por Gabriel de Arruda Castro, especial para a Gazeta do Povo 25/12/2022 21:10 37



Como você se sentiu com essa matéria?

40 Indignadas

O presidente do TSE e ministro do STF, Alexandre de Moraes.
Foto: Carlos Moura/SCO/STF.

68. Os advogados de muitos dos investigados não conseguem acesso aos autos, para compreender as acusações, examinar as provas e, nos termos da lei, promoverem a defesa de seus clientes. Vale lembrar que ao advogado da parte, não se aplica segredo ou sigilo.

69. Mesmo é o caso que perdura até hoje do popular Inquérito das Fakenews (Inq. 4.781 / STF), renascido do famigerado Inquérito do Fim do Mundo, com o objetivo de *“investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, infrações que podem configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares”*.

70. A investigação não iniciada pelo Ministério Público ou pela Polícia, por si só, é uma afronta à Constituição Federal. O não acesso das partes e a advogados aos autos que lhe dizem respeito, é o fim da democracia dentro do judiciário. Mais de 2 (dois) anos se passaram:

Investigações do Supremo

Inquéritos do STF: saga de advogados por acesso aos autos completa 2 anos

Por Leonardo Desideri Brasília 26/05/2022 21:05 63 COMENTÁ



Como você se sentiu com matéria?

Carregando...

O ministro Alexandre de Moraes, do STF. Foto: Felipe Sampaio/STF

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/inqueritos-do-stf-saga-de-advogados-por-acesso-aos-autos-completa-2-anos/>



Inquérito das Fake News: investigados afirmam que estão sem acesso aos autos há mais de um ano

Por Gabriel Sestrem 28/05/2021 21:00

48 COMENTÁRI



Ministro Alexandre de Moraes, designado por Dias Toffoli para conduzir as investigações do chamado "Inquérito das Fake News" | Foto: Rosinei Coutinho/STF

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/inquerito-das-fake-news-investigados-sem-acesso-autos/>

Como você se sentiu com es matéria?

Carregando...



Publ

71. O nível de **negacionismo** do denunciado é tão escandaloso que o seu *modus operandi* em negar informações, censurar pessoas e afins, é nada menos que reflexo do seu ser (acusar os outros do que faz). Esclareço.

72. No exercício da função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas Eleições Gerais de 2022, após o 2º turno (30/out), houveram **fortes questionamentos** quanto à eventual existência de **anomalias** no sistema de votação das urnas eletrônicas.

73. Nada neste mundo terreno é perfeito.

74. Partindo dessa premissa, e com muitas provas, a sociedade brasileira através de políticos, partidos e entidades, nacionais e estrangeiras, clamaram por verificação do Código Fonte, peça chave para identificar a pureza ou a mácula das eleições.

75. Na data de 09/11/2022, ninguém menos que às **Forças Armadas do Brasil** (Exército, Marinha e Aeronáutica) apresentaram à Justiça Eleitoral um **Relatório Técnico** sobre a Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação, consoante prerrogativa do prevista na Res.-Tse 23.673, asseverando:

De todo o trabalho realizado, observou-se que, devido à complexidade do SEV e à falta de esclarecimentos técnicos oportunos e de acesso aos conteúdos de programas e bibliotecas, mencionados no presente relatório, não foi possível fiscalizar o sistema completamente, o que demanda a adoção de melhorias no sentido de propiciar a sua inspeção e a análise completas.

Na vertente dos mecanismos de fiscalização do sistema no momento da votação, a incapacidade de o Teste de Integridade e do Projeto-Piloto com Biometria reproduzirem, com fidelidade, as condições normais de uso das urnas eletrônicas que foram testadas não permite afirmar que o SEV está isento da influência de um eventual código malicioso que possa alterar o seu funcionamento.

Com vistas ao máximo de transparência do SEV fiscalizado no pleito eleitoral do corrente ano, entende-se como importante promover-se a análise minuciosa dos códigos binários que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, para superar as dificuldades e as lacunas da fiscalização e a carência de maior certeza quanto à eficácia do teste funcional.

76. Nem às Forças Armadas foi dado acesso aos conteúdos solicitados, não sendo possível a fiscalização pela qual foram chamados. Chocante, no mínimo, para qualquer cidadão mediano.

77. Portanto, o direito à informação foi – em tese – violado.

78. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

79. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XVI, DO ART. 5º, DA CF-88

80. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XVI, da CF-88:

Art. 5º.

XVI - **todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

81. Inúmeras são as situações fatídicas, dentre elas, destacamos a recente prisão de um indígena, que de forma pacífica e ordeira exercia seu direito constitucional de manifesto:




Moraes manda prender indígena supostamente envolvido em protestos antidemocráticos

A decisão se baseou após pedido da PGR e se fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios da prática dos crimes de ameaça, perseguição e abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Gabriela Coelho, da CNN
Brasília

12/12/2022 às 21:42

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-manda-prender-indigena-supostamente-envolvido-em-protestos-antidemocraticos/>

82. Noutra situação, diversos manifestantes nos quatro cantos do Brasil foram alvos de operações pela Polícia Federal (PF), a mando do denunciado, com vistas a prisão por supostos atos antidemocráticos, que o denunciado costuma chamar, de pessoas vestidas das cores verde e amarelo, desarmadas, que rezam/oram, cantam o hino, acampam em barracas com seus filhos e idosos:

Moraes manda PF fazer buscas contra mais de 80 bolsonaristas por atos antidemocráticos

Decisão partiu do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. Ações contra bolsonaristas ocorrem em sete estados e no DF

Mirelle Pinheiro, Carlos Carone, Sandy Mendes
15/12/2022 7:42, atualizado 15/12/2022 9:28

Fonte: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pf-faz-buscas-contra-mais-de-80-bolsonaristas>

83. Portanto, houve violação – em tese – ao constitucional e sagrado direito de reunião pacífica e sem armas, vergastado por ordem judicial emanada pelo denunciado, no exercício da função.

84. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

85. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XXXIII, DO ART. 5º, DA CF-88

86. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XXXIII, da CF-88:

Art. 5º.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

87. Repete-se, com tranquilidade, o fundamento sobre o inciso XIV retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

88. Em tese, houveram violações a este sagrado direito.

89. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

90. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XXXIV, DO ART. 5º, DA CF-88

91. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XXXIV, da CF-88:

Art. 5º.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos **e esclarecimento de situações de interesse pessoal**;

92. Repete-se, com tranquilidade, o fundamento sobre o inciso XIV retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

93. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

94. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança,

Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

95. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XXXVII, DO ART. 5º, DA CF-88

96. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XXXVII, da CF-88:

Art. 5º.

XXXVII - não haverá juízo ou **tribunal de exceção**;

97. Tribunal de exceção seria a criação de um novo órgão provisório e especial, *ou a mudança da natureza constitucional de um órgão já existente*, para julgar um processo criminal em questão, após os acontecimentos terem sucedidos, em afronta ao Princípio do Sistema Penal Acusatório.

98. Repete-se, com tranquilidade, o fundamento sobre o inciso XIV retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

99. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

100. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

101. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XXXIX, DO ART. 5º, DA CF-88

102. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XXXIX, da CF-88:

Art. 5º.

XXXIX - **não há crime sem lei anterior que o defina**, nem pena sem prévia cominação legal;

103. O chamado Crime de Fakenews, que não encontra previsão no Código Penal Brasileiro, trata-se de uma construção jurisprudencial da Suprema Corte, onde o denunciado, mais uma vez, foi protagonista.

104. Ausente o processo legislativo, segundo ditames da Constituição, a decisão judicial da Suprema Corte, **ao criar um tipo penal que**

não tem aparado em lei, em verdade, legisla, usurpando a função do Legislativo, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

105. Caracteriza-se pelo flagrante Ativismo Judicial.

106. Seus desdobramentos acabaram por criar o chamado Crime de Opinião, que, para a academia de juristas, é uma aberração normativa.



ções Q CORREIO BRAZILIENSE Política

Moraes promete mandar prender quem disseminar fake news nas eleições de 2022

Responsável por presidir o TSE no pleito de 2022, ministro diz que a Justiça Eleitoral não permitirá a atuação de milícias digitais na campanha e promete mandar prender quem disseminar notícias falsas, atentando contra as instituições e a democracia

CORREIO BRAZILIENSE VITRINE DICAS DE COMPRAS ON-LINE COM PRODUTOS PARA O SEU DIA A DIA CONFIRA

LP Luana Patriolino

postado em 29/10/2021 06:00

Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/10/4959045-moraes-cadeia-contr-fake-news.html>



iG Mail ÚLTIMO SEGUNDO

#ELIMINAMALÁRIA BRASIL Saúde mais 136 SUS+ SAÚDE BRASIL

Investigada por fake news, influenciadora pede 'socorro' no Senado

Bárbara Destefani, que teve canal do YouTube desmonetizado por decisão do TSE, participou de audiência no Senado nesta quarta (30)

Por iG Último Segundo | 30/11/2022 17:27

Reprodução / TV Senado - 30.11.2022

Bárbara Destefani durante audiência no Senado nesta quarta-feira (30)

Fonte: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2022-11-30/investigada-por-fake-news--influenciadora-pede-socorro-no-senado.html>

107. Durante audiência no Senado na manhã de quarta-feira (30/11/2022), a influenciadora digital Bárbara Destefani, do canal Te Atualizei, disse **estar pedindo à Justiça o mesmo direito dado a um "traficante e a um corrupto condenado"**. Bárbara é alvo de inquéritos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre *fake news*.

108. "Não estou tendo o devido processo legal há anos. Estou pedindo o mesmo direito que a Justiça deu para um traficante e um corrupto condenado: o mínimo", disse ela.

109. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

110. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

111. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO XLVII, DO ART. 5º, DA CF-88

112. Segundo prevê o Art. 5º, inciso XLVII, da CF-88:

Art. 5º.

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

d) de banimento;

113. O denunciado, seja enquanto Presidente do TSE, seja enquanto Ministro do STF, por diversas vezes, em processos diferentes, promoveu o **banimento** em redes sociais, sites, blogs e afins APENAS de apoiadores do atual Presidente da República.

114. Não se tem notícia de algum apoiador do ex-Presidente Liz Inácio de ter sido violado – em tese – da mesma maneira.

115. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

116. Não parou por aí. Houveram punições que até hoje não foram revertidas, caracterizando sua **perpetuação no tempo**, como é o caso da Bárbara, do site Te Atualizei, que teve desmonetizado seus canais de informações, que geravam renda para sustento seu e de sua família.

117. Repete-se, com tranquilidade, o fundamento sobre o inciso XXXIX retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

118. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

119. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo

Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

120. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LIII, DO ART. 5º, DA CF-88

121. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LIII, da CF-88:

Art. 5º.

LIII - ninguém será processado nem sentenciado **senão** pela autoridade competente;

122. O caso de maior repercussão nos últimos tempos no país foi o do Deputado Federal Daniel Silveira.

123. Tombado na Ação Penal (AP) 1.044, o caso tramitou no Supremo Tribunal Federal e, novamente, o denunciado protagonizou a cena.

124. Em apertada síntese, o Parlamentar haveria infringido – em tese – um dos tipos penais conhecidos por Crimes Contra a Honra.

125. O procedimento é simples, dentro do Sistema Penal Acusatório Brasileiro, mediante Queixa-Crime da suposta vítima.

126. Sentindo-se agredido, o denunciado, ao seu bel prazer, mudou as regras constitucionais do jogo, e decidiu ele mesmo, no STF, abrir um Inquérito, para investigar o caso.

127. Não bastasse, decidiu, ele mesmo, o denunciado, acusar o Parlamentar, e, em ato derradeiro, o julgar. Um verdadeiro Tribunal de Exceção. O parlamentar JAMAIS deveria ter sido julgado pelo denunciado, por não ser a autoridade competente para proferir a sentença.

128. Existem outros casos que deveriam ir para a Justiça Comum, de pessoas que não tinham Foro Privilegiado, etc., entretendo, destacamos a do parlamentar alhures, dada sua repercussão ser suficiente.

129. Ademais, repete-se, com tranquilidade, os fundamentos sobre o inciso XXXIX retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

130. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

131. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LIV, DO ART. 5º, DA CF-88

132. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LIV, da CF-88:

Art. 5º.

LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens** sem o devido processo legal;

133. Repete-se, com tranquilidade, os fundamentos sobre os incisos III, IV, VI, VIII retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

134. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

135. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

136. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF-88

137. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LV, da CF-88:

Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

138. Repete-se, com tranquilidade, os fundamentos sobre os incisos III, IV, VI, VIII retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

139. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

140. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

141. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LVII, DO ART. 5º, DA CF-88

142. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LVII, da CF-88:

Art. 5º.

LVII - ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;

143. Como podem, tanta pessoas, terem a pena máxima que precede a morte, que é a restrição das suas liberdades, sobretudo, a de ir e vir, mediante a prisão, sem o devido processo legal, sem a devida ampla defesa e contraditório, sem o regular acesso ao processo pelo advogado, sem a decisão final de mérito transitada em julgado?

144. Repete-se, com tranquilidade, os fundamentos sobre os incisos III, IV, VI, VIII, XIV, XVI, XXXIII, XXXIV, XXXIX, XLVII, LII, LIV e LV retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

145. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

146. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

147. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LX, DO ART. 5º, DA CF-88

148. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LX, da CF-88:

Art. 5º.

LX - a lei só poderá **restringir a publicidade dos atos processuais** quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

149. Repete-se, com tranquilidade, o fundamentado sobre o inciso XIV retro, aplicando-se na integralidade a este direito.

150. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

151. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

152. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

INCISO LXI, DO ART. 5º, DA CF-88

153. Segundo prevê o Art. 5º, inciso LXI, da CF-88:

Art. 5º.

LXI - **ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

154. E quando os presos não sabem o fundamento que determinou a restrição de seu direito de ir e vir? E quando não tem acesso, nem a parte, nem seu advogado, aos autos, para poder exercer o constitucional direito de defesa? E quanto do acesso a decisão, nota-se que despida de fundamento jurídico, e maculada por ideológicas político-partidárias?

155. Repete-se, com tranquilidade, os fundamentos sobre os inciso IV e VI retro, aplicando-se – guardadas as proporções - a este direito.

156. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

157. Este, e muitos outros fatos, foram abordados na Audiência Pública realizada em 30/11/2022 pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a pedido do Senador Eduardo Girão, por meio do Requerimento 59/2022 e adendos, cujo Relatório Conclusivo pode ser obtido através de diligências naquele Parlamento Federal.

158. Isto posto, o denunciado – em tese – teria cometido crime de responsabilidade, a qual deve ser perfunctoriamente investigado por este Senado Federal, para as devidas providências.

II.II – VIOLAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR.

159. Segundo prescreve o Art. 6º, item 3, da lei 1.079.50:

Art. 6º **São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo** e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

3 - **violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional**, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

160. Tal imunidade está prevista no Art. 53, da CF-88:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

161. O famoso caso do Deputado Federal Daniel Silveira, na AP 1.044, lotada no Supremo Tribunal Federal, é a prova encartada em forma de autos judiciais, onde o Relator do processo, o Ministro investigado, “relativizou” o Art. 53, e incorreu – em tese – no crime de responsabilidade previsto no art. 6º, item 3, da Lei 1.079/50.

162. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

163. Ante o exposto, requer seja analisada a notícia pela douta PGR e, na sequência, seja feita remessa a Suprema Corte, para processar e julgar seu Ministro, nos termos do Art. 102, I, ‘b’, da CF-88.

II.III – DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

164. Segundo prescreve o Art. 9º, item 4, da Lei 1.079/50:

Art. 9º **São crimes de responsabilidade** contra a probidade na administração:

4 - **expedir ordens** ou fazer requisição de forma **contrária às disposições expressas da Constituição**;

165. O Ministro denunciado, no exercício do cargo de magistrado, profere decisões nos processos de sua guarda. Até aqui, tudo bem.

166. Quando suas decisões são contrárias às disposições expressas na Constituição de 1988, mesmo sendo membro do Poder Judiciário, incorre em crime de responsabilidade.

167. *In casu*, passamos a listar algumas das ordens expedidas (por serem muitas), conforme numeração processual, que revelam – em tese – o enquadramento no item 4, do Art. 9º, da Lei 1.079/50.

- (a) Decisões proferidas na **AP 1.044/STF**, onde fere o sistema penal acusatório, de modo que coloca o Magistrado, vítima e acusador na mesma figura, o denunciado. Atuou como suspeito e impedido, ignorou recursos da defesa, violou prerrogativas da advocacia.
- (b) Decisões proferidas no **INQ 4.898/STF**, aberto de Ofício pelo Magistrado, violando o sistema penal acusatório, princípio do promotor natural, representante constitucional do sistema acusatório, usurpando função de outro poder, e princípio da inércia. Atuou como SUSPEITO e IMPEDIDO, violando o Art. 39, item 2, da Lei do Impeachment. Violou prerrogativas dos advogados. Prorrogou por inúmeras vezes o inquérito.
- (c) Decisões proferidas no **INQ 4.7872/STF**, violando novamente o sistema penal acusatório, princípio do promotor natural, representante constitucional do sistema acusatório,

usurpando função de outro poder, e princípio da inércia. Atuou como SUSPEITO e IMPEDIDO, violando o Art. 39, item 2, da Lei do Impeachment. Violou prerrogativas. Prorrogou por inúmeras vezes o inquérito.

- (d) Decisões proferidas na **PET 10.373/STF**, aberto de Ofício pelo Magistrado, onde promoveu o bloqueio de contas bancárias de uma Advogada, sem fundamento jurídico que lhe dê amparo, sem presença da OAB, sem qualquer conexão com o caso, a não ser por ser cônjuge do investigado.

168. Em tese, há violação ao direito constitucional aludido.

169. Ante o exposto, requer seja analisada a notícia pela douta PGR e, na sequência, seja feita remessa a Suprema Corte, para processar e julgar seu Ministro, nos termos do Art. 102, I, 'b', da CF-88.

IV - PEDIDOS.

170. Isto posto, requer:

- a) O recebimento desta denúncia pela Mesa Diretora do Senado Federal, nos termos do Art. 44, da Lei 1.079/05 c/c o Art. 5º, XXXIV, 'a', da CF-88.
- b) A leitura no Período do Expediente da sessão seguinte, considerando a data do protocolo, nos termos do Art. 380, inciso I, parte final, do Regimento Interno do Senado Federal.
- c) A votação da denúncia para, se atingido o quórum de dois terços (54 Senadores) previsto no Art. 377, do RI-SF, ter regular prosseguimento.
- d) A eleição da Comissão imediatamente após a leitura pelo Plenário do protocolo da denúncia, que será composta por um quarto (21 Senadores), nos termos do Art. 380, inciso II, do RI-SF.
- e) O processamento desta denúncia pela Comissão do Senado Federal, nos termos do Art. 52, inciso II, da CF-88, com fornecimento do libelo acusatório ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento, nos termos do Art. 380, inciso III, do RI-SF.
- f) O julgamento do denunciado nos termos do Art. 52, inciso II, da CF-88, pelos seguintes crimes de responsabilidade por, em tese:

(d.1) violar a tratado de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos), sob a ótica de todos os citados incisos do Art. 5º, da CF-88.

(d.2) violar a imunidade parlamentar federal.

(d.3) expedir ordens judiciais contrárias à Constituição.

g) A adequada punição do denunciado, nos termos do Art. 5º, inciso LVI, da CF-88, que assevera que *“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”*, com:

(e.1) a imediata perda do cargo, nos termos do Art. 378, do Regimento Interno do Senado Federal (RI-SF).

(e.2) a imediata inabilitação por 8 (oito) anos para o exercício da vida pública, nos termos do Art. 378, do RI-SF.

(e.3) a imediata pena de reclusão, conforme dosimetria da pena a ser decidida pela condenação a ser apurada em sanção judicial cabível, nos termos do Art. 52, parágrafo único, da CF-88 c/c Art. 378, parte final, do RI-SF.

h) O direito de que sejam utilizados todos os meios de prova admitidos em direito para que se alcance as medidas pretendidas.

República Federativa do Brasil, 29 de dezembro de 2022.

**DANIEL LUIS
NASCIMENTO
O MOURA:**
Assinado digitalmente por DANIEL LUIS
NASCIMENTO MOURA 00699901154
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=0200101040117, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB,
OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL,
CN=DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA
00699901154
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.29 18:30:57-03:00
*Font: PDF Reader Versão: 11.2.1

Daniel Luis Nascimento Moura
Advogado | OAB [REDACTED] MT

Paulo Fernando Alves Maffioletti
Advogado | OAB-AM [REDACTED]

Paulo César Rodrigues de Faria
Advogado | OAB-GO [REDACTED]

Lúcia Erica de Oliveira Barreto
Advogada | OAB-AM [REDACTED]

Cíntia de Jesus Aires
Advogada | OAB-PI [REDACTED]

Marco Aurélio Bacelar de Souza
Advogado | OAB-AM [REDACTED]





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA

FILIAÇÃO
Informação pessoal

NATURALIDADE
Informação pessoal

DATA DE NASCIMENTO
Informação pessoal

RG
Informação pessoal

CPS
Informação pessoal

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA
Informação pessoal

EXPEDIDO EM
Informação pessoal

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
PRESIDENTE



Atividade Legislativa



MENU DESTA SEÇÃO



Requerimento da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor nº 59, de 2022

Autoria Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)
 Natureza Audiência Pública

Texto inicial

Imprimir

Ementa:
Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais.

Situação Atual Tramitação encerrada

Último local: 22/11/2022 - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
Último estado: 01/12/2022 - REQUERIMENTO APROVADO

Participe

Consulta pública encerrada

0

0

SIM

NÃO

Resultado apurado em 2022-12-27 às 14:46

Compartilhe

Acompanhar esta matéria

Documentos



Proposição ¹

Identificação: REQ 59/2022 - CTFC
Autor: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)
Data: 22/11/2022
Descrição/Ementa Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais.
Local: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



PDF

Informações complementares

Tramitação encerrada

Indexação: REQUERIMENTO, COMISSÃO DE TRANSPARENCIA GOVERNANÇA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZAÇÃO, AUDIENCIA PUBLICA, OBJETIVO, DEBATE, FISCALIZAÇÃO, INSERÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL, CAMPANHA ELEITORAL

Tramitação

☐ Apenas itens com situação informada ou textos publicados

Data decrescente



Recarregar

☐	PLENÁRIO	☒	COMISSÕES	☐	OUTROS
01/12/2022	CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor				
Situação:	REQUERIMENTO APROVADO				
Ação:	Reunida a CTFC na 32º Reunião Extraordinária de 30/11/2022, foi realizada a audiência pública objeto do presente requerimento, com a presença dos seguintes convidados: Djalma Pinto, Advogado; Cléo Matusiak Mazzotti, Coordenador-Geral de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal; Fábio Wajngarten, Ex-Chefe da Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal - SECOM; Carlos Rocha, Presidente do Instituto Voto Legal; Ivan Sartori, Advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Marcel Van Hatten, Deputado Federal; Gustavo Gayer, Deputado Federal eleito pelo Estado de Goiás; Bárbara Destefani, Influenciadora Digital responsável pelo canal do Youtube "Te atualizei"; Fernando Cerimedo, CEO e Fundador da NUMEN PUBLICIDAD; Sebastião Coelho, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Ives Gandra, Jurista.				
29/11/2022	CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor				
Ação:	Reunida a CTFC na 31ª reunião extraordinária de 29/11/2022, foram aprovados os Requerimentos nº 61/2022-CTFC e 63/2022-CTFC para inclusão dos seguintes nomes na audiência pública: Exmo. Sr. Bruno Dantas, Ministro do TCU; Exmo. Sr. Jorge Oliveira, Ministro do TCU; Senhor Sebastião Coelho, Desembargador aposentado do TJDF; Senhor Marcos Cintra Cavalcante de Albuquerque, economista e político brasileiro filiado ao União Brasil; Doutor Ivan Sartori, Advogado e Desembargador aposentado do TJSP; Senhora Bárbara Destefani, Influenciadora digital e responsável pelo canal do youtube "Te aualizei"; e o Senhor José Alberto Simonetti, Presidente da OAB Nacional.				
29/11/2022	CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor				
Ação:	Reunida a CTFC na 30ª reunião extraordinária de 22/11/2022, foi aprovado o requerimento				
22/11/2022	CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor				
Situação:	MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO				
Ação:	Apresentado requerimento (Audiência Pública) na Comissão nesta data às 15:55.				

Última atualização de dados legislativos 01/12/2022 19 31



ENGLISH | ESPAÑOL | FRANÇAIS

[Intranet](#)

[Servidor efetivo](#)

[Servidor comissionado](#)

[Servidor aposentado](#)

[Pensionista](#)

[Fale com o Senado](#)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211

REQ
00059/2022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais.

Requeiro ainda que esta reunião seja realizada no dia 30/11 às 09:30 da manhã.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Ives Gandra, Jurista e advogado;
- o Doutor Djalma Pinto, Advogado;
- o Senhor Alexandre Gomes Machado, Servidor Público e Ex-funcionário do TSE;
- o Senhor Gil Castelo Branco, Presidente da Associação Contas Abertas;
- o Senhor Fernando Henrique Batista Chagas, Presidente da ABART - Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão;
- o Doutor Tarcísio Vieira de Carvalho, Advogado e Ex- Ministro do TSE;
- o Doutor Márcio Nunes de Oliveira, Diretor Geral da Polícia Federal;
- o Exmo. Sr. Fábio Faria, Ministro das Comunicações;
- o Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Ministro do STF e atual Presidente do TSE;
- o Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro do STF;



SF/22532.58952-22 (LexEdit)

- o Exmo. Sr. Paulo Martins, Deputado Federal;
- o Exmo. Sr. Marcel Van Hatten, Deputado Federal;
- o Exmo. Sr. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro de Estado da Defesa;
- o Senhor Fábio Wajngarten, Ex-Chefe da SECOM do Governo Federal do Brasil;
- o Senhor Gustavo Gayer, Deputado eleito pelo Estado de Goiás;
- o Senhor Carlos Rocha, Presidente do Instituto Voto Legal, engenheiro formado no ITA, liderou o desenvolvimento e a fabricação da urna eletrônica;
- o Senhor Protógenes Queiroz, ex- delegado federal e ex- Deputado Federal pelo Estado de São Paulo;
- o Senhor Fernando Cerimedo, CEO e fundador da NUMEN PUBLICIDAD, Diretor de marketing digital da ACADEMY by NUMEN e responsável pelo canal "La Derecha Diário" no you tube.

JUSTIFICAÇÃO

A Coligação do atual Presidente da República entregou, no dia 25/10, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) um relatório acompanhado de dados amostrais fartamente checados que apontaram enorme desproporção de inserções em rádio entre as candidaturas presidenciais, no período de 07 a 14 de outubro do corrente ano, nas Regiões Norte e Nordeste.

Segundo a coligação retrocitada, em apenas um recorte amostral de oito rádios de municípios da Bahia e de Pernambuco, foi verificado que essas estações deixaram de veicular 730 inserções da campanha de Bolsonaro.

Na segunda-feira (24/10), o ministro das Comunicações, Fábio Faria, afirmou em coletiva de imprensa que o candidato Jair Bolsonaro teve algo em torno

de 154 (cento e cinquenta e quatro) mil inserções de propaganda eleitoral de rádio a menos que o candidato da Lula.

Além dessa situação que apontaram no sentido da diferença na quantidade de inserções entre os dois candidatos, os documentos juntados pelo atual chefe do Executivo mostraram outra ocorrência preocupante que foi o excesso de veiculação em favor da coligação do candidato adversário, que diversas vezes extrapolou o limite máximo de 25 (vinte e cinco) inserções diárias.

Diante desses fatos indicam a possível infringência de preceitos normativos da Constituição Federal, bem como da própria legislação eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu exonerar, de forma açodada e sem fundamentação convincente, o servidor efetivo Alexandre Gomes Machado responsável por inserções da propaganda eleitoral lotado no gabinete da Secretaria-Geral da Presidência do TSE.

Esse mesmo servidor, temeroso com as consequências dessa situação nebulosa, procurou a Polícia Federal e em depoimento prestado afirmou que desde 2018 já alertava para essas falhas na fiscalização e acompanhamento nas veiculações das inserções da propaganda eleitoral gratuita, informações sobre as quais nenhuma autoridade do TSE tomou providências.

Mesmo diante dos fatos acima narrados acima dos quais se extraem indícios de falta de isonomia, nos estados citados, na propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral em decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes determinou o arquivamento dessas denúncias, sem mesmo a abertura de um processo prévio de investigação, fato que causa bastante estranheza e indignação.

De outra banda, o Brasil acabou de passar pelo mais acirrado e polarizado pleito eleitoral de 2022 de toda a sua história, sendo que enorme parcela da população tem demonstrado uma profunda preocupação como se deu seu desenrolar. A questão da segurança das nossas urnas eletrônicas, entre outras, se



tornou tema de acalorados debates na sociedade, dividindo opiniões e causando, em alguns casos, um desconforto na relação entre o Poder Executivo e o Judiciário, em especial o Tribunal Superior Eleitoral.

Em tempo, não podemos ignorar que parte da população, inquieta e mergulhada em incertezas sobre o pleito de 2022, hoje está nas ruas se valendo do seu direito constitucional livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão

O Próprio Ministério da Defesa quando recentemente esteve em audiência pública nessa comissão, identificou diversos pontos em que seriam necessárias algumas ações por parte do corpo técnico do TSE para aperfeiçoar o sistema eletrônico de votação, visando deixá-lo mais confiável e desta forma podendo trazer mais tranquilidade para os eleitores quanto a sua inviolabilidade.

É indiscutível que o assunto processo eleitoral e suas implicações é árduo, mas indesejável. Todos os aspectos que envolvem essa questão tão importante ao convívio democrático precisam ser discutidos sem receios, afinal, a população brasileira espera de nós tal atitude responsável.

Acreditamos que o caminho para isso é a cooperação através do debate franco e aberto. Esse é precisamente o motivo de estarmos apresentando, neste momento, o presente requerimento que busca oportunizar essa profícua e necessária discussão sobre esses tão controvertidos temas que têm sido recorrentes na pauta nacional.

Portanto, o objetivo desta audiência que ora venho requerer é trazermos para dentro do Senado Federal, mais especificamente para essa CTFC, discussão sobre matéria que hoje tomam contornos de enorme relevância, principalmente num contexto de um país tão polarizado como o Brasil atual.

Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o artigo 90 do Regimento Interno da



casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II). Para além disso, as Comissões dessa Casa têm o poder/dever de solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI).

No que concerne às atribuições específicas da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal prevê que compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: (...) c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).

Ademais, ainda conforme o RISF no seu artigo 102-A item “h” faz parte do escopo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

Art. 102 - A: . À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)

(...)

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;



*II - **opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:** (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)*

(...)

*c) prestação **eficaz, efetiva e eficiente** de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017)*

*d) **transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;** (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2017).*

(grifo nosso)

Ademais, a doutrina administrativista aponta que a atividade judiciária constitui espécie de serviço público, de forma que a análise de como está se dando a sua prestação se inclui entre as competências do Senado Federal. Neste sentido Luciano de Araujo Migliavacca, no artigo “A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo (file:///C:/Users/usuario/Downloads/631-Texto%20do%20artigo-2081-1-10-20160211.pdf) “:

Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência.

Diante do exposto, como forma de debater as questões que envolvem o processo eleitoral, é que espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento no sentido de convidar as autoridades em anexo para comparecer à essa Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a fiscalização das inserções de propagandas políticas eleitorais.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)



Entrar



sexta-feira, 4 de setembro de 2026

Informativo no ar!

NOTÍCIAS | ELEIÇÕES 2026 | PRÊMIO

CRISE ENTRE MINISTROS

Leia a íntegra do relatório da PF usado por Moraes contra Mendonça

Documento sem valor comprobatório usado por Moraes para pedir apuração sobre Mendonça aponta interferências em investigações e delações.

Congresso em Foco

4/9/2026 | Atualizado às 7:51

A- A+

COMPARTILHE ESTA NOTÍCIA



O relatório de inteligência usado pelo ministro [Alexandre de Moraes](#) para [pedir a apuração da conduta de André Mendonça](#) reúne questionamentos sobre a atuação do colega do STF na condução das operações Sem Desconto e Compliance Zero. O material menciona interferências na rotina da Polícia Federal, acesso direto a dados brutos, participação em tratativas de colaboração premiada e tratamento distinto a autoridades citadas nos inquéritos.

O próprio texto, porém, ressalta que se trata de documento de inteligência e de trabalho, "sem valor probatório", destinado a subsidiar decisões em ambiente de informações incompletas. O documento citado por Moraes não tem cabeçalho oficial da PF nem é assinado por delegado. Também distingue fatos documentados, relatos ainda não formalizados e avaliações dos analistas.

[Entrar](#)

André Mendonça e Alexandre de Moraes protagonizam crise envolvendo relatórios da PF e investigações no Supremo. Pedro Ladeira/Folhapress

Entre os principais questionamentos, o relatório sustenta que Mendonça teria ultrapassado os limites da supervisão judicial ao acessar material bruto de investigações, interferir no fluxo interno da PF e reduzir a supervisão dos delegados. Em um dos trechos, afirma que o efeito prático de uma ordem seria a atuação do julgador como investigador.

O material também registra participação de Mendonça em discussões sobre delações e relatos de desconfiança em relação ao diretor-geral da PF, Andrei Rodrigues, e ao procurador-geral da República, Paulo Gonet. Há ainda comparações sobre o tratamento dado a autoridades e parlamentares, embora o próprio relatório atribua baixo grau de confiança a parte dessas avaliações.

O embate entre os dois ministros se intensificou nesta semana, quando [Mendonça retirou o sigilo de documentos da investigação sobre o Banco Master](#) e pediu que o plenário do STF avalie a possível abertura de investigação contra Moraes. A suspeita surgiu a partir de mensagens enviadas pelo banqueiro Daniel Vercaro a um número atribuído ao ministro e de informações sobre contratos do

[Entrar](#)

LEIA MAIS

- Mendonça retira sigilo de apuração sobre mensagens de Vorcaro e Moraes
- Moraes aponta "fortes indícios" de crimes de Mendonça e pede apuração
- Fachin dá cinco dias para Moraes, Mendonça, Gonet e PF se explicarem

Siga-nos no

Compartilhar



TAGS

[ANDREI RODRIGUES](#)[EDSON FACHIN](#)[CASO MASTER](#)[DANIEL VORCARO](#)[POLÍCIA FEDERAL](#)[ALEXANDRE DE MORAES](#)[ANDRÉ MENDONÇA](#)[STF](#)

TEMAS

[JUSTIÇA](#)

LEIA MAIS



CRISE INSTITUCIONAL

Lula cobra apuração "sem blindagem" no caso Master: "doa a quem doer"



CASO VORCARO

Fachin dá cinco dias para Moraes, Mendonça, Gonet e PF se explicarem

[Entrar](#)

NOTÍCIAS MAIS LIDAS

- 1** [OAB](#)
OAB exalta trajetória de Pacheco após Congresso aprová-lo para o TCU
- 2** [SEGURANÇA DIGITAL](#)
Fin defende ação integrada contra fraudes digitais em fórum no STJ
- 3** [VÍDEO](#)
MP da taxa das blusinhas "vai ter ampla maioria", diz Reginaldo Lopes
- 4** [DIPLOMACIA](#)
Guerra no delivery pode afetar relação com a China, diz especialista
- 5** [SENADO](#)
Damares obtém 41 assinaturas em pedido de impeachment contra Moraes

[Notícias](#) [Colunas](#) [Artigos](#) [Fale Conosco](#)

CONGRESSO EM FOCO NAS REDES





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 1428987/2026

Petição n. 16.662 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : De Ofício

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de 31.8.2026, manifestar-se nos termos que seguem.

Tendo recebido os autos da atual PET 16662 verifico que foi motivada por determinação do Ministro André Mendonça, que menciona propósito de investigar *“potencial infiltração nas mais elevadas instâncias de diversas instituições da república”* por parte de Daniel Vorcaro. Fala em conhecimento prévio de Vorcaro de procedimentos investigatórios de ordem penal e menciona elementos constantes dos IPJ-M nº 144738439.2026 e IPJ-A nº 1020625/2026. Diz que *“Vorcaro demandava intervenção junto a autoridades públicas envolvidas nos respectivos processos decisórios”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

Determinou *“a identificação dos integrantes da rede de influência e monitoramento gerenciada por Daniel Bueno Vorcaro”*.

A ordem foi bem compreendida pela autoridade policial que observou, no capítulo da Contextualização:

Observada a determinação judicial, buscou-se individualizar os destinatários, interlocutores e demais pessoas mencionadas nas comunicações analisadas, reunindo-se os elementos disponíveis acerca das respectivas interações, contextos, e vínculos identificados no curso das investigações.

A autoridade policial consignou que concentrou as análises aos dados brutos e elementos informacionais localizados no acervo probatório da Operação Compliance Zero.

A seguir, uma pormenorizada e sofisticada busca em contatos diversos constantes do telefone celular de Daniel Vorcaro foi levada a cabo, em mais de 200 páginas de Informe policial, das quais 188 foram dedicadas ao Ministro Alexandre de Moraes.

Quando o Ministro relator determinou a investigação de pessoas que foram referidas no IPJ-M 144738439.2026, sabia que entre elas havia pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, submetidas a processo e julgamento apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sabia que entre elas estava o Ministro Alexandre de Moraes. Não poderia deixar de o saber. O ato que determinou a investigação pela Polícia Federal data de 24 de agosto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

de 2026. Há muito que o relator estava com todas as peças que quis fossem detalhadas por escrito.

Com efeito, o nome do Ministro Alexandre de Moraes notoriamente foi referido nos Informes Policiais anteriores, a que a ordem de investigação aludiu, e disso houve ampla divulgação na imprensa. O próprio relator já havia ordenado que lhe entregassem o dispositivo informático contendo todos os dados que vieram a ser postos na peça da polícia. De toda forma, é certo que o relator quis que fossem minudenciados. Não importa o grau de investigação que a providência constitui, é inegável que houve imersão em elementos dos autos para buscar indicativos de envolvimento do Ministro Alexandre de Moraes em ilícitos.

Ao pedir que fossem examinados os elementos de investigação, não importando quem fosse a autoridade, o Ministro relator impôs a investigação do Ministro Alexandre de Moraes – o que realmente acabou por acontecer, em quase 190 páginas das 218 que compõem o estudo policial.

Ocorre que compete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal investigar os seus integrantes. Dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) que:

Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

Quem é competente para processar e julgar Ministro do STF é o Plenário da Corte (art. 102, I, b, da Constituição Federal e art. 5º, I, do Regimento Interno do STF).

Se a autoridade policial deve interromper as suas investigações para que sobre elas delibere o órgão do Judiciário encarregado do julgamento, com maioria de razão não deve o relator admitir e nem determinar que um Colega da Corte seja escrutinado.

Na realidade, o relator nem sequer detém competência para dirigir as ações policiais contra alvos que resolva mirar. Quem investiga, na fase pré-processual é polícia judiciária, cabendo ao Ministério Público, como órgão de acusação, com a titularidade única para propor a ação penal, igualmente buscar elementos de convicção.

O art. 3º-A do Código de Processo Penal não deixa nenhuma dúvida a esse respeito. Ali está estabelecido que:

O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Ao juiz não cabe acusar, menos ainda ao juiz cabe realizar investigações pré-processuais. Não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua *longa manus* para atividades que não lhe foram assinaladas. Paradigmáticas decisões do Supremo Tribunal Federal não deixam dúvida de que a assunção pelo juiz de funções alheias às suas é causa de nulidade, que afeta os resultados da ação malsinada.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

Dessa jurisprudência fazem exemplos estes precedentes, que citam e seguem outros tantos:

INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um “magistrado de garantias”, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do Ministério Público.

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: “Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microssistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.” (BODART, Bruno Vinícius Da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, **atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas.**

4. In casu: (i) inquérito destinado a apurar a conduta de parlamentar, supostamente delituosa, foi arquivado de ofício pelo i. Relator, sem prévia audiência do Ministério Público; (ii) não se afigura atípica, em tese, a conduta de Deputado Federal que nomeia funcionário para cargo em comissão de natureza absolutamente distinta das funções efetivamente exercidas, havendo juízo de possibilidade da configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal).

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010). 6. Agravo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

Regimental conhecido e provido¹.

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. **Postura ativa e abusiva do julgador** no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador².

A ordem para a investigação dada pelo Ministro relator e os elementos por ela colhidos sofrem, portanto, de dupla nulidade.

A ordem dada à autoridade policial para investigar pessoas específicas, sem pedido do Ministério Público e sem iniciativa da autoridade policial, é nula, por exceder os limites de competência do magistrado na fase pré-processual.

Por outra causa mais, é nula. Mesmo que, casualmente, fosse encontrado algum indício do que o relator entendesse ser irregularidade

¹ Inq. 2.913, rel. o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.6.2012. Grifei.

² RHC n. 144.615, rel. o Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 27.10.2020. Grifei.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 16.662/DF

de interesse penal, não caberia a ele aprofundar as pesquisas sobre o Colega – vale dizer, não caberia a ele determinar que se investigassem com mais detimento referências ao Colega. Impunha-se, antes, que, acreditando haver o que merecesse ser investigado, se dirigisse ao Presidente do Tribunal, para que o Plenário pudesse avaliar o acerto da sua impressão, concordando ou não com a investigação.

Sendo nula a ordem e o seu resultado, cabe ao relator reconhecê-lo e extinguir a Petição.

Brasília, 1º de setembro de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

1307270255

[Notícias](#) [Assista](#) [Ouça](#)[Eleições 2026](#) [Pesquisas eleitorais](#) [Propostas](#) [Brasil](#) [Internacional](#) [Economia](#) [Saúde](#) [Ciência](#) [Tecnologia](#)

André Mendonça admite encontro com Daniel Vorcaro, após vazamento de áudios: 'Uma única vez'



ANDRESSA ANHOLETE/GETTY IMAGES

| O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF)

BBC News Brasil em Londres

2 setembro 2026

Tempo de leitura: 5 min

O ministro André Mendonça, do [Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#), confirmou na manhã desta quarta-feira (2/9) que teve um encontro com o banqueiro Daniel Vorcaro, do [Banco Master](#), em março de 2025. Ele disse também ter se encontrado com o advogado do empresário no mesmo mês.

A confirmação veio em uma nota enviada à imprensa pouco depois que o jornalista Paulo Motoryn revelou o encontro em seu Substack, uma plataforma online que permite que seus usuários publiquem e distribuam newsletters.

Motoryn escreveu na newsletter "Noites Húngaras" que obteve mensagens e áudios extraídos do celular de Vorcaro. Segundo esse material, a reunião teria ocorrido em 14 de março de 2025, em [São Paulo](#), e durado duas horas.

04/09/2026, 16:28

André Mendonça admite encontro com Daniel Vercaro, após vazamento de áudios: 'Uma única vez' - BBC News Brasil

O encontro teria sido realizado, segundo Motoryn, em um instituto fundado pelo próprio magistrado.

A publicação foi ao ar depois que o jornal O Estado de S.Paulo revelou uma troca de mensagens entre Vercaro e Alexandre de Moraes, nas quais o banqueiro pedia ajuda ao magistrado.

As mensagens entre Vercaro e Moraes são fruto de uma apuração feita pela Polícia Federal a pedido de Mendonça, que é relator, no STF, do inquérito sobre as fraudes do Master.

Segundo Mendonça, o encontro com Vercaro ocorreu a pedido do próprio banqueiro, e ele teria se limitado a ouvi-lo. "Uma única vez", acrescentou, na nota enviada à imprensa.

"O assunto tratado foi a suspensão da tutela provisória 976, que estava sob julgamento do STF e que discutia créditos de precatórios de interesse do banco, mas que se encontrava, na data da reunião, com pedido de vista de outro ministro", diz ainda a nota.

Mais lidas



Fachin diz que meta é acabar com Inquérito das Fake News e manda tirar acusações contra Mendonça da investigação



Brasil pode sentir efeitos do 'super El Niño' na primavera; veja previsões para diferentes regiões



Morre aos 33 anos Carla Jeffery, 'linda e vibrante' estrela da Disney



Número usado como contato de Moraes aparece ligado a contas digitais no TikTok e aplicativos de celular

A nota diz ainda que o empresário teria buscado "interlocução semelhante com outros integrantes do STF para tratar do mesmo assunto".

Segundo Mendonça, sua atuação, no entanto, foi contrária à posição de Vercaro. Ele disse ainda que "não comenta diálogos privados entre terceiros, cujo teor não lhe cabe confirmar".



GETTY IMAGES



| André Mendonça e Alexandre de Moraes viviam tensões nos corredores do Supremo

O encontro entre Mendonça e Vercaro

Segundo a apuração do jornalista Paulo Motoryn, as mensagens e áudios extraídos do celular de Vercaro mostram que a reunião foi organizada durante semanas pelo então advogado do Master, Ciro Soares, e pelo deputado federal Cezinha de Madureira (PL-SP).

"Fala, Vercarinho, trabalhando por você! Levei o André lá no Vasco agora, pra fazer um terno", disse o advogado, em áudio enviado a Vercaro em 8 de fevereiro de 2025, com uma foto dos dois, segundo Motoryn.

Em outro áudio, Ciro afirmou: "O André Mendonça disse que quer te receber junto comigo". "Ele sabe, soube da situação do Banco Central toda. Eu contei. Ele já sabia, o Cezinha já tinha falado com ele."

Mendonça não comentou essas informações em sua nota à imprensa.

As trocas de mensagens entre Vercaro e Moraes

Os diálogos entre o banqueiro e o ministro incluem cobranças sobre pagamentos ao escritório de Viviane Barci de Moraes, pedidos de ajuda relacionados ao Banco Master e registros de encontros presenciais.

Em 30 de outubro de 2025, Vercaro escreveu que havia recebido informações confidenciais de pessoas do Banco Central de que a instituição sofria pressão da Polícia Federal e do Ministério Público para tomar uma medida contra ele.

Na mesma mensagem, afirmou: "É importante reforçar com Andrei e Paulo pra não deixar ninguém de baixo fazer uma sacanagem". Segundo a PF, "Andrei" pode ser uma referência a Andrei Passos, então diretor-geral da Polícia Federal, e "Paulo" a Paulo Gonet, procurador-geral da República.

Não foi possível identificar quais foram as respostas de Moraes. Segundo a PF, Vercaro enviava ao ministro capturas de tela de mensagens escritas no bloco de notas do celular, com visualização única, por isso as respostas de Moraes não ficavam armazenadas no



Veja Agregador de Pesquisas da BBC News Brasil

04/09/2026, 16:28

André Mendonça admite encontro com Daniel Vercaro, após vazamento de áudios: 'Uma única vez' - BBC News Brasil

aparelho do banqueiro. A PF conseguiu, porém, identificar os envios feitos por Vercaro para o celular do ministro. [Clique aqui](#)

Em outra troca, em 15 de novembro de 2025, dois dias antes de sua primeira prisão, Vercaro perguntou a Moraes: "Acha que segunda já tenho que estar fora?". Também questionou: "Aquele mesmo juiz Ricardo? E o Galípolo tá sabendo? Conseguimos fazer algo?". Galípolo é Gabriel Galípolo, presidente do Banco Central.

No dia seguinte, Vercaro perguntou: "Você acha que existe alguma chance disso acontecer amanhã de manhã?". Já em 17 de novembro, quando seria preso no Aeroporto de Guarulhos, escreveu: "Se tiver alguma novidade, vamos falar". Mais tarde, perguntou: "Conseguir ter notícia ou bloquear?".

O material também registra a emissão de cartões do Banco Master para Giuliana e Alexandre Barci de Moraes, filhos do ministro.

Em 2 de outubro de 2025, Guilherme de Toledo Benazzi, administrador do escritório Barci de Moraes, procurou Vercaro para tratar dos cartões. Depois, uma executiva do banco perguntou se poderia emitir os cartões com limite de R\$ 300 mil para cada filho. Vercaro respondeu: "OK".



GETTY IMAGES

Fraude do Banco Master investigada pela Polícia Federal é estimada em cerca de R\$ 12 bilhões

As mensagens também mostram a organização de um almoço de Moraes em uma propriedade de Vercaro, em Campos do Jordão, no interior de São Paulo, em 30 de dezembro de 2023.

Segundo a PF, o ministro estava acompanhado de oito pessoas e quatro seguranças. Vercaro orientou funcionários a preparar uma "experiência completa" para os convidados e pediu um cantor.

Durante o evento, um funcionário informou que o ministro havia tirado uma foto com um funcionário do banqueiro. Vercaro inicialmente reagiu dizendo que isso não poderia acontecer, mas depois respondeu: "Mas se foi o ministro que pediu tudo bem".

Doze dias depois do almoço, em 11 de janeiro de 2024, Viviane Barci de Moraes enviou a Vercaro uma minuta de contrato. O documento acabou assinado em janeiro, por R\$ 3,6 milhões mensais, com vigência de três anos.

Os metadados da versão final indicam Moraes como o último usuário a editar o documento, em 15 de janeiro. O contrato foi assinado em 23 de janeiro.

As mensagens registram ainda outros encontros entre Vercaro e Moraes ao longo de 2024 e 2025. Em 5 de novembro de 2024, Vercaro escreveu à filha: "Tô com Alexandre Moraes".

Em 19 de abril de 2025, disse à então namorada: "Tô indo encontrar Alexandre de Moraes aqui perto de casa". Dez dias depois, escreveu novamente: "Agora tô com Alexandre".

Descubra mais

Assista



02:58

Vídeo mostra mãe e filha serem detidas pelo ICE em hospital após sofrerem acidente nos Estados Unidos



02:27

'Bonitinha, mas passa o rodo': Paula Fernandes relembra machismo no início da carreira



00:31

Soldado ucraniano surpreende filha em aniversário

Histórias relacionadas



Moraes no caso Master: o que mostram as mensagens atribuídas ao ministro do STF e Daniel Vorcaro

1 setembro 2026



Como PF recuperou prints apagados de Vorcaro e identificou contato atribuído a ministro Alexandre de Moraes

1 setembro 2026



As reações no mundo político e jurídico aos diálogos entre Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro

2 setembro 2026

04/09/2026, 16:28

André Mendonça admite encontro com Daniel Vercaro, após vazamento de áudios: 'Uma única vez' - BBC News Brasil



Moraes versus Mendonça: os bastidores da 'guerra civil' dentro do STF

3 setembro 2026

Principais notícias

'Ou o Supremo julga Moraes ou o Congresso julga', diz jurista Joaquim Falcão

Há 2 horas

Fachin diz que meta é acabar com Inquérito das Fake News e manda tirar acusações contra Mendonça da investigação

Há 3 horas

Moraes acusa Mendonça de agir para favorecer 'grupos políticos', pede providências de Fachin e agrava crise no STF

Há 7 horas

Leia mais



BBC entra em área do Líbano onde Israel avança com tropas e demolições apesar de cessar-fogo

4 setembro 2026



'El Niño de proporções gigantescas': o alerta da ONU para fenômeno que põe planeta em 'águas desconhecidas'

3 setembro 2026



Moraes x Mendonça: os bastidores da 'guerra civil' entre ministros do STF

3 setembro 2026



Como instituto de André Mendonça conseguiu R\$ 10,7 milhões em dois anos com contratos públicos

3 setembro 2026

04/09/2026, 16:28

André Mendonça admite encontro com Daniel Vorcara, após vazamento de áudios: 'Uma única vez' - BBC News Brasil



Nikolas Ferreira admite ter pedido ajuda a Vorcara mas diz que não recebeu 'nenhum tostão' do banqueiro

3 setembro 2026



Por que é tão raro o impeachment de juizes das Supremas Cortes no mundo

3 setembro 2026



Morre aos 33 anos Carla Jeffery, 'linda e vibrante' estrela da Disney

3 setembro 2026



Qual o caminho da 6x1 após proposta ser aprovada na CCJ do Senado?

3 setembro 2026



Número usado como contato de Moraes aparece ligado a contas digitais no TikTok e aplicativos de celular

2 setembro 2026

Mais clicadas

1 Fachin diz que meta é acabar com Inquérito das Fake News e manda tirar acusações contra Mendonça da investigação

2 Brasil pode sentir efeitos do 'super El Niño' na primavera; veja previsões para diferentes regiões

6 'Não tem ninguém certo nessa história': analistas apontam crise sem precedentes e enraizada no STF

7 'El Niño de proporções gigantescas': o alerta da ONU para fenômeno que põe planeta em 'águas desconhecidas'

3 Morre aos 33 anos Carla Jeffery, 'linda e vibrante' estrela da Disney

8 'Ou o Supremo julga Moraes ou o Congresso julga', diz jurista Joaquim Falcão

4 Número usado como contato de Moraes aparece ligado a contas digitais no TikTok e aplicativos de celular

9 Como Nepal resgatou dois sobreviventes em túnel nove dias após avalanche que deixou mais de 1,3 mil mortos

5 Como instituto de André Mendonça conseguiu R\$ 10,7 milhões em dois anos com contratos públicos

10 Crise entre Moraes e Mendonça: a reação de Lula, Flávio e do mundo político

Por que você pode confiar na BBC

[Termos de Uso](#)

[Cookies](#)

[Do not share or sell my info](#)

[Sobre a BBC](#)

[Contate a BBC](#)

[Política de privacidade](#)

[BBC News em outras línguas](#)

© 2026 BBC. A BBC não se responsabiliza pelo conteúdo de sites externos. [Leia sobre nossa política em relação a links externos.](#)

MENU

NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE



JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

A decisão ocorre horas após a revelação do encontro, na sede do Iter

POR ANA LUIZA BASILIO

03.09.2026 10H56

NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:



O ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça. Foto: Luiz Roberto/TSE

APOIE

Siga-nos no



NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

anunciou, nesta quinta-feira 3, sua saída da sociedade do **Instituto Iter**, fundado por ele em 2023.

Em nota, o ministro afirmou que cederá todas as suas cotas e as de sua esposa, sem contrapartida financeira. Alegou também nunca ter lucrado com o instituto e acrescentou que o Iter será transformado em uma entidade sem fins lucrativos.

Mendonça disse ainda que a decisão ocorreu na quarta-feira 2, após conversa com o presidente do instituto, Victor Godoy, e que continuará a prestar serviços exclusivamente acadêmicos.

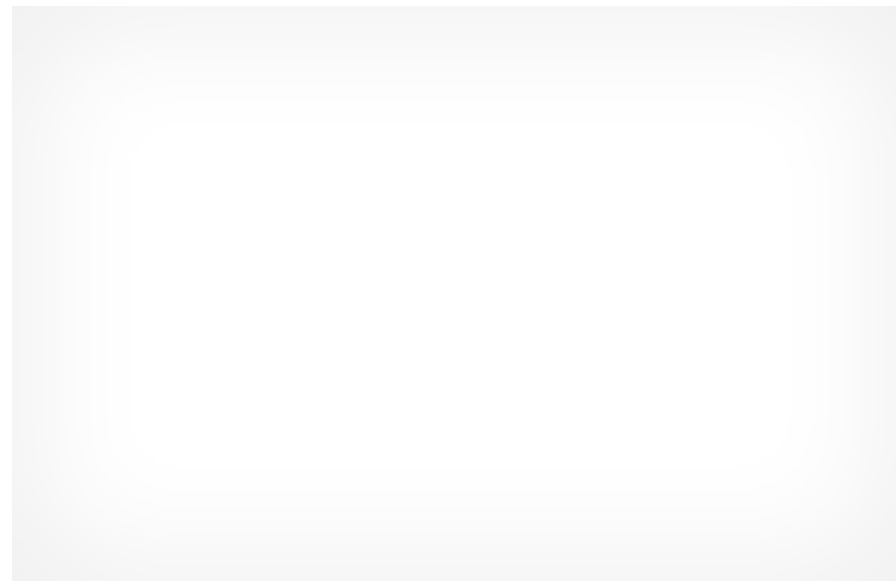
Assine nossa newsletter

Assine nossa newsletter e receba um boletim matinal exclusivo

SEU E-MAIL

INSCREVA-SE

PUBLICIDADE



A saída de Mendonça da sociedade acontece, porém, somente após a revelação de que [ele se reuniu](#) na sede do Iter com o banqueiro Daniel Vorcaro, então dono do Master, em março

**Marques na fogueira****Conselho Superior do MPF abre procedimento para analisar mensagens de Vorcaro que mencionam Gonet****Fachin defende encerrar o Inquérito das Fake News, após Moraes solicitar investigação contra Mendonça****Em meio à crise no STF, Lula critica uso político de cargos e vazamentos seletivos**

NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

Um dos responsáveis por intermediar o encontro, o advogado Ciro Rocha Soares, porém, fez uma referência direta ao BC em um áudio enviado posteriormente a Vorcaro. Ciro afirmou que Mendonça queria receber o banqueiro e disse que havia conversado com o ministro sobre a situação do Master. “O André Mendonça disse que quer te receber junto comigo”, afirmou. Em seguida, emendou: “Ele sabe, soube da situação do Banco Central toda. Eu contei. Ele já sabia que o Cezinha já tinha falado com ele.”

Mais Lidas



Mensagens indicam encontro entre Vorcaro e André Mendonça em São Paulo

*Ana Luiza Basilio*

Repórter do site de CartaCapital

ENTENDA MAIS SOBRE:

ANDRE MENDONCA, DANIEL VORCARO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,



Pesquisa Real Time Big Data: Lula lidera disputa pela presidência em primeiro turno

Apoie o jornalismo que chama as coisas pelo nome

Muita gente esqueceu o que escreveu, disse ou defendeu. Nós não. O compromisso de **CartaCapital** com os princípios do bom jornalismo permanece o mesmo.

O combate à desigualdade nos importa. A denúncia das injustiças importa. Importa uma democracia digna do nome. Importa o apego à verdade factual e a honestidade.

Estamos aqui, há mais de 30 anos, porque nos importamos. Como nossos fiéis leitores, **CartaCapital** segue atenta.

NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

QUERO APOIAR

LEIA TAMBÉM



JUSTIÇA

Gonet defende o arquivamento de depoimento de Vorcaro sobre supostas ameaças

POR WENDAL CARMO



JUSTIÇA

PF se irrita com depoimento de Vorcaro a Mendonça sobre suposta violência psicológica

POR MAIARA MARINHO



JUSTIÇA

Lula se reúne com ministros do STF em meio à tensão entre Mendonça e PF

NEWSLETTERS

Edição da semana

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

**Serrano:
Reunião com
Vorcaro
impede
Mendonça de
seguir como
relator do
Caso Master**POR LEONARDO
MIAZZO

Para
proteger e
incentivar
discussões
produtivas,
os
comentários
são
exclusivos
para
usuários
cadastrados
junto a
CartaCapital.

Já tem
acesso? [Faça](#)
[login](#)

Seja assinante! Aproveite
conteúdos exclusivos e
tenha acesso total ao site.

ASSINE
CARTACAPITAL

ou

CADASTRE-SE
GRATUITAMENTE!

Os comentários não representam a opinião da revista.
A responsabilidade é do autor da mensagem.

NEWSLETTERS

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA

LOGIN

ASSINE

JUSTIÇA

Mendonça deixa sociedade em instituto que sediou encontro com Vorcaro

COMPARTILHE:

Faz a maior queima de estoque de todos os tempos no Brasil oferecendo mais de 36% desconto.

Mega Oferta

Saiba Mais

Fábrica americana libera promoção do tênis mais famoso do mundo

Queima estoque: Tênis preço de custo

Ninguém te conta isso sobre dor no joelho depois dos 40

Isso está deixando de ser "coisa da idade" pra muita gente

Queima estoque: Tênis preço de custo

Refluxo, pigarro e muco na garganta? Faça isso à noite

REFLUXO

SOBRE NÓS

Princípios

Manifesto

Expediente

Diálogos Captais

ANUNCIE

Media Kit

ASSINANTE

Acesso app Android

Acesso app iOS

Central de Ajuda

Newsletters

ASSINE A CARTA

REDES SOCIAIS

